



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>1</b>
1ªSECAM - Pautas .....	2
1ªSECAM - Atas .....	2
1ªSECAM - Acórdãos .....	2
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>12</b>
2ªSECAM - Pautas .....	12
2ªSECAM - Atas .....	12
2ªSECAM - Acórdãos .....	13
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>17</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	17
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	20
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	22
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	22
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	29
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	29
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	31
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	32
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	32
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	33
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	33
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	33
Conselheira Substituta MURYEL HEY .....	33
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	33
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>33</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	33
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>33</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>33</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>33</b>
Resenhas de Distribuição .....	33
Editais .....	34
Despachos .....	34
Informações .....	36
Atos de Alerta Municipais .....	36
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>36</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>36</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>37</b>
GP - Despachos .....	37
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	37
GP - Portarias .....	37
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>37</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026</b> .....	<b>38</b>
Tribunal Pleno .....	38
Primeira Câmara .....	38
Segunda Câmara .....	38
Corregedoria-Geral .....	38
Ministério Público de Contas .....	38
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	38
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete .....	38
Inspetorias de Controle Externo .....	38
Administrativo .....	38

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### STP - Atas

Sem publicações

### STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sexoes/sustentacao-oral.htm>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-572545/18

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL  
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GOIOXIM

INTERESSADO:-ADAIR JOSE ALMEIDA MELO, ADAVILSO DA SILVA CORREIA, ADRIANA DE LIMA DE CHAVES, ADRIANE DE FATIMA DE OLIVEIRA SOUZA, ALEXANDRE BALDUINO SOARES, ALINE APARECIDA ROSA, ALINE LUCIELE DOS SANTOS, ANDRESSA LANGE, ANGELA FABIANE CAGNINI, ARTHUR TEIXEIRA DA ROSA, BRUNA CONRADO, CARLOS EDUARDO AKAMINE TORRECILHAS, CELIA KATRUCHA, CIRO CEZAR SANTOS, CLAUDEMAR BAPTISTEL, CLERIS LISBOA BASTOS, CLEYTON JUNIOR VIANA, CLOVIS PEDRO DE LIMA, DAIANE DE FATIMA FERREIRA, DAMARES LUCIANE DA SILVA, DILCLEIA APARECIDA RAVANELO CAMARGO, DILVANE APARECIDA PACHECO, DIONATAS SCHADECK CARVALHO, EDENILSON BASTOS, EDER DOS SANTOS, EDICLEIA MARIA SLUSARSKI, EDINA APARECIDA FERREIRA RATES, ELIZEU BORGES SALDANHA, EMANUELLE MARIA IDA DE OLIVEIRA, EVA SOUZA DA LUZ VICENTE, EVERTON DOS SANTOS, FABIANE ROBERTA DA ROCHA COSTA RIZZI, FERNANDA MANZATTI, FIDES AUGUSTO BORCHARDT, FRANCENI DOS SANTOS PADILHA, HELLEN NAYANE SILVERIO, JACKSON ALDONI SANTOS, JAQUELINE SANTOS DA SILVA, JOCIMAR MORAIS VALENDORFF, JOELMA LEA SOARES, JONATAS SCHADECK CARVALHO, JOSE RENATO DE OLIVEIRA MIRANDA, JULIANE MARTENOVETKO, KEILA APARECIDA MARCONDES DIDUR SYDOR, LEDIANE APARECIDA MARQUES DOS SANTOS, LORINALDO ALVES DE SOUZA, LUCAS ANDREY EGERT, LUCIANE APARECIDA ZAI, LUCIANO MATULLE, MARI TEREZINHA DA SILVA, MARIANE KATRUCHA, MARIANE ROSETI MACEDO, MARILZA KOWALCZYK, MUNICÍPIO DE GOIOXIM, NEUMAR DE OLIVEIRA, NILDO SANTANA DE SOUZA, PATRICIA NEUMANN VAZ MARCONDES, RAQUEL GONCALVES DE FARIA, ROMELI TIAGO SCHADECK, SANDRA MARA RAVANELO, TEREZINHA APARECIDA DOMINGUES, VALDEIR DOS SANTOS MARCONDES, VALDIVINO FURQUIM, VALMIR ROSA, VERIDIANA SCHADECK DE GOES

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
ACÓRDÃO Nº 1470/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Goioxim. Concurso Público. Edital n.º 01/2018. 2. Legalidade e registro. 3. Determinação ao município para que, nas futuras admissões que promover, passe a: (a) observar os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018; (b) além de realizar a convocação dos aprovados pela publicação de edital, utilize instrumentos alternativos de chamamento, registrando a adoção de tais medidas no processo de admissão, consoante previsto nos artigos 11, IV, "d" e 12, "a", da Instrução Normativa n.º 142/18; (c) publicar o edital de abertura do concurso no diário oficial e em veículo de grande circulação, além de divulgar em outros meios alternativos que assegurem a ampla publicidade do certame, em atenção aos princípios da publicidade e do amplo acesso aos cargos públicos, extraídos do artigo 37 da Constituição Federal. 4. Recomendação ao município para que, nos próximos certames, preveja a realização de prova dissertativa para os cargos de alta complexidade, notadamente aqueles em que se exige formação de nível superior.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] efetuada pelo Município de Goioxim no âmbito do Concurso Público regido pelo Edital n.º 01/2018, concernente ao provimento de cargos de Engenheiro Civil, Fisioterapeuta, Enfermeiro, Nutricionista, Procurador, Professor de Educação Física, Psicólogo, Agente de Endemias, Auxiliar de Serviços Gerais, Auxiliar de Serviços Gerais Vigia, Gari de Rua, Mãe Social, Mecânico, Motorista, Operador de Máquinas, Pedreiro, Técnico em Enfermagem, Auxiliar Administrativo, Técnico Administrativo, Agente Comunitário de Saúde, Assistente Social e Odontólogo[2].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e a Coordenadoria de Atos de Pessoal realizaram a análise das fases 1, 2, 3 e 4[3]. Identificadas irregularidades nas fases 2, 3 e 4, foi oportunizado ao Município de Goioxim, na pessoa de seu Prefeito, senhor Eder dos Santos, contraditório prévio, para fins de justificativa e retificação[4].

3. A partir das respostas apresentadas quanto às impropriedades referidas na fase 4, bem como reanalisando os apontamentos realizados nas fases 2 e 3, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 1570/26-Fase 4 (peça 78), subscrita pela Auditora de Controle Externo Rosângela do Rocio Cunha Zambruno, fez a seguinte apreciação:

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS – REANÁLISE 4ª FASE

Na análise da 4ª fase deste processo de seleção foram constatadas as seguintes irregularidades:

a) Houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 08/02/2023, vez que o certame foi homologado aos 06/02/2019 e o edital de abertura previu 2 anos de validade. Data Fim Prorrogação: 08/02/2023. Tal extemporaneidade atingiu os seguintes admitidos: JONATAS SCHADECK CARVALHO, admitido no cargo de TECNICO ADMINISTRATIVO - MEDIO, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 12/04/2025. Necessário esclarecimentos.

Manifestação do Ente (peça 76): A entidade se manifestou, por meio de resposta formal, datada de 03 de dezembro de 2025, informando que não houve qualquer nomeação após o término da validade do Concurso Público nº 01/2018 e que a data indicada pelo SIAP ("12/04/2025") decorreu exclusivamente de lapso material no lançamento das informações, já devidamente corrigido, conforme comprovam os prints do sistema encaminhados em anexo à resposta.

Relataram que os documentos oficiais do Município comprovam de forma inequívoca as datas legítimas dos atos administrativos, todas rigorosamente dentro do prazo de validade do concurso, conforme descrito abaixo:

- Convocação: Edital nº 08/2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 27/03/2019 (Edição 1723, Código BF6FA46A);
- Nomeação: Portaria nº 60/2019, assinada em 11/04/2019 e publicada em 16/04/2019 (Edição 1737, Código 67FF6744).

Ambas as datas estão dentro do prazo de validade do concurso, que foi homologado em 05/02/2019, com validade de 2 anos, prorrogado até 08/02/2023.

Para comprovar a correção o município encaminhou cópia do Edital de convocação do candidato, cópia da Portaria de nomeação e prints do sistema SIAP evidenciando a correção da data de nomeação, demonstrando trata-se de mero erro de lançamento.

Análise da COAP: Na análise da resposta, verifica-se que não houve nomeação após o término do prazo de validade do processo seletivo, uma vez que a data de nomeação do candidato foi lançada equivocadamente no sistema. O Município procedeu à devida correção, conforme os documentos encaminhados juntamente com a resposta, bem como verificado no sistema SIAP:

Lista de Aprovados									
* Caso o presente processo seja COMPLEMENTAR A PROCESSO ENVIADO INICIALMENTE VIA E-CONTAS, favor informar nesta tela <b>APENAS AS ADMISSÕES AINDA NÃO ENVIADAS AO TCE/PR!</b>									
Classificação									
Classificação	Nota	Nome	CPF	Processo de Admissão	Situação	Data Nomeação	Selecionar		
1	86,00	JONATAS SCHADECK CARVALHO	093.195.829-63	572545/18	Admitido	12/04/2019	<input type="checkbox"/>		

Assim, considerando que o candidato foi nomeado em 12/04/2019, e que a data final do prazo de validade do processo de seleção é 08/02/2023, a nomeação ocorreu dentro do prazo.

Desta forma o apontamento pode ser superado.

b) O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 14/04/2019, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 18/08/2025.

Manifestação do Ente (peça 76): A entidade se manifestou, por meio de resposta formal, datada de 03 de dezembro de 2025, informando que o Departamento de Recursos Humanos passou, ao longo dos últimos anos, por diversas substituições de servidores, contando inclusive com profissionais que não mais integram o quadro funcional da Prefeitura.

Relataram que a rotatividade significativa comprometeu a continuidade administrativa das rotinas relacionadas ao SIAP, incluindo o conhecimento específico sobre prazos e procedimentos previstos na Instrução Normativa nº 142/2018.

Informaram ainda que o atraso não ocorreu por má-fé ou intenção de omitir informações, mas pelas constantes trocas de pessoal.

Análise da COAP: Em que pese a justificativa relacionada às substituições e alta rotatividade do pessoal que faz parte do Departamento de Recursos Humanos do município, o atraso de mais de 6 (seis) anos no envio dos dados de fato ocorreu.

A atual sistemática de "prestação de contas" de admissão/contratação de pessoal tem vigência desde 2016 e a municipalidade deve ter controles internos ativos e operantes no sentido de dar cumprimento aos prazos e demais exigência constantes na vigente IN TCE-PR nº 142, de 26/07/2018.

Desta forma, sugere-se a emissão de DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

c) Os candidatos que não atenderam à convocação não foram cientificados regularmente. Com efeito, os documentos e justificativas apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência do(s) convocado(s) ou a adoção de providências eficientes para tanto. Não consta comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d". Necessário a entidade esclarecer se foi adotado outros meios de convocação além do Edital para cientificar os candidatos aprovados.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação por meio do Diário Oficial. Não há como exigir-se que o candidato, durante a vigência do concurso, acompanhe diariamente o Diário Oficial.

Manifestação do Ente (peça 76): A entidade se manifestou, por meio de resposta formal, datada de 03 de dezembro de 2025, informando que o Departamento de Recursos Humanos sofreu sucessivas alterações de pessoal e a rotatividade comprometeu a continuidade do registro formal de determinados procedimentos internos, inclusive quanto às tentativas complementares de comunicação com candidatos convocados.

Relataram que não existem qualquer requerimento administrativo por parte de candidato ou reclamação/impugnação questionando ausência de ciência ou prejuízo

a candidatas.

Informaram ainda que havia tentativa adicional de contato telefônico.

Análise da COAP: Apesar da justificativa apresentada pelo ente, relacionada à substituição do pessoal responsável pelas admissões, bem como da alegação de inexistência de impugnações ou questionamentos judiciais por suposto desconhecimento das convocações, constata-se que, diante da necessidade de comprovação efetiva das convocações por meios alternativos e da ausência de prova de contato com todos os candidatos aprovados no certame, com vistas a atestar eventual desinteresse pelas vagas, o Município de Goioxim não atendeu integralmente ao disposto na Instrução Normativa nº 142/2018.

Desta forma sugere-se a emissão de DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames promova meios alternativos de chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação.

#### IV - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS – REANÁLISE 2ª E 3ª FASES

Na análise da 2ª fase deste processo de seleção foi constatada a seguinte irregularidade:

a) O encaminhamento dos dados referentes a fase 2 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 09/08/2018, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 05/08/2019.

Na análise da 3ª fase deste processo de seleção foram constatadas as seguintes irregularidades:

a) O encaminhamento dos dados referentes a fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 23/10/2018, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 14/05/2025. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005).

b) Não houve comprovação de efetiva publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como em outros meios de comunicação de grande alcance (como a internet, rádio, etc.), desrespeitando-se, assim, os princípios da publicidade e da ampla divulgação. O princípio do amplo acesso aos cargos/empregos públicos exige ampla divulgação do certame, o que não se verifica no processo em pauta (art. 37 caput e inciso I da Constituição Federal). Verifica-se apenas a publicação no Diário Oficial (peça 30), necessário esclarecer se, além do Diário Oficial, houve a publicação em veículo de ampla circulação como por exemplo no site do município.

Manifestação do Ente (peça 76): A entidade deixou de se manifestar sobre os apontamentos das 2ª e 3ª fases do processo seletivo.

Análise da COAP: Levando em consideração que um dos apontamentos (a) se refere ao atraso no encaminhamento de dados, é possível inferir que o motivo esteja relacionado à substituição e à rotatividade de pessoal, conforme alegado pelo ente na resposta apresentada em relação ao atraso verificado na 4ª fase.

A atual sistemática de "prestação de contas" de admissão/contratação de pessoal tem vigência desde 2016 e a municipalidade deve ter controles internos ativos e operantes no sentido de dar cumprimento aos prazos e demais exigências constantes na vigente IN TCE-PR nº 142, de 26/07/2018.

Desta forma, assim como na 4ª fase, permanece a sugestão de emissão de DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

Sobre o apontamento (b) relacionado à inexistência de comprovação de efetiva publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como em outros meios de comunicação de grande alcance, o município não apresentou justificativa ou disponibilizou a publicidade.

O município publicou o Edital de Abertura do presente processo de seleção no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, no dia 09/10/2018, conforme disponibilizado em meio à peça 30, no entanto há diferença entre a publicidade legal e a ampla divulgação.

Ambos os meios de divulgação são imprescindíveis; contudo, enquanto a ampla divulgação visa alcançar todas as pessoas interessadas, residentes no município ou na região, a publicação exclusiva no Diário Oficial não é suficiente para assegurar a devida publicidade.

Assim, o município desrespeitou o princípio da publicidade e da ampla divulgação do edital.

Desta forma sugere-se a emissão de DETERMINAÇÃO para que a Entidade, nos próximos certames, passe a publicar o edital em veículo de grande circulação, e em outros meios de grande alcance, em nome dos princípios da publicidade e amplo acesso aos cargos públicos, conforme previsto no art. 37, caput da Constituição Federal.

4. Ao final, a unidade opina pelo registro das admissões com a emissão de determinações ao ente:

##### 1. Determinações

a) Que o ente, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

b) Que o ente garanta, em futuros certames, meios alternativos de chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação.

c) Que o ente, em futuros certames, passe a publicar o edital do concurso em veículo de grande circulação, e em outros meios de grande alcance, em nome dos princípios da publicidade e amplo acesso aos cargos públicos, conforme previsto no art. 37, caput da Constituição Federal.

5. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA PARA ADMISSÃO DE PESSOAL, o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 80.

6. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 78/26 (peça 81), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, manifesta nada ter a opor à análise do corpo técnico e sua conclusão pelo registro das admissões e expedição das determinações. Contudo, sugere a expedição de uma quarta determinação "para que, nos próximos certames, haja previsão de prova dissertativa, didática ou de redação para cargos de alta complexidade, notadamente aqueles em que se exige formação de nível superior, visando à contratação de servidores mais capacitados, conforme orientações desta C. Corte de Contas (vide Acórdãos n.os 2433/24-S2C, 2242/24-S2C, 1595/24-S1C e 3955/23-S1C)".

#### FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento concordante da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal tratada.

2. De igual modo, corroboro as propostas da unidade técnica de emissão de determinações, assim como a proposta adicional do Parquet de Contas, na forma de recomendação ao ente.

3. Inicialmente, buscando que o Município de Goioxim observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal fixados no artigo 9º da Instrução Normativa nº 142/2018[5], pertinente a determinação com vistas à observância do dispositivo.

4. No que tange à forma de convocação dos candidatos aprovados, apesar do Município alegar que, além da publicação do ato em órgão oficial, realizava a tentativa de contato telefônico, inexistem registros de tais comunicações. Por conta disso, a instrução sugere a emissão de determinação ao ente visando:

- Que o ente garanta, em futuros certames, meios alternativos de chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação.

5. Dada a natureza da matéria e o fato de que a obrigação se encontra especificada em norma deste Tribunal, endosso a proposta para que o ente, em atenção ao previsto nos artigos 11, IV, "d" [6] e 12, "a" [7] da Instrução Normativa nº 142/18, em seus futuros certames:

- além de realizar a convocação dos aprovados pela publicação de edital, utilize instrumentos alternativos de chamamento, registrando a adoção de tais medidas no processo de admissão, consoante previsto nos artigos 11, IV, "d" e 12, "a" da Instrução Normativa nº 142/18 desta Corte.

6. Outrossim, visando atender aos princípios da publicidade e do amplo acesso aos cargos públicos, extraídos do artigo 37 da Constituição Federal, corroboro a proposta de expedição de determinação para que o município passe a publicar o edital de abertura do concurso no diário oficial e em veículo de grande circulação, além de divulgar em outros meios alternativos que assegurem a ampla publicidade do certame.

7. Por fim, quanto à determinação proposta pelo Ministério Público de Contas, referente à realização de prova dissertativa para os cargos de alta complexidade, tendo em vista a inexistência de regramento legal que obrigue tal postura, na esteira do que já foi decidido por meio dos Acórdãos nº 3640/23-Segunda Câmara, nº 1433/25-Primeira Câmara e nº 286/26-Primeira Câmara, de minha relatoria, entendo que a expedição de recomendação quanto ao ponto se mostra mais apropriada. Assim, proponho a expedição de recomendação ao ente para que, nos futuros certames:

- preveja a realização de prova dissertativa para os cargos de alta complexidade, notadamente aqueles em que se exige formação de Nível Superior, com vistas a melhor atender ao disposto no artigo 37, II da Constituição Federal.

8. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) determine ao Município de Goioxim que, nas futuras admissões que promover, passe a:

a) observar os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018;

b) além de realizar a convocação dos aprovados pela publicação de edital, utilize instrumentos alternativos de chamamento, registrando a adoção de tais medidas no processo de admissão, consoante previsto nos artigos 11, IV, "d" e 12, "a", da Instrução Normativa nº 142/18 desta Corte;

c) publicar o edital de abertura do concurso no diário oficial e em veículo de grande circulação, além de divulgar em outros meios alternativos que assegurem a ampla publicidade do certame, em atenção aos princípios da publicidade e do amplo acesso aos cargos públicos, extraídos do artigo 37 da Constituição Federal.

iii) recomende ao Município de Goioxim que, nos próximos certames, preveja a realização de prova dissertativa para os cargos de alta complexidade, notadamente aqueles em que se exige formação de nível superior.

9. Certificando o trânsito em julgado da decisão, as determinações e a recomendação deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/05[8], apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar[9] ao Município de Goioxim que, nas futuras admissões que promover, passe a:

a) observar os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018;

b) além de realizar a convocação dos aprovados pela publicação de edital, utilize instrumentos alternativos de chamamento, registrando a adoção de tais medidas no processo de admissão, consoante previsto nos artigos 11, IV, "d" e 12, "a", da Instrução Normativa nº 142/18 desta Corte;

c) publicar o edital de abertura do concurso no diário oficial e em veículo de grande circulação, além de divulgar em outros meios alternativos que assegurem a ampla publicidade do certame, em atenção aos princípios da publicidade e do amplo acesso aos cargos públicos, extraídos do artigo 37 da Constituição Federal.

III) recomendar ao Município de Goioxim que, nos próximos certames, preveja a realização de prova dissertativa para os cargos de alta complexidade, notadamente aqueles em que se exige formação de nível superior.

Certificando o trânsito em julgado da decisão, as determinações e a recomendação deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[10], o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII[11], do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:*

*Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018) (...)*

*§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).*

*2. Foram admitidos(as): LUCIANO MATULLE, JULIANE MARTENOVETKO, JOELMA LEA SOARES, LUCIANE APARECIDA ZAI, FERNANDA MANZATTI, MARIANE ROSETI MACEDO, CARLOS EDUARDO AKAMINE TORREILHAS, JOSE RENATO DE OLIVEIRA MIRANDA, EMANUELLE MARIA DA DE OLIVEIRA, MARIANE KATRUCHA, DAIANE DE FATIMA FERREIRA, CELIA KATRUCHA, HELLEN NAYANE SILVERIO, MARILZA KOWALCZYK, ALINE LUCIELE DOS SANTOS, EDINA APARECIDA FERREIRA RATES, SANDRA MARA RAVALEO, KEILA APARECIDA MARCONDES DIDUR SYDOR, CLERIS LISBOA BASTOS, TEREZINHA APARECIDA DOMINGUES, JAQUELINE SANTOS DA SILVA, ADRIANE DE FATIMA DE OLIVEIRA SOUZA, EVA SOUZA DA LUZ VICENTE, CIRO CEZAR SANTOS, NEUMAR DE OLIVEIRA, EVERTON DOS SANTOS, EDENILSON BASTOS, ELIZEU BORGES SALDANHA, JACKSON ALDONI SANTOS, VALDEIR DOS SANTOS MARCONDES, FRANCENI DOS SANTOS PADILHA, LORINALDO ALVES DE SOUZA, DIONATAS SCHADECK CARVALHO, ARTHUR TEIXEIRA DA ROSA, LUCAS ANDREY EGERT, CLAUDEMAR BAPTISTEL, VALDIVINO FURQUIM, ADAVILSO DA SILVA CORREIA, NILDO SANTANA DE SOUZA, JOCIAMAR MORAIS VALENDORFF, FIDES AUGUSTO BORCHARDT, PATRICIA NEUMANN VAZ MARCONDES, RAQUEL GONCALVES DE FARIA, LEDIANE APARECIDA MARQUES DOS SANTOS, FABIANE ROBERTA DA ROCHA COSTA RIZZI, CLEYTON JUNIOR VIANA, JONATAS SCHADECK CARVALHO, CLOVIS PEDRO DE LIMA, DILVANE APARECIDA PACHECO, ADRIANA DE LIMA DE CHAVES, DILCLEIA APARECIDA RAVALEO CAMARGO, VERIDIANA SCHADECK DE GOES, ROMELI TIAGO SCHADECK, ADAIR JOSE ALMEIDA MELO, VALMIR ROSA, DAMARES LUCIANE DA SILVA, ALEXANDRE BALDUINO SOARES, ALINE APARECIDA ROSA, EDICLEIA MARIA SLUSARSKI, ANDRESSA LANGE, ANGELA FABIANE CAGNINI e BRUNA CONRADO.*

*3. Tal análise consiste resumidamente em:*

*Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);*

*Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);*

*Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;*

*Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.*

*4. O Município de Goioxim apresentou resposta em relação à fase 4 à peça 76, deixando de prestar esclarecimentos em relação ao apontado nas fases 2 e 3.*

*5. Art. 9º. O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas (“Atos Preparatórios Iniciais”, “Atos Preparatórios Finais”, “Abertura do Processo de Seleção” e “Atos de Admissão”), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR.*

*§ 1º No envio das informações e documentos referidos no caput, observar-se-ão os seguintes prazos:*

*I – ATOS PREPARATÓRIOS INICIAIS: 5 (cinco) dias úteis, a contar, conforme o caso:*

*a) da data de publicação do edital de licitação que tem como objeto a escolha de empresa ou instituição responsável pela condução do processo de seleção; ou*

*b) da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação que tenha como objeto a contratação de empresa ou instituição responsável pela condução do processo de seleção; ou*

*c) da data da publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora específica, nos processos em que a entidade optar pela execução direta do processo de seleção de pessoal;*

*II – ATOS PREPARATÓRIOS FINAIS: 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação do extrato do contrato firmado com a empresa ou instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, nos casos de execução indireta do certame;*

*III – ABERTURA DO PROCESSO DE SELEÇÃO: 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal consolidado;*

*IV – ATOS DE ADMISSÃO (anexo I):*

*a) ADMISSÕES INICIAIS: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido, o ente ou a entidade terá 60 (sessenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 60 dias;*

*b) ADMISSÕES COMPLEMENTARES: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da fase IV – Atos Iniciais de Admissão (alínea “a”), o ente ou a entidade terá 180 (cento e oitenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 180 dias.*

*6. d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, email, carta, telegrama, etc.);*

*7. Art. 12. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal complementar, além do envio eletrônico das informações descritas no dicionário de dados (layout de dados) vigente na data de autuação, conterá:*

*a) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, etc);*

*8. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei (...)*

*IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;*

*9. O cumprimento das determinações deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.*

*10. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*11. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)*

*VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO Nº:-713800/19**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS**

**INTERESSADO:-ADAUTO APARECIDO MANDU, ADRIANO CORREIA, APARECIDO BUZATO, DEIVID CARLOS DO NASCIMENTO, JOSE ALEX PEREIRA, JUNIOR CESAR FERNANDES, LAURA BEATRIZ PIRES, MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 1471/26 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Município de Lidianópolis. Concurso Público. Edital n.º 01/2020. 2. Legalidade e registro. 3. Determinações ao município para que, nas futuras admissões que promover: (a) preveja no termo de referência e no edital de licitação, quando houver, exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada, na forma do art. 18 da Lei n.º 14.133/21, e a existência de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados; (b) no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei n.º 8.666/93 ou art. 75, XV, da Lei n.º 14.133/21, faça constar no termo de referência, vedação expressa de subcontratação; (c) observe a lei local que garante reserva de vagas para afrodescendentes; (d) preveja que a prova de títulos tenha somente caráter classificatório; (e) observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/18; e (f) além de realizar a convocação dos aprovados pela publicação de edital, utilize instrumentos alternativos de chamamento, registrando a adoção de tais medidas no processo de admissão, consoante previsto nos artigos 11, IV, “d” e 12, “a”, da Instrução Normativa n.º 142/18. 4. Recomendação ao município para que, nas futuras admissões que promover: inclua nos itens a serem especificados no Termo de Referência/Projeto Básico a exigência do fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital, para fins de registro nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE-PR.

**RELATÓRIO**

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] promovida pelo Município de Lidianópolis, em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 01/2020, referente ao provimento de cargos públicos de Operador de Máquina Rodoviária e Professor de Educação Básica[2].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Atos de Gestão realizou a análise das fases 1, 2 e 3[3] do certame mediante as Instruções n.º 4347/19-Fase 1 (peça 13), subscrita pelo Analista de Controle William Yagyu Moribayashi, n.º 213/20-Fase 2 (peça 27) e n.º 2272/20-Fase 3 (peça 47) subscritas pela Analista de Controle Camila Loureiro Sachsidá Mellinger. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante a Instrução n.º 21345/25 (peça 80) subscrita pela Auditora de Controle Externo Caroline Paludetto Pascutti, realizou a análise da Fase 4.

3. Uma vez identificadas irregularidades, oportunizou-se ao Município de Lidianópolis, na pessoa de seu prefeito, senhor Adauto Aparecido Mandu, a apresentação de justificativas ou a adoção de medidas corretivas[4].

4. A partir da resposta apresentada às impropriedades referidas na fase 4, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 3409/26-Fase 4 (peça 94), subscrita pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, fez a seguinte apreciação:

**III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS**

**III.I - DA REANÁLISE DA FASE 1**

Tendo em vista os apontamentos de possível irregularidade, Instrução n.º 4347/19/2025 – CAGE, Fase1, peça 13, faz-se a reanálise após resposta da entidade, peça 50.

Diligência: a) Não se exigiu que a contratada aloque profissionais devidamente habilitados para a elaboração e a avaliação das provas conforme as áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados.

Manifestação do Município: Consoante da justificativa apresentada na irregularidade supramencionada, o contrato firmado entre a Entidade e a Fundação estabeleceu a exigência de professores pós-graduados e com experiência comprovada em elaboração de questões para concurso público, e ainda, que as condições de habilitação e qualificação sejam atendidas durante a execução do contrato, de acordo com a Cláusula Quinta, inciso XIX e L, do Contrato Administrativo nº 035/2019. Além disso, a empresa que sagrou-se vencedora do processo de dispensa de licitação apresentou atestados de capacidade técnica comprovando a habilitação para realização de concursos públicos, a qual se encontra na peça 22. (...)

Análise da COAP: Consultando o contrato administrativo presente na peça 21, verificase que de fato consta a exigência: XIX - Composição das bancas elaboradoras de questões, compostas por professores pós-graduados e com experiência comprovada em elaboração de questões para concursos públicos, sendo estas INÉDITAS(...). Contudo, alertamos que o Termo de Referência deve especificar os requisitos necessários para atender a Administração bem como os elementos mínimos necessários para formulação de orçamento/propostas pelas instituições e para comparação dos mesmos pela contratante. Deve contemplar descrição de todas as tarefas/condições/características do serviço a ser prestado e encaminhado previamente às instituições para elaboração do orçamento no caso de dispensa e inexigibilidade e constar do edital de licitação.

Assim, sugere-se Recomendação para que nos próximos certames o Município de Lidianópolis inclua nos itens a serem especificados no Termo de Referência/Projeto Básico a exigência de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais.

Diligência: b) O termo de referência não previu obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de registro nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR. É necessário assegurar a integralidade e integridade de dados do processo de seleção em meio digital, vez que o registro das futuras admissões requer a regularidade de tais dados nos sistemas informatizados do TCE, restando justificada tal exigência, constante na instrução normativa vigente.

Manifestação do Município: De fato, o termo de referência não previu a obrigação de

fornecimento de dados do processo de seleção em meio digital. No entanto, a empresa contratada apresentou declaração se comprometendo a fornecer todos os dados em meio digital para fins de registro nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR, a fim de assegurar a integralidade e integridade dos dados do processo de seleção. As irregularidades apontadas se deram ante ao desconhecimento prático da nova sistemática, no entanto, o Departamento competente está enviando esforços no sentido de bem compreender a dinâmica do sistema para não cometer a mesma falha, e, conseqüentemente, sanar futuras inconsistências.

Análise da COAP: Em que pese a informação juntada a referida Declaração não foi apresentada. Alertamos que o Termo de Referência deve especificar os requisitos necessários para atender a Administração bem como os elementos mínimos necessários para formulação de propostas pelas instituições e para comparação dos mesmos pela contratante. Deve contemplar descrição de todas as tarefas/condições/características do serviço a ser prestado e encaminhado previamente às instituições para elaboração do orçamento no caso de dispensa e inexigibilidade e constar do edital de licitação.

Assim, opina-se por Recomendação para que nos próximos certames o Município inclua nos itens a serem especificados no Termo de Referência/Projeto Básico a exigência do fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de registro nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR.

Diligência: c) O termo de referência não contém vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93. Manifestação do Município: Observa-se que a vedação de subcontratação restou prevista no Contrato Administrativo nº 035/2019, Cláusula Décima Sexta, alínea "b", que estabeleceu o direito da Contratante de rescindir o contrato nos casos em que a Contratada transferir no todo ou em parte o contrato a quaisquer empresas ou consórcios de empresas. Assim, é possível concluir que o contrato firmado entre as partes vedou a subcontratação por parte da empresa contratada.

Análise da COAP: Consultando o Contrato, peça 21, verifica-se que consta prevista a referida vedação:

b) Quando a CONTRATADA transferir, no todo ou em parte, o contrato a quaisquer empresas ou consórcios de empresas sem a prévia e expressa anuência do CONTRATANTE;

Contudo, alertamos que o Termo de Referência deve especificar os requisitos necessários para atender a Administração bem como os elementos mínimos necessários para formulação de propostas pelas instituições e para comparação dos mesmos pela contratante. Deve contemplar descrição de todas as tarefas/condições/características do serviço a ser prestado e encaminhado previamente às instituições para elaboração do orçamento no caso de dispensa e inexigibilidade e constar do edital de licitação.

Assim, sugere-se Recomendação para que nos próximos certames o Município inclua nos itens a serem especificados no Termo de Referência/Projeto Básico vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento na Lei nº 14.133/2021, art. 74, III, § 4.

**III.II - DA REANÁLISE DA FASE 2**

Tendo em vista os apontamentos de possível irregularidade, Instrução nº 213/20 – CAGE, Fase 2, peça 27, faz-se a reanálise após resposta da entidade, peça 50.

Diligência: a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 11/11/2019, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 20/12/2019.

Manifestação do Município: Não localizada Manifestação.

Análise da COAP: Apesar da ausência de manifestação, trata-se de atraso no envio de documentos que resultou em um atraso de 40 dias no ano de 2019, o qual foi seguido do início da pandemia COVID-19, ou seja, há mais de 5 anos, motivo pelo qual entende-se possível superar a apresentação de justificativa ao apontamento neste momento.

Diligência: b) O contrato firmado com a instituição contratada para execução do processo de seleção de pessoal não obedeceu ao previsto no Edital de Licitação ou no Termo de Referência.

No termo de referência (peça 12) há disposições como o fornecimento dos locais de prova pelo município e o custeio por este das isenções das taxas de inscrição e esses pontos não estão previstos no contrato, na parte das obrigações da contratante (peça 21, cláusula sexta). Deve o Ente se manifestar a respeito.

Manifestação do Município: O contrato menciona na Cláusula Sexta - OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE - inciso VII – Fornecer e colocar à disposição da CONTRATADA todos os elementos e informações que se fizerem necessários à execução da contratação. Além disso, a empresa vencedora do certame tomou conhecimento de todas as Cláusulas constantes no termo de referência ao elaborar a proposta, e também se faz necessário mencionar que o Termo de Referência é instrumento vinculativo ao contrato celebrado entre o Município e a Fundação.

Análise da COAP: Frente a justificativa apresentada e consultando o Contrato, peça 21, entende-se superado o apontamento.

**III.III - DA REANÁLISE DA FASE 3**

Tendo em vista os apontamentos de possível irregularidade, Instrução nº 2272/20 – COAP, Fase 3, peça 47, faz-se a reanálise após resposta da entidade, peça 92.

Diligência: a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 16/03/2020, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 17/04/2020.

Manifestação do Município: Houve por parte do Município de Lidianópolis um equívoco, uma vez que não alimentou o sistema no prazo conferido pela Instrução Normativa nº 142/2018. Departamento de Recursos Humanos está enviando esforços no sentido de bem compreender a dinâmica do sistema para não cometer a mesma falha, e, conseqüentemente, sanar futuras inconsistências. Porém, como consta no apontamento os documentos em questão foram encaminhados, e estão disponíveis no portal do TCEPR.

Análise da COAP: Consultando a calculadora TCE relativa a cálculos de prazos processuais, em relação ao período verifica-se que os prazos estavam suspensos. Frente ao referido fato somado a justificativa apresentada entende-se possível superar o apontamento.

Diligência: b) Os dados declarados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados. Nos dados cadastrados pelo município no SIAP há a previsão de que haverá reserva de vagas para afrodescendentes de no mínimo 5% e máximo 10%, porém, a estes não houve reserva de vagas no certame atual. Caso exista lei municipal prevendo a reserva de vagas aos afrodescendentes em concursos, no Edital de abertura deverá ser prevista essa reserva.

Manifestação do Município: A Lei municipal 847/2017, garante a reserva de vagas a afrodescendentes, e de fato houve um equívoco de informações na elaboração do referido edital. Porém, o concurso está suspenso respeitando as medidas adotadas diante a pandemia (Covid-19). Será solicitado todos os ajustes necessários ao edital do curso público para a empresa responsável. Logo, após os ajustes realizados e o cenário de emergência nacional estar estável iremos reabrir o concurso, com retificação do edital e, também, novo período para inscrições.

Análise da COAP: Consultando a Retificação do Edital, peça 56 e 57, verifica-se que não houve alteração quanto as reservas de vagas para afrodescendentes. Assim, opina-se por Determinação para que nos próximos certames seja observada a lei local que garante reserva de vagas para afrodescendentes.

Diligência: c) Nos itens 8.1, 8.2 (tabelas) e 11.1 do Edital foi previsto que a prova de títulos valerá 100 pontos e que a nota final do candidato será a soma da prova objetiva, da prova prática (se houver) e da prova de títulos dividida por dois ou por três, se houver prova prática. Já na tabela constante no item 11.1 a previsão é de que os títulos valerão no máximo 20 pontos.

Esclarece-se, desde logo, que a prova de títulos somente pode ter caráter classificatório e não eliminatório e, caso a prova de títulos valha 100 pontos e seja somada com a prova objetiva e dividida por dois, os títulos valerão 50% da nota final e acabará tendo a finalidade eliminatória, o que é irregular.

Assim, solicita-se manifestação do Ente quanto à questão e, se for o caso, sugere-se a retificação do Edital.

Manifestação do Município: Objetivando sanar a pontuação quanto a prova de títulos, e levando em consideração que o concurso em questão se encontra suspenso, será solicitado a empresa organizadora reavaliação e correção quanto a esta fase do concurso, retificando o Edital.

Análise da COAP: Consultando a Retificação do Edital, peça 56 e 57, verifica-se que não houve alteração quanto a prova de Títulos. Contudo, uma vez que o concurso foi realizado em 2021, conforme item 9.2 da peça 56, ou seja, passados quase 5 anos, opina-se por Determinação para que nos próximos certames a prova de títulos seja somente de caráter classificatório.

**III.IV - DA REANÁLISE DA FASE 4**

Diligência: a) O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 04/11/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 20/06/2025.

Manifestação do Município: Informamos que, tão logo o Município recebeu a notificação referente à ausência de movimentação, procedeu imediatamente à adoção das providências necessárias para a regularização da pendência apontada. Esclarecemos que, em razão do acúmulo de demandas administrativas, não foi localizado documento que comprove o envio das informações dentro do prazo originalmente estabelecido, sendo possível que, à época, não tenha sido realizada a geração do arquivo de importação e a finalização da respectiva petição pelo Município. Ainda assim, após o recebimento da notificação, o Município realizou prontamente a geração do arquivo e a devida movimentação, buscando sanar equívoco apontado, ainda que fora do prazo.

Análise da COAP: A atual sistemática de "prestação de contas" de admissão/contratação de pessoal tem vigência desde 2016. A municipalidade deveria ter controles internos ativos e operantes no sentido de dar cumprimento aos prazos e demais exigência constantes na vigente IN TCE-PR nº 142, de 26/07/2018.

Cabe aos gestores darem condições de trabalho, de forma cumprir e fazer cumprir as obrigações inerentes aos respectivos cargos. Assim, sugere-se a emissão de Determinação à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos.

Diligência: b) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados.

Os candidatos que não atenderam à convocação não foram cientificados regularmente. Com efeito, os documentos e justificativas apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência do(s) convocado(s) ou a adoção de providências eficientes para tanto. Não consta comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d".

Manifestação do Município: O Município, por meio do Departamento de Recursos Humanos, preza pela clareza e transparência das informações. Após a publicação dos editais de convocação, são realizadas tentativas de contato telefônico com os candidatos classificados. Contudo, é de conhecimento que muitos candidatos já não demonstram interesse ou disponibilidade para assumir a vaga, e, em diversos casos, não encaminham o respectivo termo de desistência, apesar das tentativas de contato realizadas.

Análise da COAP: Em que pese a justificativa apresentada não consta comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d", tampouco comprovação de notificação

pessoal do interessado. Contudo, verifica-se que na chamada realizada, peça 66, havia apenas um candidato que não atendeu à convocação e que este fato ocorreu, em princípio, em 2022, logo, há mais de 3 anos. Também, consultando o SIAP Folha, conforme segue, verifica-se que o candidato era efetivo em outro Município no período.

d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.);

**Cargo: 52 - Operador de Máquina Rodoviária - Operador de Máquina Rodoviária -**

**Dados dos Aprovados/Admitidos - Ampla Concorrência**

Candidato..... ICARO RAMON DE ALMEIDA  
 Classificação..... 1 - Não Atendeu à Convocação  
 Classificação Especial.....  
 CPF..... 094.771.919-90  
 Data de Nascimento..... 18/01/1996  
 Sexo..... Masculino

ICARO RAMON DE AL	2022-12	MUNICÍPIO DE JARDI	3302
ICARO RAMON DE AL	2022-11	MUNICÍPIO DE JARDI	3302
ICARO RAMON DE AL	2022-10	MUNICÍPIO DE JARDI	3302
ICARO RAMON DE AL	2022-09	MUNICÍPIO DE JARDI	3302
ICARO RAMON DE AL	2022-08	MUNICÍPIO DE JARDI	3302
ICARO RAMON DE AL	2022-07	MUNICÍPIO DE JARDI	3302
ICARO RAMON DE AL	2022-06	MUNICÍPIO DE JARDI	3302
ICARO RAMON DE AL	2022-06	MUNICÍPIO DE JARDI	3302
ICARO RAMON DE AL	2022-05	MUNICÍPIO DE JARDI	3302
ICARO RAMON DE AL	2022-04	MUNICÍPIO DE JARDI	3302
ICARO RAMON DE AL	2022-03	MUNICÍPIO DE JARDI	3302
ICARO RAMON DE AL	2022-02	MUNICÍPIO DE JARDI	3302

Diante do exposto, opina-se por Determinação ao Município para que nos próximos certames, para os casos em que o candidato não atenda à convocação seja encaminhada comprovação de utilização de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d".

5. Ao final, a unidade opina pelo registro das admissões, com a emissão de recomendações e de determinações ao município:

1) Recomendação para que nos próximos certames o Município de Lidianópolis inclua nos itens a serem especificados no Termo de Referência/Projeto Básico a exigência de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais.

2) Recomendação para que nos próximos certames o Município inclua nos itens a serem especificados no Termo de Referência/Projeto Básico a exigência do fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de registro nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR.

3) Recomendação para que nos próximos certames o Município inclua nos itens a serem especificados no Termo de Referência/Projeto Básico vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento na Lei nº 14.133/2021, art.74, III, § 4.

1) Determinação para que nos próximos certames seja observada a lei local que garante reserva de vagas para afrodescendentes.

2) Determinação para que nos próximos certames a prova de títulos seja somente de caráter classificatório.

3) Determinação para que o Município, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos.

4) Determinação ao Município para que nos próximos certames, para os casos em que o candidato não atenda à convocação seja encaminhada ao Tribunal a comprovação de utilização de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d".

6. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA PARA ADMISSÃO DE PESSOAL, o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 96.

7. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 168/26 (peça 97), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, conclui que, "subsidiado na análise realizada pelo corpo técnico desta Corte, nada tem a opor, no presente momento, à conclusão alcançada".

**FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**

Acompanho o entendimento concordante da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal tratada.

2. Outrossim, em relação à proposta de recomendação para que o ente inclua no Termo de Referência/Projeto Básico a exigência de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas, tendo em vista que a comprovação da qualificação técnica da instituição/empresa que pretenda ser contratada para realizar concurso público encontra-se inserida dentre os próprios requisitos da contratação, tratando-se de elemento que deve constar obrigatoriamente no termo de referência, consoante dispõe o art. 18 da Lei nº 14.133/21, entendo ser o caso de expedição de determinação e não de recomendação, dada a natureza cogente da norma. Desse modo, proponho a emissão de determinação para que o ente:

- Preveja no termo de referência e no edital de licitação, quando houver, exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada, na forma do art. 18 da Lei 14.133/21, e a existência de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados.

3. No que tange à ausência de vedação expressa à subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93 ou art. 75, XV, da Lei 14.133/21 no Termo de Referência, embora a unidade técnica tenha proposto a emissão de recomendação, entendo que, por se tratar do atendimento de normas de natureza cogente, sua observância possui o caráter de determinação. Deste modo, com vistas ao atendimento do art. 75, XV, da Lei 14.133/21, proponho a emissão de determinação ao Município para que, nos futuros certames:

- Faça constar no termo de referência, vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93 ou art. 75, XV, da Lei 14.133/21;

4. De outra feita, embora a Lei Municipal nº 847/2017 garanta a reserva de vagas a afrodescendentes, tal não foi previsto no certame em tela, motivo pelo qual endosso a proposta de emissão de determinação feita pela unidade técnica, para que o ente:

- Observe a lei local que garante reserva de vagas para afrodescendentes.

5. Quanto à prova de títulos, os itens 8.1, 8.2 (tabelas) e 11.1 do Edital previram um total de 100 pontos, bem como que a nota final do candidato será a soma da prova objetiva, da prova prática (se houver) e da prova de títulos, dividida por dois ou por três, quando houver prova prática. Desse modo, conforme ressaltado pela unidade técnica, "caso a prova de títulos valha 100 pontos e seja somada com a prova objetiva e dividida por dois, os títulos valerão 50% da nota final e acabará tendo a finalidade eliminatória, o que é irregular". De fato, conforme entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal[5], com base nos arts. 5º e 37, inciso I, da Constituição Federal, a prova de títulos em concursos públicos possui natureza exclusivamente classificatória. Por conta disso, acolho a sugestão de emissão de determinação ao ente feita pela instrução para que, nos próximos certames:

- A prova de títulos possua somente caráter classificatório.

6. Em relação ao atraso no encaminhamento dos dados referentes à fase 4 do processo de seleção de pessoal, com vistas a assegurar o atendimento do previsto no artigo 9º, IV, "a", da Instrução Normativa n.º 142/2018[6], oportuna a expedição de determinação sugerida pela unidade, para que o ente, nas suas futuras admissões:

- Observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018.

7. Quanto à forma de convocação dos candidatos aprovados, apesar de o Município alegar que realiza tentativas de contato telefônico com os candidatos classificados, inexistem registros de tais comunicações. Por conta disso, em atenção ao previsto nos artigos 11, IV, "d" [7] e 12, "a" [8] da Instrução Normativa n.º 142/18, endosso a proposta da instrução de emissão de determinação ao ente para que:

- Além de realizar a convocação dos aprovados pela publicação de edital, utilize instrumentos alternativos de chamamento, registrando a adoção de tais medidas no processo de admissão, consoante previsto nos artigos 11, IV, "d" e 12, "a" da Instrução Normativa n.º 142/18 desta Corte.

8. Quanto ao não fornecimento, pela empresa contratada para realizar o certame, dos dados da seleção em meio digital, observa-se que, de fato, o Termo de Referência não previu essa obrigação. Ademais, embora o município aduza que (peça 50) "a empresa contratada apresentou declaração se comprometendo a fornecer todos os dados em meio digital para fins de registro nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR", tal declaração não foi juntada aos autos. Assim, considerando que o art. 10 da Instrução Normativa n.º 142/18[9] prevê que as informações e documentos referentes aos atos de admissão de pessoal deverão ser encaminhadas por meio eletrônico pela autoridade administrativa responsável, para assegurar ao Município o acesso à integralidade e integridade de dados do processo de seleção em meio digital, acolho a proposta de recomendação sugerida pela unidade técnica para que o ente, nas futuras contratações:

- Inclua nos itens a serem especificados no Termo de Referência/Projeto Básico a exigência do fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de registro nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR.

9. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) determine ao Município de Lidianópolis que, nas futuras admissões que promover:

a) preveja no termo de referência e no edital de licitação, quando houver, exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada, na forma do art. 18 da Lei n.º 14.133/21, e a existência de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados;

b) faça constar, no termo de referência, vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei n.º 8.666/93 ou art. 75, XV, da Lei n.º 14.133/21;

c) observe a lei local que garante reserva de vagas para afrodescendentes;

d) a prova de títulos possua somente caráter classificatório;

e) observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/18;

f) além de realizar a convocação dos aprovados pela publicação de edital, utilize instrumentos alternativos de chamamento, registrando a adoção de tais medidas no processo de admissão, consoante previsto nos artigos 11, IV, "d" e 12, "a", da Instrução Normativa n.º 142/18[10] desta Corte;

iii) recomende ao Município de Lidianópolis que, nas futuras admissões que promover, inclua nos itens a serem especificados no Termo de Referência/Projeto Básico a exigência do fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de registro nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE-PR.

10. Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações e a recomendação deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[11], apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar[12] ao Município de Lidianópolis que, nas futuras admissões que promover:

a) prever no termo de referência e no edital de licitação, quando houver, exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada, na forma do art. 18 da Lei n.º 14.133/21, e a existência de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados;

b) fazer constar, no termo de referência, vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei n.º 8.666/93 ou art. 75, XV, da Lei n.º 14.133/21;

c) observar a lei local que garante reserva de vagas para afrodescendentes;

d) a prova de títulos possua somente caráter classificatório;

e) observar os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/18;

f) além de realizar a convocação dos aprovados pela publicação de edital, utilize

instrumentos alternativos de chamamento, registrando a adoção de tais medidas no processo de admissão, consoante previsto nos artigos 11, IV, “d” e 12, “a”, da Instrução Normativa n.º 142/18[13] desta Corte;

III) recomendar ao Município de Lidianópolis que, nas futuras admissões que promover, inclua nos itens a serem especificados no Termo de Referência/Projeto Básico a exigência do fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de registro nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE-PR.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações e a recomendação deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[14], o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII[15], do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018) (...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

2. Foram admitidos(as): ADRIANO CORREIA, DEIVID CARLOS DO NASCIMENTO, JOSE ALEXPEREIRA, JUNIOR CESAR FERNANDES e LAURA BEATRIZ PIREX.

3. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

4. O Município de Lidianópolis apresentou resposta às peças 19-25; 33-46; 48-50; 54-59 e 65-79.

5. MS 32.074/DF e o AI 194.188/AGR.

6. Art. 9º. O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas (“Atos Preparatórios Iniciais”, “Atos Preparatórios Finais”, “Abertura do Processo de Seleção” e “Atos de Admissão”), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR.

(...)

IV – ATOS DE ADMISSÃO (anexo I):

a) ADMISSÕES INICIAIS: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido, o ente ou a entidade terá 60 (sessenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 60 dias;

b) ADMISSÕES COMPLEMENTARES: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da fase IV – Atos Iniciais de Admissão (alínea “a”), o ente ou a entidade terá 180 (cento e oitenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 180 dias.

7. d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, email, carta, telegrama, etc.);

8. Art. 12. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal complementar, além do envio eletrônico das informações descritas no dicionário de dados (layout de dados) vigente na data de atuação, conterá:

a) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, etc);

9. Art. 10. Para o encaminhamento dos atos de admissão de pessoal e seus atos preparatórios, bem como das posteriores alterações realizadas (petições intermediárias de alteração), a autoridade administrativa responsável pelo ato de pessoal, ou quem for designado para esta atividade, respeitando-se as regras de controle de acesso do TCE/PR, deverá efetuar o envio das informações e documentos por meio eletrônico, conforme sistema específico disponibilizado pelo TCE/PR, atualmente nominado de Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, seguindo-se os respectivos layouts de dados (dicionário de dados).

10. Art. 12. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal complementar, além do envio eletrônico das informações descritas no dicionário de dados (layout de dados) vigente na data de atuação, conterá:

a) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, etc);

11. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei (...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

12. O cumprimento da determinação deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

13. Art. 12. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal complementar, além do envio eletrônico das informações descritas no dicionário de dados (layout de dados) vigente na data de atuação, conterá:

a) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, etc);

14. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

15. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-78787/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO:-DEBORA NOVASKI ROSSETO, GUIOMAR BECKER, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MARIA EUNICE MOREIRA SCHOENELL, MUNICÍPIO DE PALOTINA, RODRIGO RIBEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACORDÃO Nº 1472/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Palotina. Concurso Público. Edital n.º 13/2023. Legalidade e registro. 2. Inobservância dos prazos previstos na Instrução Normativa n.º 142/2018 para o encaminhamento de informações e documentos das fases da seleção de pessoal. Responsável não citado. Impossibilidade de aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Complementar n.º 113/05. 3. Determinações ao ente para que: (i) observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018; (ii) atenda adequadamente ao conteúdo do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, que determina a aplicação de provas ou de provas e títulos, a depender da complexidade e natureza dos cargos, observando a aplicação de um número de questões adequada; (iii) preveja no termo de referência e no edital de licitação, quando houver, exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada, na forma do art. 18 da Lei n.º 14.133/21, e a existência de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados; e (iv) preveja no termo de referência e no edital de licitação, quando houver, que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e que não haverá recebimento dessas diretamente pela contratada. 4. Recomendações ao Município para que, em seus futuros certames: (i) preveja vagas imediatas e não apenas cadastro de reserva e (ii) preveja prova dissertativa para cargos de alta complexidade.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] efetuada pelo Município de Palotina no âmbito do Concurso Público regido pelo Edital n.º 13/2023, concernente ao provimento de vagas de emprego público de Agente Comunitário de Saúde[2].

7. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizou a análise das fases 1, 2 e 3[3]. Identificadas irregularidades nas referidas fases, foi oportunizado ao Município de Palotina, na pessoa de seu Prefeito, senhor Luiz Ernesto de Giacometti, contraditório prévio, para fins de justificativa e retificação[4].

8. A partir das respostas apresentadas quanto às impropriedades referidas nas fases 1, 2 e 3, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 7639/23-Fase 3 (peça 47), subscrita pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, concluiu, quanto à análise da 3ª Fase do processo de admissão, que:

Após diligência as inconsistências da primeira, segunda e terceira fases foram superadas. Opina-se, por ocasião da instrução conclusiva, pela expedição da(s) seguinte(s) DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES e APLICAÇÃO DE MULTA, conforme a seguir:

1. Determinações:

a) Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

b) Prever nos editais /termos de referência disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

2. Recomendação:

a) Observar e atender adequadamente ao conteúdo do comando contido no inc. II, do art. 37 da Constituição Federal que determina a aplicação de provas ou provas e títulos a depender da complexidade e natureza dos cargos, observando a aplicação de número razoável de questões de conhecimentos específicos, sugerindo-se o mínimo de quinze questões e que correspondam pelo menos à metade do número de questões da prova.

3. Aplicação de Multa:

a. Ao senhor LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, representante legal do Município de Palotina no período em análise, conforme previsão do art. 87, inciso I, “a”, da LC n. 113/05.

Considerando que não foram constatadas irregularidades nesta análise, não há oposição à continuação do processo de seleção de pessoal.

Os autos serão arquivados até o envio das informações relativas à próxima fase de análise, conforme art. 299-A, § 4º, do Regimento Interno.

9. O Município de Palotina, por meio da petição n.º 576367/23 (peças 48-60), firmada pelo representante legal Luiz Ernesto de Giacometti, anexou documentação[5] relativa à Fase 4 do processo de admissão.

10. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 542/25-Fase 4 (peça 61), subscrita pela Estagiária Juliana Blum Schiochetti e pela Auditora de Controle Externo Caroline Paludetto Pascuti, tratando da 4ª Fase do processo de admissão, em consonância parcial com a Instrução n.º 7639/23-CAGE-Fase 3, opina pelo registro das admissões e pela emissão de determinações e de recomendação: DETERMINAÇÃO para que observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão e APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 87, inciso I, “a”, da LC n. 113/05 ao senhor LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, representante legal do Município de Palotina no período em análise. (peça 47)

DETERMINAÇÃO para que, em certames futuros, o Município faça constar nos editais /termos de referência disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada. (peça 47)

RECOMENDAÇÃO para que nos próximos processos seletivos a entidade observe e atenda adequadamente ao conteúdo do comando contido no inc. II, do art. 37 da Constituição Federal que determina a aplicação de provas ou provas e títulos a depender da complexidade e natureza dos cargos, observando a aplicação de número razoável de questões de conhecimentos específicos, sugerindo-se o mínimo

de quinze questões e que correspondam pelo menos à metade do número de questões da prova. (peça 47)

11. Remetido o feito à Diretoria de Protocolo, essa alterou a sua autuação, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, distribuindo-o a mim por sorteio, conforme Termo à peça 62.

12. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 405/25 (peça 64), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, identificando novas irregularidades, sugeriu a intimação do Município de Palotina, nos seguintes termos:

Compulsando os autos, este Ministério Público entende, preliminarmente, que se mostra necessária a intimação do Município de Palotina, considerados os apontamentos a seguir.

Primeiramente, cabe destacar que, em que pese conste da Instrução n.º 5388/23-CAGE (peça n.º 30) que "O edital previu reserva de vagas para deficientes físicos e o certame não visou apenas preenchimento de cadastro de reserva. Item 5.1 do edital (folha 3, peça n.º 20)" (sem destaques no original), observa-se que TODOS os empregos anunciados, à exceção do emprego de Médico Clínico Geral, objetivaram somente o preenchimento de cadastro de reserva, como se colhe da própria peça n.º 20, fls. 01/02:

**2. DOS CARGOS**  
 2.1. Os cargos do emprego público, a carga horária semanal, as vagas de ampla concorrência, as vagas para pessoa com deficiência estabelecidas a seguir:

**Tabela 2.1**

Emprego Público	Carga Horária Semanal	Vagas Ampla Concorrência	Vagas PCD e Negros	Remuneração Inicial Bruta - R\$	Taxa de Inscrição	Requisitos básicos
Agente comunitário de saúde	40	CR	*	2.436,12	R\$ 100,00	Ensino médio completo.
Agentes de enfermagem	40	CR	*	2.436,12	R\$ 100,00	Ensino médio completo.
Atendente de consultório dentário	40	CR	*	1.805,00	R\$ 100,00	Ensino médio completo e curso específico na área de atuação.
Enfermeiro PSF	40	CR	*	5.232,11	R\$ 150,00	Ensino superior em enfermagem**
Médico clínico geral	40	DA	*	19.639,64	R\$ 150,00	Ensino superior em medicina**
Nutricionista	40	CR	*	3.533,95	R\$ 150,00	Ensino superior em nutrição**
Odontólogo	40	CR	*	6.886,25	R\$ 150,00	Ensino superior em odontologia**
Psicólogo	40	CR	*	3.523,09	R\$ 100,00	Ensino superior em psicologia**
Técnico em higiene dental	40	CR	*	3.453,69	R\$ 150,00	Ensino superior em terapia ocupacional**
Terapeuta ocupacional	40	CR	*	3.419,48	R\$ 150,00	Ensino superior em terapia ocupacional**

\* Não há reserva de vagas para candidatos com deficiência e negros para provimento imediato devido ao quantitativo de vagas oferecido, sendo mantido cadastro de reserva.  
 \*\* Possuir registro no Conselho de Classe Respectivo.

**CONCURSO PÚBLICO Nº 02/2023 - MODALIDADE - EMPREGO PÚBLICO**  
 Edital de abertura 13/2023

CR = Cadastro Reserva. Não há vaga para convocação imediata, mas poderá haver vacância de vagas ou criação de novas vagas no cargo durante a vigência do Concurso Público.

Não obstante um dos empregos anunciados (Médico Clínico Geral) possua vagas imediatas, imperioso ressaltar que a realização de Concurso Público ou de Teste Seletivo exclusivamente para formação de cadastro de reserva afronta os princípios constitucionais aos quais a Administração está vinculada, notadamente o princípio da eficiência, sendo que referido entendimento é confirmado pela jurisprudência deste E. Tribunal (Acórdão n.º 3431/19 - STP, Acórdão n.º 2544/19 - STP), que assim destaca:

Recurso Revista. Insurgência em relação à recomendação no sentido de se evitar abertura de concurso público com fins exclusivos de formação de cadastro de reserva. Conhecimento e não provimento.

[...] Da análise dos autos, observa-se que o Edital de Abertura do Concurso Público, estabeleceu que, em relação aos cargos de Advogado e Analista Contábil, a seleção tinha por objetivo apenas a formação de "Cadastro de Reserva". Mesmo que no presente caso não tenha ocorrido prejuízo, já que, durante o prazo de validade do certame, surgiram vagas para os referidos cargos, entende-se que persiste a necessidade de se expedir recomendação no sentido de se evitar em futuros concursos públicos, a inclusão de cargos para os quais não haja vaga no momento da elaboração do edital. É que, caso não venha a surgir nenhuma vaga no prazo de validade do certame, o concurso terá gerado prejuízos financeiros tanto para a Administração Pública, que precisou despendar custos com a elaboração de provas específicas para cada cargo, como para os candidatos, que precisam despendar custos com taxas de inscrição, deslocamentos, entre outros. Importante anotar que, diferente do que se alega no recurso, em nenhum momento se determinou que a cada vaga aberta deverá a Administração Pública formalizar novo certame público. Não há vedação para a formação de cadastro de reserva com os candidatos aprovados além do número de vagas previstas no edital, os quais, evidentemente, poderão vir a ser convocados caso venham a surgir mais vagas durante o prazo de validade do certame. (Processo n.º 203078/18- Acórdão n.º 2544/19 - Tribunal Pleno - Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha).

(sem grifos no original)

Além disso, convém anotar que o art. 2º, I, da Lei Estadual n.º 18.627/20152 veda a realização de concurso público no âmbito estadual visando exclusivamente à formação de cadastro de reserva, estipulando, por meio de seu parágrafo único, que o descumprimento dessa proibição acarretará a nulidade do respectivo certame. Agrega-se a isso, ademais, a necessidade de preservação do princípio da confiança que assiste aos candidatos, conforme precedentes sedimentados junto ao STF e ao STJ.

Nessa seara, a partir do julgamento do RE n.º 598099, o Supremo Tribunal Federal fixou o Tema n.º 1613, com a seguinte tese: "O candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital possui direito subjetivo à nomeação"<sup>4</sup>, consoante se extrai da ementa abaixo transposta:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL.** Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a

Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionais que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

(STF, RE 598099, Repercussão Geral- Tema 161; Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Julgamento: 10/08/2011, Publicação: 03/10/2011). Deste modo, deverá a Municipalidade prestar esclarecimentos quanto à abertura de Concurso Público com o propósito exclusivo de formação de cadastro de reserva. Indo avante, observa-se, a partir das peças n.ºs 06/07, que a Comissão Organizadora de Concursos Públicos foi originalmente composta pelos seguintes servidores:

matricula	Nome	Admissão	Função
493	AIRTON GONCALVES DE LIMA	05/02/1989	Coordenador de RH
2829	AIDE MARI PASQUALOTTO	03/11/2014	PROFESSOR
3275	JOSIANE LAGO STEFANELLO	21/05/2018	ENFERMEIRO PADRAO

Após, de acordo com informação prestada pela Municipalidade (peça n.º 38), sua composição foi alterada, passando a ser integrada pelos seguintes servidores:

Matricula	Nome	Admissão	Função
2829	AIDE MARI PASQUALOTTO	03/11/2014	PROFESSOR
2516	JULIANA DA MAIA GRAMODOW CARON	16/02/2012	PROFESSOR
3275	JOSIANE LAGO STEFANELLO	21/05/2018	ENFERMEIRO PADRAO

Sem prejuízo de sua importância e de sua responsabilidade pelo certame, ainda mais pertinente é a composição da Banca Examinadora/Julgadora do Concurso, haja vista que a Faculdade Alfa Umuarama foi contratada por Tomada de Preços (de n.º 36/2022) para planejá-lo, organizá-lo e realizá-lo (peças n.ºs 08/10 e 12/17), detendo responsabilidade, inter alia, pelo sigilo das provas e pela sua correção. Tal banca foi composta pelos seguintes profissionais (peça n.º 28):

Nome / RG	Área de Formação	Área de elaboração de provas
Prof. Esp. Dorival Marcos Rodrigues RG: 7.208.417-9 CPF: 006.909.699-61	Formado em História com Especialização em Educação Especial atendimento às necessidades especiais e Gestão Escolar e Gestão Escolar, Supervisão, Orientação e Coordenação	Conhecimentos Gerais
Prof. Esp. Eduardo Lavagnini RG: 6.232.781-2 CPF: 005.803.079-48	Formado em Matemática, com Especialização em Gestão e Educação Ambiental.	Matemática
Prof. Esp. Raul Greco Junior RG: 3.730.165-7 CPF: 343.738.358-29	Formado em Letras, Licenciado em Letras - Português/Inglês e em Pedagogia, com especialização em Língua Portuguesa.	Português Professor de língua estrangeira - inglês
Prof. Esp. Elton Kaleb Ribas Volpi RG: 6051962-5 CPF: 017.175.219-83	Formado em Direito, com especialização em Direito Processual e Direito Público, com registro na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/PR nº. 48.880	Legislação Advogado
Prof. Esp. Emili Thais Praxedes RG: 11.038.774-VSSP-PR CPF: 076.566.719-35	Graduada em Enfermagem, com especialização em Enfermagem em Nefrologia, com registro no COREN-PR 000.506.814	Técnico em enfermagem Enfermeiro Padrão
Prof. Esp. Clovis Aparecido Alves Palozzi RG: 4091249-5 CPF: 577.018.149-49	Formado em Administração de Empresas, com especialização em Administração de Marketing, Prática Docente, Mestrado em Administração de Agonegócios e Doutorado em Administração de Empresa I, com registro no Conselho Regional de Administração CRA/PR nº 15088.	Auxiliar de manutenção Encanador Merendeiro Motorista Operador de máquinas

Prof. Juliano Lavagnoli RG: 7.638.810-5/SSP-PR CPF: 031.161.009-93	Graduado em Farmácia, com registro no Conselho Regional de Farmácia sob nº 16.713.	Farmacêutico
Profª Esp. Michelle Aparecida Carpin Ost RG: 6.409.137-9/SSP-PR CPF: 043.177.719-50	Graduada em nutrição, com especialização em nutrição clínica com ênfase em nutrição humana, com registro no Conselho Regional de Nutrição CRN 8-4128.	Nutricionista
Prof. Ms. Victor Alexandre Franco de Carvalho RG: 07421262-2 CPF: 006.323.557-94	Formado em Engenharia Elétrica, com pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho e mestre em engenharia elétrica com ênfase em informática industrial, com registro no CREA - nº PR 28956/D.	Eletricista
Prof. Dr. André Augusto Legnani RG: 7.996.477-8/PR CPF: 006.872.249-42	Formado em Medicina, com registro no CRM-PR sob nº 28697.	Médicos
Prof. Esp. Anselmo Luiz Pedrangelo RG: 4.635.857-0 CPF: 832.515.109-91	Formado em Ciências Contábeis, com especialização em Administração de empresas e em Docência do Ensino Superior, com registro no Conselho Regional de Contabilidade CRC-PR 071010/O-2	Fiscal fazendário Contador

Prof. Esp. Luiz Carlos Gracioli Vieira RG: 34440484 SSP/PR CPF: 384.699.281-04	Graduado em Medicina Veterinária, com especialização em (IBVET) Diagnóstico por Imagem e Curso Técnico Profissional em Radiologia Industrial.	Veterinário
Prof. Msc. Heitor Othello Jorge filho RG 6.095.061-0/SSP-PR CPF 030.505.839-83	Graduado em Arquitetura e Urbanismo, com Especialização em Docência no Ensino Superior e Mestrado em Energia na Agricultura, com registro no CAU sob nº A37746-5.	Arquiteto
Prof. Danilo Tullio Dantas RG: 8.475.374-2/SSP-PR CPF: 010.049.689-06	Formado em Engenharia Civil, com registro no CRA-PR sob nº 167197/D.	Pedreiro Pintor Inspetor de saneamento
Profª Esp. Deborah Zarth Demenech RG: 8.050.382-0/SSP-PR CPF: 040.718.549-60	Graduada em Pedagogia e Fonoaudiologia, com especialização em Educação de Pessoas com Necessidades Educacionais na Educação Inclusiva.	Fonoaudiólogo

Em exame superficial, é possível constatar que a qualificação técnica desses examinadores, diferentemente do indicado pela CAGE em sua Instrução n.º 5388/23 (peça n.º 30), não é compatível com todos os cargos de nível superior ofertados pelo Edital (peça n.º 22), notadamente os de Odontólogo, Psicólogo e Terapeuta Ocupacional.

Considerando que os elementos dos autos não são bastantes para aferir, indene de dúvidas, que havia, ao tempo da elaboração das provas, os correspondentes profissionais qualificados para esse intuito, deverá a entidade apresentar a competente documentação comprobatória, que demonstre que os membros da Comissão Examinadora acima listados colaram os graus de Odontologia, Psicologia e Terapia Ocupacional.

Caso os profissionais acima enumerados não detenham as formações acadêmicas supra, deverá a entidade justificar quem foram os responsáveis pela elaboração das respectivas provas, comprovando o vínculo desses profissionais, sua qualificação e seu envolvimento com o certame em liça.

Por conseguinte, não se mostra devidamente esclarecido o motivo pelo qual a presente seleção deixou de realizar provas dissertativas ou de redação para cargos de alta complexidade, consoante destacado pela CAGE em suas Instruções n.ºs 5388/23, 5247/23, 5124/23 e 7639/24 (peças n.ºs 30, 31, 32 e 47 respectivamente), havendo a Municipalidade se limitado aos seguintes argumentos (peça n.º 38):

**Item V**

A prova para avaliação dos candidatos será constituída de 40 questões com 10 questões de conhecimento específico com maior peso.

A avaliação para os cargos que exigem nível superior não se resume às questões objetivas. O item 8.3 do edital de abertura do concurso (peça 20) esclarece que além da prova objetiva haverá também prova de títulos a todos os cargos de nível superior, veja:

**8.3 - DA SEGUNDA ETAPA - DA PROVA DE TÍTULOS:**

8.3.1 - Os candidatos aos cargos de Enfermeiro PSF, Médico Clínico Geral, Nutricionista, Odontólogo, Psicólogo e Terapeuta Ocupacional deverão prestar prova de títulos que avaliará sua formação profissional e continuada.

Desta forma, somando a prova objetiva mais a prova de títulos é possível selecionar os candidatos mais bem preparados ao desempenho da função pública.

Tendo em vista os apontamentos supra, requer-se a intimação do Município de Palotina, a fim de esclarecê-los. Após, remetam-se os autos para novo opinativo técnico, visando à instrução do presente feito, antes de retornarem a esta Procuradoria para emissão de Parecer conclusivo.

2.º Art. 2. Veda a realização de: I - concurso público estadual visando exclusivamente à formação de cadastro de reserva; II - novos concursos sem que os candidatos aprovados em certame anterior para o mesmo cargo, dentro do número de vagas, tenham sido convocados. Parágrafo Único. O descumprimento do disposto neste artigo acarretará na nulidade do respectivo concurso público". Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisaraAto.do?action=exibir&codAto=149730&indice=1&tot alRegistros=1>. Acesso em 23 mai. 2025.

3 "Nomeação de candidato classificado entre as vagas previstas no edital de concurso público".

4 Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12.ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.

5 Em correspondência às exigências do Edital n.º 13/2023.

13. O Município de Palotina, por meio da petição n.º 414054/25 (peças 69-70), reapresentada às peças 71-72, firmada pelo então Prefeito Municipal Rodrigo Ribeiro, apresentou os seguintes esclarecimentos:

De fato, ocorreu atraso no envio dos documentos relacionados à fase 3 do processo de admissão. Esta situação foi reconhecida quando no atendimento à Instrução nº 5388/2023-CAGE.

A Administração apresentou justificativa esclarecendo que o início dos trabalhos do concurso se deu entre outubro/2022 e dezembro/2022, período este de extrema complexidade para o setor de Recursos Humanos, pois além de envolver o fluxo normal, soma-se os trabalhos de fim de ano, como lançamento de férias, rescisões, estudos do quadro, atendimento às diversas secretarias, complexidade de implantação na época do e-social e tantas outras. Mesma situação ocorre no início do ano em razão de férias de colaboradores, DIR e RAIS etc.

Ainda, havia o entendimento equivocado de que a 3ª fase do SIAP poderia ser protocolada logo após a publicação do edital de abertura do concurso, no prazo de até 10 dias. Mais uma vez, lamentamos o atraso e equívoco no entendimento quanto ao momento correto de envio da fase 3.

Estamos atentos aos prazos contidos na Instrução Normativa 142/2018 do TCE/Pr e solicitamos, pelas razões expostas, que não seja aplicada multa ao gestor pelo ocorrido.

**Determinação "(...) para que, em certames futuros, o Município faça constar nos editais/termos de referência disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada. (peça 47)"; e**

Com relação a recolhimento da taxa de inscrição, restou esclarecido na peça 38 e 47 que o valor foi destinado ao Tesouro Municipal.

Seguindo a orientação do TCE, informamos que estão sendo adotadas medida para constar em Edital ou Termo de Referência futuros que o recolhimento das taxas de inscrição deverá ser direto ao Tesouro Municipal.

**Deste modo, deverá a Municipalidade prestar esclarecimentos quanto à abertura de Concurso Público com o propósito exclusivo de formação de cadastro de reserva.**

De fato, com exceção do emprego de médico clínico geral, o certame foi aberto com a finalidade de formação de cadastro de reserva.

Como se sabe, o planejamento de um concurso público é fundamental para garantir que a administração alcance seus objetivos de forma eficiente e dentro da legalidade. A Constituição Federal estabelece que a validade de um concurso público não pode ultrapassar dois anos, mas permite que a administração, caso julgue necessário, prorogue esse prazo por mais dois anos.

Percebe-se que no momento da abertura do concurso o planejamento da administração era no sentido de garantir a existência candidatos aptos à convocação dentro do prazo de validade do certame, ou seja, no momento da elaboração do edital de abertura não havia a necessidade imediata de contratação, não se justificando a abertura de vagas reais, assim, optou-se pelo cadastro de reserva.

Naturalmente, após a homologação do resultado, foi surgindo a necessidade de contratações em praticamente todos os empregos ofertados, respeitado o prazo de validade do concurso.

Veja que neste aspecto não resultou em qualquer prejuízo aos candidatos. Mesmo aqueles que se inscreveram para o cadastro de reserva viram os primeiros classificados serem convocados.

Logo não ocorreu qualquer violação a citada decisão do STF no RE nº 598099 que fixou o tema 161, já que mesmo para empregos em cadastro de reserva ocorreram convocações e contratações conforme movimentações na fase 4 do SIAP.

**Em exame superficial, é possível constatar que a qualificação técnica desses examinadores, diferentemente do indicado pela CAGE em sua Instrução n.º 5388/23 (peça n.º 30), não é compatível com todos os cargos de nível superior ofertados pelo Edital (peça n.º 22), notadamente os de Odontólogo, Psicólogo e Terapeuta Ocupacional.**

Conforme se extrai da peça 22, foi anexado diversos diplomas e cursos de formação da banca examinadora. Os principais documentos demonstram a formação técnica na área da educação e saúde.

Analizando os referidos documentos, identificamos profissionais com formação em enfermagem (Emilli Thais Praxedes), farmácia (Juliano Lavagnoli) e medicina (André Argusto Legnani).

Em que pese não constar a citação expressa de profissionais de odontologia, psicologia e terapeuta ocupacional, temos que a participação dos demais profissionais na área da saúde, principalmente de medicina, supre a exigência de conhecimento técnico em outras áreas, principalmente pela sua formação que abrange o conhecimento em diversos ramos da medicina.

Veja o entendimento da Lei Federal nº 5.081/66 que regulamenta o exercício da odontologia:

Esta lei regulamenta o exercício da odontologia no Brasil e não estabelece restrições à participação de médicos em bancas examinadoras de dentistas, desde que o médico possua conhecimentos específicos.

Os CROs podem emitir resoluções que normatizam a composição de bancas examinadoras, mas essas resoluções geralmente buscam garantir a qualidade e a imparcialidade da avaliação, sem necessariamente excluir a participação de médicos. Como se vê, não há impedimento legal para que um médico, com registro ativo no Conselho Regional de Medicina (CRM), atue como membro de uma banca examinadora, seja em concursos públicos, avaliações de títulos ou outros processos seletivos na área. A participação em bancas examinadoras é uma atividade comum para médicos, especialmente aqueles com experiência e conhecimento na área específica da avaliação.

Feitas estas considerações, solicitamos que seja considerando como suprido na banca examinadora as especialidades de odontólogo, psicologia e terapeuta ocupacional, tendo em vista constar a participação de médico, enfermeiro e farmacêutico.

**Por conseguinte, não se mostra devidamente esclarecido o motivo pelo qual a presente seleção deixou de realizar provas dissertativas ou de redação para cargos de alta complexidade, consoante destacado pela CAGE em suas Instruções n.ºs 5388/23, 5247/23, 5124/23 e 7639/24 (peças n.ºs 30, 31, 32 e 47 respectivamente), havendo a Municipalidade se limitado aos seguintes argumentos (peça n.º 38):**

Inicialmente, o questionamento do Tribunal de Contas foi no sentido de que para os cargos de nível superior foi aplicado apenas prova objetiva.

A administração demonstrou que para os cargos de nível superior, além da prova objetiva, foi aplicado prova de títulos.

Como se sabe, a prova objetiva e a prova de títulos podem ser suficientes para um concurso público, dependendo do edital e das regras estabelecidas pelo órgão responsável. A prova objetiva avalia o conhecimento teórico do candidato, enquanto a prova de títulos avalia a formação acadêmica e a experiência profissional.

O item 8.3 do edital de abertura previu a prova de título a todos os cargos de nível superior.

Dada a complexidade exigida de cada cargo temos que a modalidade fixada no edital de abertura atendeu plenamente aos interesses da administração, sendo possível selecionar os candidatos mais bem preparados ao desempenho da função pública.

Deve ser considerado ainda, que a exigência de prova dissertativa para todos os cargos de nível superior pode elevar significativamente os custos de um concurso público.

14. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 8323/25 (peça 75),

firmada pela Auditora de Controle Externo Caroline Paludetto Pascutti, após o exame das alegações, manifesta-se pelo registro das admissões e pela emissão de determinações e recomendações:

• DETERMINAÇÃO para que observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão e APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 87, inciso I, "a", da LC n. 113/05 ao senhor LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, representante legal do Município de Palotina no período em análise, conforme Instrução nº 7639/23 (peça 47);

• DETERMINAÇÃO para que, em certames futuros, o Município faça constar nos editais/termos de referência disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada, conforme Instrução nº 7639/23 (peça 47);

• DETERMINAÇÃO ao Município para que nos futuros concursos que celebrar indique profissionais com formação superior referente a cada cargo/emprego ofertado no Edital.

• RECOMENDAÇÃO para que nos próximos processos seletivos a entidade observe e atenda adequadamente ao conteúdo do comando contido no inc. II, do art. 37 da Constituição Federal que determina a aplicação de provas ou provas e títulos a depender da complexidade e natureza dos cargos, observando a aplicação de número razoável de questões de conhecimentos específicos, sugerindo-se o mínimo de quinze questões e que correspondam pelo menos à metade do número de questões da prova, conforme Instrução nº 7639/23 (peça 47) e a presente.

15. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 1069/25 (Peça 77), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, diverge parcialmente do opinativo técnico, apontando irregularidades no concurso público realizado pelo Município de Palotina, consistentes, em síntese, em:

Cadastro de reserva: o certame foi aberto exclusivamente para formação de cadastro de reserva, prática vedada pelo art. 2º, I, da Lei Estadual n.º 18.627/2015 e não autorizada por legislação municipal, constituindo desse modo afronta ao princípio da legalidade.

Deficiências na avaliação: aplicação de provas objetivas com apenas 10 questões específicas, insuficientes para aferir a capacitação técnica dos candidatos, contrariando o art. 37, II, da CF; ausência de provas dissertativas para cargos de alta complexidade, em desacordo com jurisprudência consolidada desta Corte.

Banca examinadora: a composição da banca não contou com profissionais das áreas de Odontologia, Psicologia e Terapia Ocupacional, comprometendo a correção técnica das avaliações. As justificativas apresentadas pelo Município não afastam a exigência constitucional de correlação entre avaliador e cargo.

Irregularidades na licitação: a empresa contratada (Ômega Sistema de Ensino Paranaense Ltda.) não comprovou ter equipe técnica conforme exigida no Edital de Tomada de Preços n.º 036/2022, havendo falha de fiscalização por parte da Comissão de Licitação e do Fiscal do Contrato.

Ausência de estudo de impacto orçamentário: não foi apresentado relatório adequado, descumprindo o art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

16. Ao final, o Parquet pugna pela aplicação das seguintes medidas: Em decorrência de todos esses apontamentos, pugna este Ministério Público pela adoção das medidas abaixo indicadas, as quais deverão ser implementadas sem prejuízo do registro das admissões nestes autos noticiadas:

(1) expedição de determinação para que o Município de Palotina se abstenha de realizar quaisquer e eventuais admissões relativas aos empregos de Odontólogo, Psicólogo e Terapeuta Ocupacional decorrentes do presente Concurso Público (Edital n.º 13/2023), com fulcro no art. 37, caput e inciso II, da Constituição Federal, sob pena de cominação de multa ao Gestor por cada contratação efetivada, diante da incapacidade técnica da Sra. Emilli Thais Praxedes e dos Srs. Juliano Lavagnoli e André Aurgusto Legnani, responsáveis pela elaboração das provas atinentes a esses empregos, conforme reconhecido pelo ente (peças n.ºs 69/72); e

(2) expedição de determinação com o propósito de ser efetuada, junto à d. COAP, anotação de ilegalidade, para fins de NEGATIVA DE REGISTRO quanto aos empregos de Odontólogo, Psicólogo e Terapeuta Ocupacional decorrentes deste certame, a ser observada, inclusive, nos autos de Admissão Complementar de Pessoal n.ºs 786748/24 e 512188/25, nos quais há notícia de que alguns candidatos foram admitidos para o emprego público de Odontólogo, assim como nos futuros autos de admissão complementar em que se comunique a contratação para o emprego de Psicólogo (tendo em vista a admissão da Sra. Morgana Balsan Perin, ocorrida em 13/11/2023); ou, subsidiariamente, seja determinada juntada cópia do presente pronunciamento naqueles autos e em quaisquer outros relativos a admissões complementares desse Concurso Público para posterior avaliação por parte do Corpo Técnico, do Ministério Público de Contas e dos respectivos Órgãos Julgadores;

(3) expedição de determinação ao Município "(...)" para que observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão e APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 87, inciso I, "a", da LC n. 113/05 ao senhor LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, representante legal do Município de Palotina no período em análise, conforme Instrução nº 7639/23 (peça 47)", consoante enunciado pela d. COAP e ratificado em sua Instrução n.º 8323/25;

(4) expedição de determinação "(...)" para que, em certames futuros, o Município faça constar nos editais/termos de referência disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada, conforme Instrução nº 7639/23 (peça 47)", conforme enumerado pela d. Unidade Técnica e ratificado em sua Instrução n.º 8323/25-COAP;

(5) expedição de determinação "(...)" ao Município para que nos futuros concursos que celebrar indique profissionais com formação superior referente a cada cargo/emprego ofertado no Edital", de acordo com o proposto pela d. Coordenadoria Especializada e ratificado em sua Instrução n.º 8323/25-COAP;

(6) expedição de determinação "(...)" para que nos próximos processos seletivos a entidade observe e atenda adequadamente ao conteúdo do comando contido no inc. II, do art. 37 da Constituição Federal que determina a aplicação de provas ou provas e títulos a depender da complexidade e natureza dos cargos, observando a aplicação de número razoável de questões de conhecimentos específicos, sugerindo-se o mínimo de quinze questões e que correspondam pelo menos à metade do número de questões da prova, conforme Instrução nº 7639/23 (peça 47)", nos termos da sugestão da d. COAP e reafirmado em sua Instrução n.º 8323/25;

(7) expedição de determinação ao ente para que, nos próximos certames, preveja a realização de prova dissertativa, didática ou de redação para cargos de alta complexidade, notadamente aqueles em que se exige formação de nível superior,

visando à eficiente seleção de servidores para composição de seus quadros de pessoal;

(8) instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de responsabilidades por todas as irregularidades detectadas no presente certame, na qual deverão ser citados o então Prefeito Municipal, Sr. Luiz Ernesto de Giacometti5, bem como o Fiscal do Contrato, Sr. Ailton Gonçalves de Lima, e os membros da Comissão Permanente de Licitação que firmaram a Ata da Sessão Pública constante à peça n.º 16, a saber: os Srs. Sidnei Ferreira Fernandes e Mateus Angelo Ott e as Sras. Larissa Carolina dos Santos e Viviane Taisa dos Santos, para, querendo, apresentar contraditório.

5 Responsável pela adjudicação e pela homologação do processo licitatório, como se extrai da fl. 27 do arquivo intitulado "TOMADA DE PREÇOS N.º 036 2022 - FASE EXTERNA (PARTE 2).pdf (3,4 MB)", constante do Portal da Transparência Municipal, bem como pela abertura e homologação do Concurso Público ora apreciado (disponível em: <<https://palotina.eloweb.net/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/268579>>);

#### FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento concordante da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto ao registro da Admissão de Pessoal em tela[6].

2. Quanto às supostas irregularidades apontadas pela representante do Ministério Público de Contas, tratando inicialmente da abertura do certame exclusivamente para formação de cadastro reserva (cuja prática seria vedada pela legislação), noto que, respondendo questão acerca do tema apresentada na Consulta n.º 250275/23, o Tribunal, por meio do Acórdão n.º 1923/24-Pleno[7], deixou assente que a lei não veda a abertura de concurso público para a formação de cadastro de reserva. Digase que o parecer ministerial emitido naqueles autos encampou posição diversa da presente, reconhecendo a inexistência de vedação legal para tal propósito no bojo do Parecer n.º 272/23-PGC (peça 16 dos autos referidos).

3. Embora a pergunta formulada e a resposta apresentada não mencionem expressamente tratar-se de edital aberto exclusivamente para a formação de cadastro de reserva, relevante observar que, conforme mencionado pelo próprio Parquet[8], o Edital n.º 13/2023 prevê 4 (quatro) vagas para o emprego público de Médico Clínico Geral[9], o que contribui também para a descon sideração da suposta irregularidade.

4. Não bastasse, o art. 2º, inciso I[10], da Lei Estadual n.º 18.627/15, mencionado pelo Ministério Público de Contas, foi alterado pela Lei Complementar n.º 280/25, passando a ter a seguinte redação:

Art. 2º Veda a realização de novos concursos sem que os candidatos aprovados em concurso anterior, para o mesmo cargo ou emprego público, dentro do quantitativo de vagas previamente autorizadas, tenham sido convocados.

§ 1º Autoriza, excepcionalmente, a abertura de novo concurso, ainda que haja candidatos aprovados e não nomeados em concurso anterior vigente, para o mesmo cargo ou emprego público, quando:

I - comprovada a insuficiência na quantidade de candidatos aprovados e não nomeados em concurso anterior;

II - destinado à formação de cadastro de reserva para garantir a ininterrupta possibilidade de convocação de aprovados e a regular prestação do serviço público.

5. Neste sentido, ainda que não tenha sido alegado ou comprovado que o edital foi lançado visando "garantir a ininterrupta possibilidade de convocação de aprovados e a regular prestação do serviço público", considerando que os atos administrativos devem ser motivados, bem como a possibilidade de questionar o propósito da realização de certame sem que haja a intenção ou possibilidade de preenchimento de vaga, reputo pertinente a expedição de recomendação ao ente para que, não se tratando de formação de cadastro de reserva permitido pela legislação:

- Preveja vagas imediatas e não apenas cadastro de reserva.

6. Em relação às deficiências na avaliação, caracterizadas especificamente pela realização de "provas objetivas com apenas 10 questões específicas, insuficientes para aferir a capacitação técnica dos candidatos, contrariando o art. 37, II, da CF", ainda que não seja possível estabelecer um número mínimo de questões, acolho, com adaptações, a proposta de expedição de determinação constante do item 6 do Parecer n.º 1069/25, para que o Município, em seus futuros certames:

- Atenda adequadamente ao conteúdo do comando contido no inc. II, do art. 37 da Constituição Federal que determina a aplicação de provas ou provas e títulos a depender da complexidade e natureza dos cargos, observando a aplicação de um número de questões adequada para tanto.

7. De outra feita, deixo de acatar a proposta de determinação constante do item 6 do parecer ministerial, que trata da necessidade de aplicação de provas dissertativas nos concursos para cargos de nível superior, por inexistir regramento legal que obrigue tal medida, conforme exposto no Acórdão n.º 3640/2023-Segunda Câmara, de minha relatoria, e nos Acórdãos n.º 1085/2022-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, n.º 813/2022-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso e n.º 3619/2020-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Ao invés, proponho, alternativamente, a emissão de recomendação ao Município para que, em seus futuros certames:

- Faça constar no edital prova dissertativa para cargos de alta complexidade.

8. No que concerne à composição da banca examinadora que, segundo o Parquet, "não contou com profissionais das áreas de Odontologia, Psicologia e Terapia Ocupacional, comprometendo a correção técnica das avaliações", discordo do posicionamento adotado e das medidas por ele sugeridas (itens 1 e 2 do Parecer n.º 1069/25).

9. Embora seja recomendável que a composição da banca examinadora disponha de pelo menos um especialista de cada área correspondente aos empregos ofertados, não seria razoável impedir a contratação dos aprovados, como propõe o Parquet, sem qualquer notícia nos autos de problemas na correção das provas, a ponto de comprometer o resultado do processo de seleção.

10. Além disso, a proposta de expedição de determinação (item 1) para que o Município de Palotina se abstenha de realizar quaisquer admissões relativas aos empregos de Odontólogo, Psicólogo e Terapeuta Ocupacional decorrentes do presente Concurso Público não teria eficácia prática, uma vez que o fim do prazo de validade do processo de seleção se deu em 22/04/2025[11], o que já impossibilita a nomeação de qualquer candidato após a presente data.

11. Quanto à que desde já fique assentada a ilegalidade de admissões que tenham sido efetivadas para os cargos referidos, para fins de negativa de registro (item 2), tal

análise deverá ser realizada no âmbito dos eventuais processos complementares no qual a situação esteja caracterizada, descabendo fazê-la neste feito, no qual não constam nomeações para os quadros questionados.

17. Ademais, impropriedades desta ordem têm sido tratadas com a expedição de recomendação ou determinação, não impedindo o julgamento pela legalidade e registro das admissões por parte deste Tribunal, conforme decidido no Acórdão n.º 2898/25-Primeira Câmara, de minha relatoria, e nos Acórdãos n.º 1144/24-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha e n.º 3206/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Acerca do tema, reproduzo trecho do Acórdão n.º 1171/24-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, o qual, embora não aborde situação idêntica, apresenta ponderações válidas para o presente caso:

(...)

As mesmas observações feitas naquela oportunidade se aplicam ao caso em análise. Sem dúvida, seria salutar que a banca examinadora fosse composta por pelo menos um especialista de cada área da medicina correspondente aos cargos ofertados, motivo pelo qual acato a recomendação proposta pela unidade técnica nesse sentido. Porém, não se pode presumir que o fato de a banca ser composta por apenas uma profissional médica, com especialização diversa das ofertadas no certame, levaria o concurso a ser ineficaz na seleção dos melhores candidatos.

Ainda que se reconhecesse a obrigatoriedade de a banca ser composta por profissionais de cada uma das especialidades médicas, o que se admite apenas a título de argumentação, não seria razoável impedir a contratação dos aprovados, como sugere o Parquet, sem qualquer evidência nos autos de que as provas tenham sido mal elaboradas, prejudicando o processo de seleção.

Eventual decisão desta Corte nesse sentido poderia acarretar prejuízos à população, na medida em que atrasaria a contratação dos profissionais necessários, até a realização de um novo concurso. Além disso, poderia gerar questionamentos judiciais por parte dos candidatos aprovados neste certame, o que possivelmente atrasaria ainda mais a contratação.

(...)

Por fim, acolho a recomendação da CAGE relativa ao processo de contratação de terceiros para realização de concursos, pelas razões já expostas na instrução do processo.

Ante ao exposto, proponho:

a) registrar os atos de admissão dos servidores (peça 63, p. 5 e 6);  
b) recomendar ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu que, em nos próximos concursos públicos:

b.1) Preveja no termo de referência ou projeto básico destinado à contratação de terceiros para a execução de concurso exigências suficientes para aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada, considerando inclusive realização de certames anteriores em número similar de candidatos ao estimado para o que se pretende executar;

b.2) assegure-se de que a banca examinadora seja composta por profissionais de cada uma das especialidades médicas previstas em edital.

18. Desta feita, em que pese não acate as medidas sugeridas pelo Ministério Público de Contas nos itens 1 e 2 do Parecer n.º 1069/25, acolho, com adaptações, o conteúdo do enunciado proposto em seu item 5, tendo em vista que a comprovação da qualificação técnica da instituição/empresa que pretenda ser contratada para realizar concurso público encontra-se inserida dentre os próprios requisitos da contratação, tratando-se de elemento que deve constar obrigatoriamente do termo de referência, consoante dispõe o art. 18 da Lei n.º 14.133/21, o que justifica a emissão de determinação para que o ente:

- Preveja no termo de referência e no edital de licitação, quando houver, exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada, na forma do art. 18 da Lei 14.133/21, e a existência de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados.

14. Em relação à ausência de comprovação, por parte da empresa contratada, da existência de equipe técnica conforme exigida no Edital de Tomada de Preços n.º 036/2022, havendo falha de fiscalização por parte da Comissão de Licitação e do Fiscal do Contrato, embora o município alegue em sua defesa (peça 72), que “a participação dos demais profissionais na área da saúde, principalmente de medicina, supre a exigência de conhecimento técnico em outras áreas, principalmente pela sua formação técnica que abrange o conhecimento em diversos ramos da medicina”, entendo ser recomendável que a composição da banca examinadora disponha de pelo menos um especialista de cada área correspondente aos empregos ofertados, motivo pelo qual acolhi a proposta de determinação anteriormente descrita.

15. Quanto à alegada ausência de estudo de impacto orçamentário, assim considerada pelo Parquet porque o demonstrativo apresentado pelo Município à peça 24 estava incompleto, descumprindo o art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, entendo que a irregularidade foi sanada pela apresentação de nova documentação à peça 44, contendo a planilha de cálculo completa utilizada, com a especificação dos cargos, dos valores salariais aplicados à época do levantamento e de outras informações correlatas.

16. De outra feita, deixo de acatar a sugestão – da unidade técnica, endossada pelo Parquet – de aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Complementar n.º 113/05[12] ao senhor Luiz Ernesto de Giacometti, uma vez não ter sido a ele oportunizado o exercício do contraditório. Contudo, a fim de reforçar a necessidade de atendimento ao previsto no artigo 9º, IV, “a”, da Instrução Normativa n.º 142/2018[13], acompanhando as manifestações uníssonas, proponho que seja emitida determinação ao ente para que, em suas futuras admissões:

- Observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018.

17. Ademais, em relação à destinação dos valores referentes à taxa de inscrição, objetivando cumprir o disposto no art. 56 da Lei n.º 4320/64, endosso a proposta de emissão de determinação para que o Município:

- Preveja no termo de referência e no edital de licitação, quando houver, que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

18. Por fim, tendo em vista as razões anteriormente expostas e a citada jurisprudência desta Corte de Contas no tocante às irregularidades apontadas pelo Ministério Público de Contas, mostra-se suficiente a expedição de recomendações e determinações, motivo pelo qual deixo de acolher a proposta de instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

19. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) determine ao Município de Palotina que, nos futuros certames:

a) atenda adequadamente ao conteúdo do comando contido no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, que determina a aplicação de provas ou provas e títulos, a depender da complexidade e natureza dos cargos, observando a aplicação de um número de questões adequado para tanto;

b) preveja no termo de referência e no edital de licitação, quando houver, exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada, na forma do art. 18 da Lei n.º 14.133/21, e a existência de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados;

c) observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018;

d) preveja no termo de referência e no edital de licitação, quando houver, que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada;

iii) recomende ao Município de Palotina que, nos futuros certames:

a) preveja vagas imediatas e não apenas cadastro de reserva;

b) faça constar no edital prova dissertativa para cargos de alta complexidade.

20. Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações e recomendações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[14], apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar[15] ao Município de Palotina que, nos futuros certames:

a) atenda adequadamente ao conteúdo do comando contido no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, que determina a aplicação de provas ou provas e títulos, a depender da complexidade e natureza dos cargos, observando a aplicação de um número de questões adequado para tanto;

b) preveja no termo de referência e no edital de licitação, quando houver, exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada, na forma do art. 18 da Lei n.º 14.133/21, e a existência de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados;

c) observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018;

d) preveja no termo de referência e no edital de licitação, quando houver, que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada;

III) recomendar ao Município de Palotina que, nos futuros certames:

a) preveja vagas imediatas e não apenas cadastro de reserva;

b) faça constar no edital prova dissertativa para cargos de alta complexidade.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações e recomendações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[16], o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VIII[17], do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reatuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim tribuído.

2. Foram admitidas: GUIOMAR BECKER, DEBORA NOVASKI ROSSETO e MARIA EUNICE MOREIRA SCHOENELL (Agente Comunitário de Saúde). O certame previu ainda a seleção de empregados públicos para vagas de Agente de Endemias, Agente de Consultório Dentário, Enfermeiro, Médico, Nutricionista, Odontólogo, Psicólogo, Técnico em Higiene Dental e Terapeuta Ocupacional.

3. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Ato de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

4. O Município de Pinhalão apresentou resposta em relação às fases 1 (peças 36-38) e 3 (peças 39-46).

5. Foram juntados, além do Relatório Circunstanciado, Declaração de Não Parentesco dos Organizadores, Declaração de Não Parentesco dos Examinadores, Homologação das Inscrições, Edital do Resultado, Homologação do Resultado Final, Declaração de Não Acúmulo, Ato de Convocação, Ato de Admissão, Comprovante Homologação das Inscrições, Comprovante Divulgação do Resultado Final e Comprovante Homologação do Resultado Final.

6. Embora o Edital n.º 13/2023 preveja cadastro de reserva para empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Endemias, Atendente de Consultório Dentário, Enfermeiro, Médico Clínico Geral, Nutricionista, Odontólogo, Psicólogo, Técnico em Higiene Dental e Terapeuta Ocupacional, o presente processo trata das admissões efetivas de 3 (três) candidatas aprovadas para as vagas de Agente Comunitário de Saúde: GUIOMAR BECKER, DEBORA NOVASKI ROSSETO e MARIA EUNICE MOREIRA SCHOENELL.

7. A decisão, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, no que importa, decidiu:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em: Conhecer da presente Consulta para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

(...)

3. É possível fazer concurso com cadastro de reserva e este tipo de cadastro "entra" no cálculo para impacto orçamentário? Resposta: A lei não veda a abertura de concurso público para a formação de cadastro de reserva, o qual deve ser também antecedido de estudo de impacto orçamentário e demais exigências próprias do concurso público.

(...)

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 10 de julho de 2024 – Sessão Ordinária nº 22.

8. Parecer n.º 405/25- 7PC (peça 64):

"Primeiramente, cabe destacar que, em que pese conste da Instrução n.º 5388/23-CAGE (peça n.º 30) que "O edital previu reserva de vagas para deficientes físicos e o certame não visou apenas preenchimento de cadastro de reserva. Item 5.1 do edital (folha 3, peça n.º 20)" (sem destaques no original), observa-se que TODOS os empregos anunciados, à exceção do emprego de Médico Clínico Geral, objetivaram somente o preenchimento de cadastro de reserva, como se colhe da própria peça n.º 20, fls. 01/02".

9. Conforme Cláusula n.º 2 do Edital n.º 13/2023, peça 20:

2. DOS CARGOS

2.1- Os cargos do emprego público, a carga horária semanal, as vagas de ampla concorrência, as vagas para pessoa com deficiência estabelecidas a seguir:

Tabela 2.1

Emprego Público	Carga Horária Semanal	Vagas Ampla Concorrência	Vagas PCD e Negros	R Remuneração Inicial Bruta - R\$	Taxa de Inscrição	Requisitos básicos
Agente comunitário de saúde	40	CR	*	2.436,12	R\$ 100,00	Ensino médio completo.
Agentes de endemias	40	CR	*	2.436,12	R\$ 100,00	Ensino médio completo.
Atendente de consultório dentário	40	CR	*	1.805,00	R\$ 100,00	Ensino médio completo e curso específico na área de atuação.
Enfermeiro PSF	40	CR	*	5.232,11	R\$ 150,00	Ensino superior em enfermagem**
Médico clínico geral	40	04	*	19.639,64	R\$ 150,00	Ensino superior em medicina**
Nutricionista	40	CR	*	6.886,25	R\$ 150,00	Ensino superior em nutrição**
Odontólogo	40	CR	*	6.886,25	R\$ 150,00	Ensino superior em odontologia**
Psicólogo	40	CR	*	6.886,25	R\$ 150,00	Ensino superior em psicologia**
Técnico em higiene dental	40	CR	*	3.453,69	R\$ 100,00	Ensino médio/técnico em higiene dental.
Terapeuta ocupacional	40	CR	*	3.419,48	R\$ 150,00	Ensino superior em terapia ocupacional**

\* Não há reserva de vagas para candidatos com deficiência e negros para provimento imediato devido ao quantitativo de vagas oferecido, sendo mantido o cadastro de reserva.  
\*\* Possui registro no Conselho de Classe Respeetivo.

10. Redação anterior:

Art. 2. Veda a realização de:

I - concurso público estadual visando exclusivamente à formação de cadastro de reserva;

II - novos concursos sem que os candidatos aprovados em certame anterior para o mesmo cargo, dentro do número de vagas, tenham sido convocados.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo acarretará na nulidade do respectivo concurso público.

11. Conforme dados do sistema SIAP informados à peça 3 dos autos n.º 512188/25.

12. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

13. Art. 9º. O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas ("Atos Preparatórios Iniciais", "Atos Preparatórios Finais", "Abertura do Processo de Seleção" e "Atos de Admissão"), conforme layout de dados (diário de dados) publicado pelo TCE/PR.

(...)

IV – ATOS DE ADMISSÃO (anexo I):

a) ADMISSÕES INICIAIS: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido, o ente ou a entidade deve enviar 60 (sessenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 60 dias;

b) ADMISSÕES COMPLEMENTARES: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da fase IV – Atos Iniciais de Admissão (alínea "a"), o ente ou a entidade terá 180 (cento e oitenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 180 dias.

14. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei (...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

15. O cumprimento das determinações deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

16. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

17. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VI - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da boca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 10, REALIZADA ENTRE OS DIAS 15 E 18 DE JUNHO DE 2026

Aos quinze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e seis (15/06/2026), com início ao meio-dia (12h), realizou-se a Décima Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença do Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, MICHAEL RICHARD REINER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária da Segunda Câmara, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. Ausente o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por motivo justificado, conforme Protocolo nº 354872/26, sendo convocado o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO para composição do quórum de julgamento. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu conforme previsto no inciso I, do art. 436, do Regimento Interno, à homologação, pelo Plenário Virtual, da Ata de nº 9, referente a Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, realizada entre os dias 1º e 03 de junho de 2026, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no art. 427 e no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, bem como, no art. 10 da Resolução 77/2020 (alterada pela Resolução 82/21) e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foi comunicado a prorrogação de sobrestamento do processo nº 502684/21 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº 121/26, junto à Diretoria Jurídica (DIJUR), pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. O Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa retificou a comunicação do sobrestamento do processo nº 544787/25 (Tomada de Contas Extraordinária), junto à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), realizada na Sessão Ordinária Virtual nº 9, da Segunda Câmara. O respectivo sobrestamento deverá ocorrer junto à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), conforme despacho nº 741/26. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para os julgamentos pelo Plenário Virtual da Segunda Câmara, onde foram julgados os processos nºs: 555315/22 (Registro com aplicação de multa, recomendações e determinações), 172409/25 (Registro com determinações), 365723/26 (Conhecimento e não provimento), 353016/26 (Encerramento), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 110012/25 (Encerramento), 170643/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 241940/25 (Registro), 242784/25 (Registro), 247018/25 (Registro), 248405/25 (Registro), 827002/24 (Registro), 182432/26 (Regular), 195666/26 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 539678/24 (Registro), 242555/25 (Registro), 245198/25 (Registro), 245422/25 (Registro), 248537/25 (Registro), 247699/20 (Arquivamento), 314351/25 (Registro), 452371/25 (Registro), 202662/26 (Regular), 242613/26 (Regular), 291304/26 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 672991/25 (Registro), 169460/26 (Regular),

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



211408/26 (Regular), 222086/26 (Regular), 232228/26 (Regular), 288010/26 (Regular), 290235/26 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. No julgamento do processo nº 242555/25, de Revisão de Proventos, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, o relator votou pelo "ARQUIVAMENTO dos autos", (vencido). O Conselheiro Augustinho Zucchi apresentou voto divergente pela "LEGALIDADE e REGISTRO da revisão de proventos deferida a Sra. ANGELA MARIA ROSOL CZELUSNIAK, ocupante do cargo de Profissional do Magistério no Município de Araucária, em cumprimento a determinação judicial", (vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Augustinho Zucchi por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 245198/25, de Revisão de Proventos, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, o relator votou pelo "ARQUIVAMENTO dos autos", (vencido). O Conselheiro Augustinho Zucchi apresentou voto divergente pela "LEGALIDADE e REGISTRO da revisão de proventos deferida a Sra. ELAIR HASSELMANN DE BASTOS, servidora aposentada no cargo de Profissional do Magistério – Professor Docência I, no Município de Araucária, em cumprimento a determinação judicial", (vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Augustinho Zucchi por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 245422/25, de Revisão de Proventos, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, o relator votou pelo "ARQUIVAMENTO dos autos", (vencido). O Conselheiro Augustinho Zucchi apresentou voto divergente pela "LEGALIDADE e REGISTRO da revisão de proventos deferida a Sra. GICELE MARIA GONDEK, servidora aposentada no cargo de Profissional do Magistério – Professor Docência I, no Município de Araucária, em cumprimento a determinação judicial", (vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Augustinho Zucchi por ter proferido voto vencedor. Foi concedido o pedido de vista ao processo nº 237671/26, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. Continuaram com vista os processos nºs: 658614/23, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 184318/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 196596/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 204831/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 236877/26, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 253983/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 200712/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 714623/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 175173/25, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 95176/25, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 96873/25, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 196847/25, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 353950/25, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 809407/25, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 207257/26, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Continuaram adiados os processos nºs: 255804/26 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 848727/24 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foi retirado de pauta o processo nº 54491/24 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15h), do dia dezoito do mês de junho do ano de dois mil e vinte e seis (18/06/2026), o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, encerrou a Décima Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias vinte e nove do mês de junho e dois do mês de julho do ano de dois mil e vinte e seis (29/06 e 02/07/2026), no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Segunda Câmara, Maria das Graças Greco e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

\*\*\*\*\*

## 2ºSECAM - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-182269/25**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO:-LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARCIA APARECIDA COLELLA**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO Nº 1623/26 - SEGUNDA CÂMARA**  
Revisão de proventos. Reconhecimento do direito da servidora à progressão vertical com os devidos reflexos previdenciários por meio de decisão judicial. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Legalidade. Registro.  
1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (relator originário)  
Trata-se de revisão de proventos da aposentada Marcia Aparecida Colella, em razão de sua progressão vertical, concedida em cumprimento à decisão transitada em julgado, proferida nos Autos nº 0011471-82.2021.8.16.0025, do Juizado Especial da

Fazenda Pública de Araucária (fls. 004 a 021 da peça processual nº 003), conforme Decreto nº 41.929 de 10 de janeiro de 2025, publicado no Jornal Oficial do Município de Araucária nº 1.741 de 27/01/2025 (peça processual nº 006).  
A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 8.236/26 – peça processual nº 011) registrou que a revisão em apreço trata de implantação de promoção funcional em favor da interessada que não lhe foi concedida em atividade, alterando os valores de seus proventos de R\$ 6.088,90 (seis mil, oitenta e oito reais e noventa centavos) para R\$ 6.697,81 (seis mil, seiscentos e noventa e sete reais e oitenta e um centavos), conforme peças processuais nº 009 e 004.  
Considerando que a jurisprudência deste Tribunal é favorável ao registro dos atos revisionais praticados em cumprimento a decisões judiciais e que a presente revisão de proventos se deu em razão de decisão judicial transitada em julgado, a unidade técnica manifestou-se pelo registro do ato em apreço.  
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 335/26 - peça processual nº 012), após análise dos autos, opinou pelo imediato registro do ato.  
2. PROPOSTA DE DECISÃO[1] DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido)  
Como visto, a presente revisão decorreu do cumprimento da sentença proferida nos Autos nº 0011471-82.2021.8.16.0025, em trâmite perante o Juizado Especial da Fazenda Pública de Araucária. Na inicial, a autora informou que ocupava, enquanto em atividade, o cargo de "Profissional do Magistério – Docência II", tendo se aposentado na "classe 02, nível 02".  
Sustentou, contudo, que ainda durante o exercício do cargo obteve o título de especialista na área de educação, circunstância que, nos termos do art. 26, inciso II, da Lei Ordinária Municipal nº 1.835 de 03 de janeiro de 2008[2], lhe asseguraria a progressão funcional para o nível 03.  
Afirma ainda, que embora o município tenha reconhecido e deferido o pedido de promoção no âmbito do processo administrativo nº 31.808/2020, a progressão nunca foi implantada em folha de pagamento, razão pela qual nunca integrou a base de cálculo de seus proventos de aposentadoria[3].  
Por meio da referida sentença, o juízo de primeiro grau reconheceu o direito da servidora à promoção vertical, condenando o município à retificação dos registros funcionais da autora, à implantação da promoção em folha de pagamento e ao pagamento das parcelas pretéritas correspondentes. Ainda, determinou ao Fundo de Previdência Municipal de Araucária a realização do recálculo do benefício previdenciário, de forma a considerar os reflexos pecuniários decorrentes da aludida progressão, conforme dispositivo a seguir transcrito:  
"Isto posto, diante da argumentação acima expendida, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para o fim de declarar o direito da parte autora à promoção vertical, por ter comprovado a conclusão de curso de especialização, requisito previsto no artigo 25, inciso II, da lei municipal nº1.835/2008 (processo administrativo nº 3987/2020); b) condenar o Município de Araucária em obrigação de fazer, consistente em retificar os registros funcionais da autora, nos termos da fundamentação, e proceder à implantação em folha de pagamento, dos valores atinentes à promoção vertical ora concedida à autora, no prazo de dez dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de incidir em multa diária, a ser arbitrada na fase de cumprimento de sentença; c) condenar o Município Araucária ao pagamento dos valores atrasados, no importe de R\$ 2.912,83 (dois mil novecentos e doze reais e oitenta e três centavos), devidamente corrigida monetariamente e com a incidência de juros moratórios e, por sua vez, condenar o Fundo Municipal de Previdência pagar à autora o valor de R\$6.088,90 (seis mil e oitenta e oito reais e noventa centavos), acrescido de juros e correção monetária e; d) Condenar a reclamada Fundo de Previdência Municipal de Araucária a que, diante da concessão da progressão vertical, promova o recálculo do benefício de aposentadoria da parte reclamante considerando os reflexos pecuniários da aludida progressão compreendida entre janeiro/2021 a abril/2021, condenando-a, de forma solidária ao Município de Araucária, ao pagamento das diferenças encontradas. As diferenças que compõem referida importância deverão ser atualizadas com correção monetária pelo índice IPCA-E, a partir de cada pagamento a menor, bem assim juros de mora de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, a partir da citação. Fixo a responsabilidade do reclamado, ainda, quanto ao pagamento dos valores referentes à não implementação, na folha de pagamento da autora, referente à promoção aludida, durante o curso do processo, nos termos do contido no artigo 323 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015." (grifos nossos)  
(TJPR - Juizado da Fazenda Pública de Araucária - Juiz Leigo Elton Eurico Lissa Vieira - J. 13.02.2023)  
Irresignado, o Fundo de Previdência Municipal de Araucária interpôs recurso nominado perante a 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, o qual foi reconhecido e improvido por decisão unânime do colegiado (fls. 009 a 017 da peça processual nº 003).  
Em que pese a Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 8.236/26 – peça processual nº 011) ter fundamentado sua manifestação em quatro decisões exaradas por esta corte, duas das quais de minha relatoria, mostra-se oportuno esclarecer que nos processos de revisão de proventos nº 270890/24[4] e 335584/24[5], ambos citados pela unidade técnica, a realidade fática era distinta da verificada no presente feito. Naqueles, a decisão judicial deu-se em caráter coletivo e tão somente quanto ao reconhecimento do direito à progressão dos servidores em face de omissão legislativa, sem conteúdo decisório acerca do atendimento dos requisitos legais fixados para a concessão do benefício a cada um deles. Em outras palavras, não houve interferência no exame de legalidade do ato que cabe a esta Corte de Contas. No caso em apreço, entretanto, nota-se que a decisão judicial assegurou expressamente à servidora a progressão do cargo de "Profissional do Magistério – Docência II – classe 02, nível 02" para o nível 03, determinando também a correção imediata dos reflexos no recálculo de seus proventos.  
Conforme o exposto, considerando que, nos presentes autos, a revisão foi concedida com fulcro em decisão judicial que, por declarar o fundamento legal pelo qual se tornou possível a concessão em tela, interferiu no "mérito" da apreciação do ato por esta Corte de Contas, proponho que os autos sejam arquivados.  
Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, §1º, do Regimento Interno[6].  
3. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO

GUIMARÃES (relator designado)

Em que pese o respeitável voto do Relator, no qual se propôs o arquivamento do processo, sem exame de mérito, entendo que a questão em análise demanda uma abordagem distinta, à luz da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte de Contas.

O ato de pessoal, ainda que determinado por sentença judicial, não afasta a necessidade de acompanhamento, monitoramento e registro pelos Tribunal de Contas.

Além disso, a ausência de análise do mérito e do registro adequado dificultaria a realização de eventuais cruzamentos de dados e investigações futuras.

Dessa forma, e na esteira dos opinativos da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, voto pela legalidade, e consequente registro, do ato objeto deste expediente.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade, e consequente registro, do ato objeto deste expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor), FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido) apresentou proposta de voto pelo arquivamento dos autos.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 2 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 26 - O Profissional do Magistério integrante da Classe II tem direito a Promoção Vertical, passando de um Nível para o próximo subsequente, nos seguintes termos:

(...)

I - Para o Nível III quando obtiver formação em Nível de Especialização, em área relacionada à Educação, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

3. Projúdi – Autos nº 0011471-82.2012.8.16.0025, mov. 001.

4. Acórdão nº 889/26 – 2ª Câmara.

5. Acórdão nº 2.478/24 – 1ª Câmara.

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-247166/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-JUCELÍ DO CARMO RIBEIRO LUCKOW, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1624/26 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Incorporação da gratificação pelo exercício de "atividade com portadores de necessidades especiais" nos proventos de aposentadoria dos servidores do magistério municipal de Araucária. Decisão Judicial proferida em ação coletiva declarando a legalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o benefício e sua consequente incorporação aos proventos de aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Legalidade. Registro.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (relator originário)

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria de Juceli do Carmo Ribeiro Luckow, ocupante do cargo de profissional do magistério, decorrente da incorporação da parcela transitória "gratificação pelo exercício de atividade com portadores de necessidades especiais" em seus proventos, em razão de decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos nº 0014934-42.2015.8.16.0025 da 2ª Vara da Fazenda Pública de Araucária, conforme Decreto nº 42.057/2025, publicado no Diário Oficial do Município de Araucária nº 1.758, de 20/02/2025 (peça processual nº 005).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 7533/26 – peça processual nº 011) registrou que, em cumprimento à decisão judicial proferida em sede de recurso de apelação nos autos nº0014934-42.2015.8.16.0025, pela 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, o Município de Araucária incorporou aos proventos da servidora interessada a verba prevista no art. 87 da Lei Municipal nº 1.703 de 11 de dezembro de 2006[1], majorando o valor de sua aposentadoria de R\$ 7.849,32 (sete mil oitocentos e quarenta e nove reais e trinta e dois centavos) para R\$ 8.017,25 (oito mil dezessete reais e vinte e cinco centavos).

A unidade técnica ressaltou ainda que este Tribunal tem jurisprudência favorável à concessão de registro a atos revisionais emitidos por força de decisão judicial, inclusive as concedidas pelo Município de Araucária em casos análogos.

Pelo exposto, considerando que o benefício em apreço decorreu de decisão judicial transitada em julgado e que foram atendidos os requisitos legais, a COAP se manifestou pelo registro do presente ato de revisão.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio Azambuja Berti (Parecer nº 304/26 – peça processual nº 012), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[2] DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido)

Na referida ação, o sindicato representa os professores que atuam exclusivamente com portadores de necessidades especiais, e por tal função, recebem acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico, conforme previsto no art. 87 da Lei Municipal nº 1.703/06[Erro! Indicador não definido..]. Entretanto, segundo a petição inicial, o Município de Araucária não estaria incorporando a gratificação aos proventos de aposentadoria dos servidores, além de recolher irregularmente a

contribuição previdenciária sobre o referido adicional[3].

Nesse sentido, o autor requereu a condenação dos réus para oportunizarem aos professores "a opção pela contribuição previdenciária incidente sobre os valores recebidos a título de gratificação pelo exercício de atividade com portadores de necessidades especiais, bem como determinar a respectiva incorporação nos proventos de benefícios previdenciários relativamente a todos os períodos em que houve retenção da contribuição previdenciária sobre tais verbas"**Erro! Indicador não definido..**

Em instância inicial, o pleito sindical foi julgado improcedente, conforme dispositivo da sentença a seguir transcrito:

"O que se observa, assim, é que o regime próprio de previdência do Município de Araucária não se encaixa no quadro geral, pois há previsão normativa expressa no sentido de incluir as gratificações recebidas pelos servidores no salário de contribuição, sendo devida, portanto, a incidência da contribuição previdenciária. Assim, diante da expressa disposição legal, tem-se por legal a incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação do art. 87 da Lei Municipal 1703/2006, a qual, uma vez recolhida, deverá integrar a base de cálculo dos proventos de aposentadoria, respeitados os ditames legais, tornando de rigor a improcedência do pedido de declaração de ilegalidade.

(...)

Ex positis e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC."

(TJPR – 2ª Vara da Fazenda Pública - Rel.: Juíza de Direito Sandra Dal'Molin - J. 19.10.2020).

Irresignado, o sindicato interpôs recurso de apelação perante a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, sustentando, em síntese, que, se a sentença do juízo "a quo" reconheceu a legalidade da incidência da contribuição sobre o valor da gratificação em questão, esta deve também ser incorporada para o cálculo futuro do benefício previdenciário. Isto, pois, em que pese a magistrada tenha reconhecido a necessidade de a contribuição previdenciária integrar a base de cálculo dos proventos de aposentadoria, todos os pedidos formulados na petição inicial foram indeferidos.

Por fim, em sede recursal, houve parcial reforma da decisão original, por unanimidade de votos, conforme relatoria do Exmº Sr. Desembargador Jorge de Oliveira Vargas[4]:

"III - PLEITO RECURSAL PELA GARANTIA DA INCORPORAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA QUE DEIXOU DE OBSERVAR O PEDIDO DE INCORPORAÇÃO NOS PROVENTOS PREVIDENCIÁRIOS, APESAR DE RECONHECER SUA NECESSIDADE. INCORPORAÇÃO QUE É DECORRÊNCIA LÓGICA DA CONTRIBUIÇÃO.

IV - INCORPORAÇÃO DEVIDA AOS REPRESENTADOS NESTES AUTOS. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL.

(...)

Ainda, continuou a magistrada no sentido de que, 'diante da expressa disposição legal, tem-se por legal a incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação do art. 87 da Lei Municipal 1703/2006, a qual, uma vez recolhida, deverá integrar a base de cálculo dos proventos de aposentadoria, respeitados os ditames legais, tornando de rigor a improcedência do pedido de declaração de ilegalidade'.

Dessa forma, considerando que, quando da prolação da sentença, fora reconhecida a necessidade da contribuição previdenciária integrar a base de cálculo dos proventos de aposentadoria; considerando que na sentença foram indeferidos os pedidos iniciais; considerando que há pedido na inicial quanto à respectiva incorporação nos proventos de benefícios previdenciários, entendo que o recurso, nesta parte, mereça provimento.

(...)

Assim, tendo em vista a decorrência lógica da contribuição, bem como o disposto na sentença, necessário se faz a incorporação da contribuição previdenciária nos cálculos dos proventos de aposentadoria para os representados nestes autos.

(...)

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO EM PARTE o recurso de SISMMAR - Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Araucária." (grifos nossos).

Nota-se que a presente revisão se deu em razão de determinação judicial que reconheceu o direito dos professores municipais representados à incorporação da contribuição previdenciária sobre a gratificação do art. 87 da Lei Municipal nº 1.703/2006**Erro! Indicador não definido..** aos cálculos dos proventos de aposentadoria.

Conforme o exposto, considerando que, nos presentes autos, a revisão em apreço foi concedida com fulcro em decisão judicial que, por declarar o fundamento legal pelo qual se tornou possível a concessão em tela, interferiu no "mérito" da apreciação do ato por esta Corte de Contas, proponho que os autos sejam arquivados.

Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[5].

3. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (relator designado)

Em que pese o respeitável voto do Relator, no qual se propôs o arquivamento do processo, sem exame de mérito, entendo que a questão em análise demanda uma abordagem distinta, à luz da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte de Contas.

O ato de pessoal, ainda que determinado por sentença judicial, não afasta a necessidade de acompanhamento, monitoramento e registro pelos Tribunal de Contas.

Além disso, a ausência de análise do mérito e do registro adequado dificultaria a realização de eventuais cruzamentos de dados e investigações futuras.

Dessa forma, e na esteira dos opinativos da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, voto pela legalidade, e consequente registro, do ato objeto deste expediente.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO

MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:  
Julgar pela legalidade, e consequente registro, do ato objeto deste expediente.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor), FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido) apresentou proposta de voto pelo arquivamento dos autos.  
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.  
Plenário Virtual, 2 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 87 Todos os ocupantes de Cargo do Quadro Próprio Municipal que atuem exclusivamente, e em tempo integral, com portadores de necessidades especiais, reunidos em classes e em todo e qualquer equipamento próprio, farão jus a um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico.

§ 1º No caso específico do Magistério, somente fará jus à gratificação o ocupante do Cargo do Quadro Municipal portador de certificado de curso específico na área de Educação Especial, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Projudi – Petição inicial. Autos nº 0014934-42.2015.8.16.0025.

4. Projudi – Acórdão. Apelação Cível nº 0014934-42.2015.8.16.0025.

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº:-248049/25**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO:-LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARILENE LEITE BASTOS**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 1625/26 - SEGUNDA CÂMARA**

Revisão de proventos. Incorporação da gratificação pelo exercício de “atividade com portadores de necessidades especiais” nos proventos de aposentadoria dos servidores do magistério municipal de Araucária. Decisão Judicial proferida em ação coletiva declarando a legalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o benefício e sua consequente incorporação aos proventos de aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Legalidade. Registro.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (relator originário)

Trata-se de revisão de proventos da aposentadora de Marilene Leite Bastos, ocupante do cargo de profissional do magistério, decorrente da incorporação da parcela transitória “gratificação pelo exercício de atividade com portadores de necessidades especiais” em seus proventos, em razão de decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos nº 0014934-42.2015.8.16.0025 da 2ª Vara da Fazenda Pública de Araucária, conforme Decreto nº 42.066/2025, publicado no Diário Oficial do Município de Araucária nº 1.758, de 20/02/2025 (peça processual nº 005).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 7532/26 – peça processual nº 011) registrou que, em cumprimento à decisão judicial proferida em sede de recurso de apelação nos autos nº0014934-42.2015.8.16.0025, pela 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, o Município de Araucária incorporou aos proventos da servidora interessada a verba prevista no art. 87 da Lei Municipal nº 1.703 de 11 de dezembro de 2006[1], majorando o valor de sua aposentadoria de R\$ 7.200,73 (sete mil e duzentos reais e setenta e três centavos) para R\$ 7.470,69 (sete mil quatrocentos e setenta e sessenta e nove centavos).

A unidade técnica ressaltou ainda que este Tribunal tem jurisprudência favorável à concessão de registro a atos revisionais emitidos por força de decisão judicial, inclusive as concedidas pelo Município de Araucária em casos análogos.

Pelo exposto, considerando que o benefício em apreço decorreu de decisão judicial transitada em julgado e que foram atendidos os requisitos legais, a COAP se manifestou pelo registro do presente ato de revisão.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio Azambuja Berti (Parecer nº 305/26 – peça processual nº 012), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[2] DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido)

Na referida ação, o sindicato representa os professores que atuam exclusivamente com portadores de necessidades especiais, e por tal função, recebem acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico, conforme previsto no art. 87 da Lei Municipal nº 1.703/06. **Erro! Indicador não definido.** Entretanto, segundo a petição inicial, o Município de Araucária não estaria incorporando a gratificação aos proventos de aposentadoria dos servidores, além de recolher irregularmente a contribuição previdenciária sobre o referido adicional[3].

Nesse sentido, o autor requereu a condenação dos réus para oportunizarem aos professores “a opção pela contribuição previdenciária incidente sobre os valores recebidos a título de gratificação pelo exercício de atividade com portadores de necessidades especiais, bem como determinar a respectiva incorporação nos proventos de benefícios previdenciários relativamente a todos os períodos em que houve retenção da contribuição previdenciária sobre tais verbas” **Erro! Indicador não definido.**

Em instância inicial, o pleito sindical foi julgado improcedente, conforme dispositivo da sentença a seguir transcrito:

“O que se observa, assim, é que o regime próprio de previdência do Município de Araucária não se encaixa no quadro geral, pois há previsão normativa expressa no sentido de incluir as gratificações recebidas pelos servidores no salário de contribuição, sendo devida, portanto, a incidência da contribuição previdenciária. Assim, diante da expressa disposição legal, tem-se por legal a incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação do art. 87 da Lei Municipal 1703/2006, a qual, uma vez recolhida, deverá integrar a base de cálculo dos proventos de aposentadoria, respeitados os ditames legais, tornando de rigor a improcedência do

pedido de declaração de ilegalidade.

(...)

Ex positis e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.”

(TJPR – 2ª Vara da Fazenda Pública - Rel.: Juíza de Direito Sandra Dal’Molin - J. 19.10.2020).

Irresignado, o sindicato interpôs recurso de apelação perante a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, sustentando, em síntese, que, se a sentença do juízo “a quo” reconheceu a legalidade da incidência da contribuição sobre o valor da gratificação em questão, esta deve também ser incorporada para o cálculo futuro do benefício previdenciário. Isto, pois, em que pese a magistrada tenha reconhecido a necessidade de a contribuição previdenciária integrar a base de cálculo dos proventos de aposentadoria, todos os pedidos formulados na petição inicial foram indeferidos.

Por fim, em sede recursal, houve parcial reforma da decisão original, por unanimidade de votos, conforme relatoria do Exmº Sr. Desembargador Jorge de Oliveira Vargas[4]:

“III - PLEITO RECURSAL PELA GARANTIA DA INCORPORAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA QUE DEIXOU DE OBSERVAR O PEDIDO DE INCORPORAÇÃO NOS PROVENTOS PREVIDENCIÁRIOS, APESAR DE RECONHECER SUA NECESSIDADE. INCORPORAÇÃO QUE É DECORRÊNCIA LÓGICA DA CONTRIBUIÇÃO.

IV - INCORPORAÇÃO DEVIDA AOS REPRESENTADOS NESTES AUTOS. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL.

(...)

Ainda, continuou a magistrada no sentido de que, ‘diante da expressa disposição legal, tem-se por legal a incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação do art. 87 da Lei Municipal 1703/2006, a qual, uma vez recolhida, deverá integrar a base de cálculo dos proventos de aposentadoria, respeitados os ditames legais, tornando de rigor a improcedência do pedido de declaração de ilegalidade’.

Dessa forma, considerando que, quando da prolação da sentença, fora reconhecida a necessidade da contribuição previdenciária integrar a base de cálculo dos proventos de aposentadoria; considerando que na sentença foram indeferidos os pedidos iniciais; considerando que há pedido na inicial quanto à respectiva incorporação nos proventos de benefícios previdenciários, entendo que o recurso, nesta parte, mereça provimento.

(...)

Assim, tendo em vista a decorrência lógica da contribuição, bem como o disposto na sentença, necessário se faz a incorporação da contribuição previdenciária nos cálculos dos proventos de aposentadoria para os representados nestes autos.

(...)

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO EM PARTE o recurso de SISMMAR - Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Araucária.” (grifos nossos).

Nota-se que a presente revisão se deu em razão de determinação judicial que reconheceu o direito dos professores municipais representados à incorporação da contribuição previdenciária sobre a gratificação do art. 87 da Lei Municipal nº 1.703/2006. **Erro! Indicador não definido.** aos cálculos dos proventos de aposentadoria.

Conforme o exposto, considerando que, nos presentes autos, a revisão em apreço foi concedida com fulcro em decisão judicial que, por declarar o fundamento legal pelo qual se tornou possível a concessão em tela, interferiu no “mérito” da apreciação do ato por esta Corte de Contas, proponho que os autos sejam arquivados.

Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[5].

3. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (relator designado)

Em que pese o respeitável voto do Relator, no qual se propôs o arquivamento do processo, sem exame de méritos, entendo que a questão em análise demanda uma abordagem distinta, à luz da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte de Contas.

O ato de pessoal, ainda que determinado por sentença judicial, não afasta a necessidade de acompanhamento, monitoramento e registro pelos Tribunal de Contas.

Além disso, a ausência de análise do mérito e do registro adequado dificultaria a realização de eventuais cruzamentos de dados e investigações futuras.

Dessa forma, e na esteira dos opinativos da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, voto pela legalidade, e consequente registro, do ato objeto deste expediente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade, e consequente registro, do ato objeto deste expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor), FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA apresentou proposta de voto pelo arquivamento dos autos.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 2 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 87 Todos os ocupantes de Cargo do Quadro Próprio Municipal que atuem exclusivamente, e em tempo integral, com portadores de necessidades especiais, reunidos em classes e em todo e qualquer equipamento próprio, farão jus a um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico.

§ 1º No caso específico do Magistério, somente fará jus à gratificação o ocupante do Cargo do Quadro Municipal portador de certificado de curso específico na área de Educação Especial, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. *Projudi* – Petição inicial. Autos nº 0014934-42.2015.8.16.0025.

4. *Projudi* – Acórdão. Apelação Cível nº 0014934-42.2015.8.16.0025.

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: -248154/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARILU MACHADO

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1626/26 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Incorporação da gratificação pelo exercício de "atividade com portadores de necessidades especiais" nos proventos de aposentadoria dos servidores do magistério municipal de Araucária. Decisão Judicial proferida em ação coletiva determinando a incidência de contribuição previdenciária sobre o benefício e sua consequente incorporação aos proventos de aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Legalidade. Registro.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (relator originário)

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria de Marilu Machado, ocupante do cargo de profissional do magistério, decorrente da incorporação da parcela transitória "gratificação pelo exercício de atividade com portadores de necessidades especiais" em seus proventos, em razão de decisão judicial transitada em julgado, conforme Decreto nº 42.071, de 10 de fevereiro de 2025, publicada no Diário Oficial do Município de Araucária nº 1.758, de 20/02/2025 (peças processuais nº 005 e 006).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 7526/26 – peça processual nº 011) registrou que, em cumprimento à decisão judicial proferida em sede de recurso de apelação nos autos nº0014934-42.2015.8.16.0025, pela 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, o Município de Araucária incorporou aos proventos da servidora interessada a verba prevista no art. 87 da Lei Municipal nº 1.703 de 11 de dezembro de 2006[1], majorando o valor de sua aposentadoria de R\$ 8.864,11 (oito mil oitocentos e sessenta e quatro reais e onze centavos) para R\$ 8.939,97 (oito mil novecentos e trinta e nove reais e noventa e sete centavos).

A unidade técnica ressaltou ainda que este Tribunal tem jurisprudência favorável à concessão de registro a atos revisionais emitidos por força de decisão judicial, em especial as concedidas pelo Município de Araucária em casos análogos.

Pelo exposto, considerando que o benefício em apreço decorreu de decisão judicial transitada em julgado e que foram atendidos os requisitos legais, a COAP manifestou-se pelo registro do presente ato de revisão.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Zambuja Berti (Parecer nº 293/26 – peça processual nº 012), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro do ato objeto dos presentes autos.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[2] DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido)

Na referida ação, o sindicato representa os professores que atuam exclusivamente com portadores de necessidades especiais, e por tal função, recebem acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico, conforme previsto no art. 87 da Lei Municipal nº 1.703/06. **Erro! Indicador não definido.** Entretanto, segundo a petição inicial, o Município de Araucária não estaria incorporando a gratificação aos proventos de aposentadoria dos servidores, além de recolher irregularmente a contribuição previdenciária sobre o referido adicional[3].

Nesse sentido, o autor requereu a condenação dos réus para oportunizarem aos professores "a opção pela contribuição previdenciária incidente sobre os valores recebidos a título de gratificação pelo exercício de atividade com portadores de necessidades especiais, bem como determinar a respectiva incorporação nos proventos de benefícios previdenciários relativamente a todos os períodos em que houve retenção da contribuição previdenciária sobre tais verbas" **Erro! Indicador não definido.**

Em instância inicial, o pleito sindical foi julgado improcedente, conforme dispositivo da sentença a seguir transcrito:

"O que se observa, assim, é que o regime próprio de previdência do Município de Araucária não se encaixa no quadro geral, pois há previsão normativa expressa no sentido de incluir as gratificações recebidas pelos servidores no salário de contribuição, sendo devida, portanto, a incidência da contribuição previdenciária. Assim, diante da expressa disposição legal, tem-se por legal a incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação do art. 87 da Lei Municipal 1703/2006, a qual, uma vez recolhida, deverá integrar a base de cálculo dos proventos de aposentadoria, respeitados os ditames legais, tornando de rigor a improcedência do pedido de declaração de ilegalidade.

(...)

Ex positis e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC."

(TJPR – 2ª Vara da Fazenda Pública - Rel.: Juíza de Direito Sandra Dal'Molin - J. 19.10.2020).

Irresignado, o sindicato interpôs recurso de apelação perante a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, sustentando, em síntese, que, se a sentença do juízo "a quo" reconheceu a legalidade da incidência da contribuição sobre o valor da gratificação em questão, esta deve também ser incorporada para o cálculo futuro do benefício previdenciário. Isto, pois, em que pese a magistrada tenha reconhecido a necessidade de a contribuição previdenciária integrar a base de cálculo dos proventos de aposentadoria, todos os pedidos formulados na petição inicial foram indeferidos.

Por fim, em sede recursal, houve parcial reforma da decisão original, por unanimidade de votos, conforme relatoria do Exmº Sr. Desembargador Jorge de Oliveira Vargas[4]:

"III - PLEITO RECURSAL PELA GARANTIA DA INCORPORAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA QUE DEIXOU DE OBSERVAR O PEDIDO DE INCORPORAÇÃO NOS PROVENTOS PREVIDENCIÁRIOS, APESAR DE RECONHECER SUA NECESSIDADE. INCORPORAÇÃO QUE É DECORRÊNCIA LÓGICA DA CONTRIBUIÇÃO.

IV - INCORPORAÇÃO DEVIDA AOS REPRESENTADOS NESTES AUTOS. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL.

(...)

Ainda, continuou a magistrada no sentido de que, 'diante da expressa disposição legal, tem-se por legal a incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação do art. 87 da Lei Municipal 1703/2006, a qual, uma vez recolhida, deverá integrar a base de cálculo dos proventos de aposentadoria, respeitados os ditames legais, tornando de rigor a improcedência do pedido de declaração de ilegalidade'.

Dessa forma, considerando que, quando da prolação da sentença, fora reconhecida a necessidade da contribuição previdenciária integrar a base de cálculo dos proventos de aposentadoria; considerando que na sentença foram indeferidos os pedidos iniciais; considerando que há pedido na inicial quanto à respectiva incorporação nos proventos de benefícios previdenciários, entendo que o recurso, nesta parte, mereça provimento.

(...)

Assim, tendo em vista a decorrência lógica da contribuição, bem como o disposto na sentença, necessário se faz a incorporação da contribuição previdenciária nos cálculos dos proventos de aposentadoria para os representados nestes autos.

(...)

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO EM PARTE o recurso de SISMMAR - Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Araucária." (grifos nossos).

Nota-se que a presente revisão se deu em razão de determinação judicial que reconheceu o direito dos professores municipais representados à incorporação da contribuição previdenciária sobre a gratificação do art. 87 da Lei Municipal nº 1.703/2006. **Erro! Indicador não definido.** aos cálculos dos proventos de aposentadoria.

Conforme o exposto, considerando que, nos presentes autos, a revisão em apreço foi concedida com fulcro em decisão judicial que, por declarar o fundamento legal pelo qual se tornou possível a concessão em tela, interferiu no "mérito" da apreciação do ato por esta Corte de Contas, proponho que os autos sejam arquivados.

Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[5].

3. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (relator designado)

Em que pese o respeitável voto do Relator, no qual se propôs o arquivamento do processo, sem exame de mérito, entendo que a questão em análise demanda uma abordagem distinta, à luz da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte de Contas.

O ato de pessoal, ainda que determinado por sentença judicial, não afasta a necessidade de acompanhamento, monitoramento e registro pelos Tribunal de Contas.

Além disso, a ausência de análise do mérito e do registro adequado dificultaria a realização de eventuais cruzamentos de dados e investigações futuras.

Dessa forma, e na esteira dos opinativos da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, voto pela legalidade, e consequente registro, do ato objeto deste expediente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade, e consequente registro, do ato objeto deste expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor), FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido) apresentou proposta de voto pelo arquivamento dos autos.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 2 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 87 Todos os ocupantes de Cargo do Quadro Próprio Municipal que atuem exclusivamente, e em tempo integral, com portadores de necessidades especiais, reunidos em classes e em todo e qualquer equipamento próprio, farão jus a um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico.

§1º No caso específico do Magistério, somente fará jus à gratificação o ocupante do Cargo do Quadro Municipal portador de certificado de curso específico na área de Educação Especial, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. *Projudi* – Petição inicial. Autos nº 0014934-42.2015.8.16.0025.

4. *Projudi* – Acórdão. Apelação Cível nº 0014934-42.2015.8.16.0025.

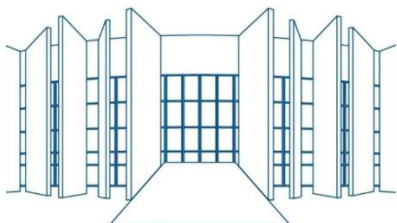
5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



**Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**PROCESSO Nº - 358576/26**

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE - PARANAÍ PREVIDENCIA**

**INTERESSADO - COORDENADOR DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, ELIANE CUSSUNOQUE, HAROLDO HIDEYOSHI IOKODA, JOAQUIM MARIO DE PAULA PINTO JUNIOR, LUIS GUSTAVO RICARDO CACELLI, PARANAÍ PREVIDENCIA, ROSELY NAVARRO RODRIGUES, VANUSA APARECIDA CASSIANO ARRIBARD**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 831/26 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Considerando o comparecimento espontâneo antes da efetivação da respectiva citação/intimação, tem-se por alcançada a finalidade do ato de comunicação processual, cuja realização ora se mostra desnecessária.

Assim, devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências ainda cabíveis.

GCFAMG em 26 de junho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 407531/26**

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**

**INTERESSADO - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, FOX DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS LTDA**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 834/26 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

A empresa Fox Distribuidora de Máquinas Ltda. propõe Representação da lei de licitações em face da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, questionando disposições constantes do Pregão Eletrônico nº 1.335/2026, destinado à aquisição de veículo categoria caminhão 8x4 pipa com capacidade mínima de 17 metros cúbicos. A representante requer a suspensão cautelar do certame sob o argumento de que o instrumento convocatório conteria exigência apta a restringir indevidamente a competitividade e direcionar a disputa em favor de fabricantes, concessionárias e distribuidores autorizados de veículos.

Segundo narrado na peça inicial, a irregularidade estaria concentrada em condição constante do Anexo II – Especificação Básica do edital, reproduzida pela representante nos seguintes termos: "A Nota Fiscal faturada pela concedente/produtor ou concessionário/distribuidor do 1º emplacamento em nome da SANEPAR, conforme LF nº 6.729/1979, deve ser entregue junto com o veículo".

A representante sustenta que a exigência contém dois comandos distintos e cumulativos. O primeiro consiste na necessidade de apresentação de nota fiscal emitida por fabricante, concessionária ou distribuidor. O segundo consiste na obrigação de que seja promovido o primeiro emplacamento diretamente em nome da SANEPAR. Defende que a conjugação desses requisitos afasta da disputa empresas revendedoras independentes regularmente estabelecidas e autorizadas a comercializar veículos novos, restringindo o universo de potenciais concorrentes e direcionando a contratação para determinados segmentos do mercado automotivo.

A inicial também sustenta que a exigência teria sido fundamentada na Lei Federal nº 6.729/1979, denominada Lei Ferrari, afirmando, contudo, que referido diploma disciplinaria precipuamente as relações comerciais entre fabricantes e concessionárias, não constituindo fundamento apto a limitar a participação de fornecedores em licitações públicas. Sob essa perspectiva, a representante alega afronta aos princípios da livre iniciativa, da livre concorrência, da isonomia, da impessoalidade, da economicidade e da competitividade, bem como ao art. 31 da Lei nº 13.303/2016.

Para sustentar suas alegações, a representante colaciona extensa jurisprudência do Tribunal de Contas da União, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, destacando precedentes que, em síntese, assentam o entendimento de que a condição de veículo novo ou zero quilômetro não depende necessariamente de primeiro emplacamento diretamente em nome da Administração

nem de aquisição por intermédio exclusivo de concessionárias, fabricantes ou distribuidores autorizados.

Como documentação destinada a evidenciar o alegado, foi colacionada cópia do Edital impugnado (peça 05).

Em análise preliminar dos elementos apresentados, verifica-se que a representação impugna cláusula específica do instrumento convocatório e a confronta com precedentes que efetivamente discutem exigências relacionadas ao primeiro emplacamento e à aplicação da Lei nº 6.729/1979 em certames destinados à aquisição de veículos. Os elementos apresentados revelam, portanto, plausibilidade jurídica suficiente para justificar o aprofundamento da instrução e a prévia oitiva da entidade jurisdicionada.

Por outro lado, também se observa que o próprio edital estabelece, em seu item 9.1, que poderão participar do processo os interessados que atenderem a todas as exigências nele contidas, sem restringir expressamente a participação a fabricantes, concessionárias ou distribuidores autorizados. Do mesmo modo, o item 2.1.1.4 dispõe que eventuais referências de marcas servem apenas como parâmetro de qualidade, admitindo equivalentes, similares ou produtos de melhor qualidade. Nesse contexto, embora a representação apresente elementos aptos a justificar o exame da matéria por esta Corte, a aferição da efetiva extensão da restrição alegada depende de esclarecimentos adicionais por parte da SANEPAR, especialmente quanto aos fundamentos técnicos e jurídicos que motivaram a inserção da exigência impugnada e quanto aos impactos concretos da cláusula sobre a competitividade do certame.

Mostra-se particularmente relevante que a SANEPAR esclareça: (i) a origem da cláusula questionada e a unidade técnica responsável por sua elaboração; (ii) os fundamentos jurídicos, técnicos e operacionais que justificaram a vinculação da exigência à Lei Federal nº 6.729/1979; (iii) se foram realizados estudos técnicos, levantamentos de mercado ou avaliações internas aptas a demonstrar a necessidade do primeiro emplacamento diretamente em nome da companhia; (iv) quais vantagens operacionais, econômicas, patrimoniais, fiscais, contratuais ou relacionadas à garantia do produto justificariam a manutenção da exigência; (v) se empresas revendedoras independentes possuem ou não condições de fornecer o objeto licitado nas mesmas condições de garantia, assistência técnica e demais obrigações exigidas pela SANEPAR; e (vi) qual o impacto estimado da cláusula sobre o universo potencial de fornecedores aptos a participar do certame.

Considerando que a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 1.335/2026 encontra-se designada para o dia 08/07/2026, às 9h00, e que ainda há tempo hábil para a prévia oitiva dos representados, mostra-se recomendável a colheita de manifestação preliminar acerca dos fatos narrados na presente Representação. A medida prestigia o contraditório, amplia a dialeticidade processual e contribui para uma análise mais completa e tecnicamente fundamentada da controvérsia. Diante da proximidade da abertura do certame, reputo suficiente a concessão de prazo de 03 (três) dias para apresentação das informações e documentos pertinentes.

Diante do exposto, e previamente ao exame de admissibilidade da presente Representação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à imediata inclusão na atuação e à intimação da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, de seu Diretor-Presidente, Sr. Wilson Bley Lipski, e de seu Diretor Administrativo, Sr. Marcos Domakoski, por meio telefônico e eletrônico, com certificação nos autos, para que, no prazo de 03 (três) dias, apresentem manifestação preliminar acerca dos fatos narrados, sob pena de deliberação independentemente de sua prévia oitiva.

Advertir-se que a ausência de manifestação no prazo assinalado não obstará o prosseguimento da análise, podendo ensejar deliberação com fundamento nos elementos já constantes dos autos.

Após, voltem conclusos.

GCFAMG em 29 de junho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 369028/26**

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE NOVA CANTU**

**INTERESSADO - AIRTON ANTONIO AGNOLIN, FERNANDO LUCIO GIACOBO, MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, TEMA INFRAESTRUTURA LTDA., VIVIANE NEVES DE LARA**

**PROCURADOR - JOÃO PEDRO KAIKZIK DE OLIVEIRA**

**DESPACHO - 837/26 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Considerando o comparecimento espontâneo do Município de Nova Cantu, da Sra. Viviane Neves de Lara (Agente de Contratação) e do Sr. Airton Antonio Agnolin (Prefeito) antes da efetivação da respectiva citação/intimação (peças 16-18), tem-se por alcançada a finalidade do ato de comunicação processual, cuja realização ora se mostra desnecessária.

Assim, devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências ainda cabíveis.

GCFAMG em 29 de junho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 369373/21**

**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO - ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDUARDO SIQUEIRA MORAES CAMARGO, FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTON LUIZ BOING, JUVENCIO PIRES TERRA, RAMIREZ COLODEL FIGUEIREDO PEREIRA, RODONORTE - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A, SAMI FARAH JUNIOR, THAIS CAROLINE BORGES LABRE**  
**PROCURADOR - ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE**

**DESPACHO - 842/26 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Relatório  
Trata-se de procedimento de monitoramento instaurado no âmbito desta Tomada de Contas Extraordinária para acompanhamento do cumprimento da determinação constante do item III do Acórdão nº 1443/22-STP (peça 112).  
Referida decisão impôs ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR o dever de prestar informações periódicas, acompanhadas da respectiva documentação comprobatória, acerca das medidas adotadas com vistas à compensação ou indenização do dano identificado no âmbito do Contrato de Concessão nº 75/97, celebrado com a Concessionária de Rodovias Integradas S.A. – Rodonorte, permitindo o acompanhamento da efetividade das providências implementadas.  
Por meio do Despacho nº 403/26-CGFAMG (peça 282), determinei a intimação do DER/PR para que, após a realização da audiência designada no Procedimento de Mediação nº 0004734-57.2021.4.04.8003, apresentasse informações atualizadas e documentação comprobatória acerca das providências adotadas para atendimento do comando decisório.  
Na mesma oportunidade, determinei que a Autarquia informasse os desdobramentos da Reclamação Pré-Processual nº 5007437-96.2026.4.04.7000, em trâmite perante a Justiça Federal, bem como de eventuais processos administrativos correlatos relacionados à recomposição do dano objeto da decisão monitorada.  
Em resposta, o DER/PR apresentou a manifestação constante das peças 287/292, informando o andamento das discussões desenvolvidas nos procedimentos acima referidos.  
A Autarquia relatou que, após a audiência de conciliação realizada em 19/02/2026, houve continuidade das tratativas institucionais entre os envolvidos, destacando a realização de reunião técnica e de nova audiência de mediação. Para comprovar as informações prestadas, juntou, entre outros documentos, termo de audiência datado de 27/04/2026, cronograma de negociações com previsão de encontros técnicos, registro da reunião realizada em 23/04/2026, comunicações mantidas entre as partes e extrato de movimentação processual da Reclamação Pré-Processual.  
Segundo o DER/PR, os atos praticados demonstrariam evolução das negociações voltadas à construção de solução consensual para a questão, com definição de cronograma de trabalho, participação dos órgãos envolvidos e desenvolvimento de tratativas destinadas à recomposição dos bens reversíveis relacionados ao Lote 05 do Contrato de Concessão nº 75/97.  
A Autarquia informou, ainda, que a Reclamação Pré-Processual tramita sob sigilo de justiça por determinação do Juízo Federal competente, razão pela qual requereu a atribuição de sigilo aos documentos apresentados e às futuras manifestações relacionadas ao tema.  
Por intermédio do Despacho nº 628/26-GCFAMG (peça 293), recebi a documentação apresentada, deferi o pedido de sigilo e determinei o encaminhamento dos autos à 5ª Inspeção de Controle Externo (5ª ICE) e ao Ministério Público de Contas (MPC), para manifestação acerca da suficiência das informações prestadas em relação ao cumprimento da determinação contida no item III do Acórdão nº 1443/22-STP.  
A 5ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Instrução nº 25/26-5ICE (peça 295), analisou os documentos apresentados e registrou que houve continuidade das tratativas no âmbito judicial e administrativo, com a realização de reuniões técnicas, audiências de mediação e estabelecimento de cronograma para prosseguimento das negociações.  
Contudo, concluiu que os elementos constantes dos autos não comprovam a efetiva compensação ou indenização do dano objeto da determinação monitorada. Destacou que as providências relatadas possuem caráter preparatório e negocial, sem demonstração de resultados concretos aptos a evidenciar a recomposição do prejuízo apontado no Acórdão nº 1443/22-STP.  
O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 347/26-7PC (peça 296), manifestou-se em sentido convergente. Embora tenha reconhecido a evolução das tratativas em curso e a existência de documentação demonstrando a continuidade das negociações, observou que ainda não há prova da efetiva reparação do dano cuja recomposição é exigida pela decisão desta Corte.  
Consignou, ainda, que a determinação contida no item III do mencionado Acórdão possui natureza continuada e demanda não apenas a prestação de informações acerca das medidas adotadas, mas a demonstração objetiva dos resultados alcançados.  
Ao final, acompanhando o entendimento da 5ª Inspeção de Controle Externo, opinou pela realização de nova intimação do DER/PR para apresentação de informações atualizadas acerca dos desdobramentos do Procedimento de Mediação nº 0004734-57.2021.4.04.8003 e da Reclamação Pré-Processual nº 5007437-96.2026.4.04.7000, acompanhadas da respectiva documentação comprobatória.  
Desta forma, retornaram os autos para deliberação.  
**Fundamentação**  
O presente monitoramento decorre da determinação constante do item III do Acórdão nº 1443/22-STP, cujo objetivo é acompanhar a adoção de medidas efetivas destinadas à compensação ou indenização do dano identificado no âmbito do Contrato de Concessão nº 75/97.  
Nesta etapa processual, não se discute o mérito da decisão proferida por esta Corte de Contas nem a existência do dever de recomposição já reconhecido no julgado. A controvérsia restringe-se à verificação do cumprimento do comando decisório pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR, especialmente quanto à demonstração objetiva das providências adotadas e dos resultados concretamente alcançados.  
Da análise da documentação apresentada pela Autarquia (peças 287/292), verifica-se que foram prestadas informações acerca do andamento das tratativas desenvolvidas no âmbito do Procedimento de Mediação nº 0004734-57.2021.4.04.8003 e da Reclamação Pré-Processual nº 5007437-96.2026.4.04.7000, em trâmite perante a Justiça Federal.  
Os elementos juntados evidenciam a realização de reuniões técnicas, audiências de mediação, intercâmbio de manifestações entre os envolvidos e a definição de cronograma para continuidade das negociações. Trata-se, sem dúvida, de evolução relevante em comparação com estágios anteriores do acompanhamento realizado por este Tribunal, uma vez que demonstra a existência de tratativas institucionalmente estruturadas e direcionadas à busca de solução para a controvérsia.  
Todavia, conforme apontado pela 5ª Inspeção de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas, os documentos apresentados não permitem concluir pelo efetivo cumprimento da determinação constante do item III do Acórdão nº 1443/22-STP.

Isso porque as providências relatadas possuem natureza predominantemente preparatória e negocial. Embora demonstrem a continuidade dos esforços desenvolvidos pelos órgãos envolvidos e revelem perspectiva de avanço das negociações, não se encontram acompanhadas de elementos capazes de comprovar a efetiva compensação ou indenização do dano cuja recomposição foi determinada por esta Corte.  
Com efeito, até o presente momento, inexistem nos autos comprovação de resultado concreto relacionado à reparação do prejuízo apurado. Não foram apresentados instrumentos formalizados de composição, cronograma vinculante para implementação de medidas reparatórias, definição objetiva dos bens ou valores a serem restituídos, nem qualquer outro elemento apto a demonstrar a efetiva materialização da recomposição perseguida.  
Nessa perspectiva, a determinação monitorada não se exaure no dever formal de encaminhar informações periódicas acerca das negociações em curso. O comando decisório exige que o jurisdicionado demonstre, de forma objetiva, verificável e documentalmente comprovada, a efetividade das medidas adotadas e sua aptidão para promover a reparação do dano reconhecido por esta Corte.  
Por essa razão, assiste razão à 5ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas ao concluírem que a determinação permanece pendente de cumprimento. A mera comprovação da existência de reuniões, audiências ou tratativas, embora relevante sob a ótica da cooperação institucional e da busca por soluções consensuais, não se confunde com a comprovação da efetiva recomposição do prejuízo.  
Não obstante, também não se pode ignorar que a manifestação mais recente do DER/PR apresenta evolução qualitativa em relação às anteriormente juntadas aos autos. A documentação ora apresentada demonstra que as negociações deixaram de se limitar a manifestações genéricas de intenção, passando a observar cronograma definido, realização periódica de reuniões técnicas e acompanhamento judicial por meio dos instrumentos processuais instaurados perante a Justiça Federal. Esses elementos não afastam o reconhecimento do atual descumprimento da determinação, mas evidenciam a existência de esforços direcionados à construção de solução consensual voltada à recomposição do dano, circunstância que recomenda a adoção de medida pautada pela razoabilidade e pela eficiência administrativa.  
Diante desse contexto, entende-se adequado manter o reconhecimento expresso de que o item III do Acórdão nº 1443/22-STP permanece pendente de cumprimento, concedendo-se, contudo, prazo adicional e improrrogável de 90 (noventa) dias para a apresentação, pelo DER-PR, dos resultados concretos das tratativas atualmente em curso.  
Tal conclusão considera o cronograma de negociações já estabelecido (peça 289), que prevê, até setembro do corrente ano, a realização de encontros técnicos voltados à análise dos bens reversíveis, abrangendo a avaliação documental, reuniões mensais entre a concessionária e a autarquia, a elaboração de relatórios técnicos e a adoção de medidas destinadas à recomposição do dano. Levam-se em consideração, ainda, o registro da reunião realizada em 23/04/2026, as comunicações mantidas entre as partes, o extrato de movimentação processual da Reclamação Pré-Processual e os demais elementos voltados à continuidade das negociações, compreendendo tanto as discussões desenvolvidas no âmbito do Procedimento de Mediação quanto os desdobramentos da Reclamação Pré-Processual, todos voltados à recomposição dos bens reversíveis relacionados ao Lote 05 do Contrato de Concessão nº 75/97.  
Não obstante, os elementos juntados aos autos demonstram apenas o andamento das negociações, sem, até o momento, comprovar a efetiva compensação ou indenização do dano cuja recomposição foi determinada por esta Corte. Dessa forma, justifica-se a concessão do prazo adicional ora proposto, a fim de que sejam apresentados os resultados concretos das tratativas em curso e, a comprovação das medidas efetivamente adotadas para a recomposição do prejuízo identificado.  
Ressalte-se que a presente dilação de prazo não implica reconhecimento de cumprimento parcial da determinação, tampouco cancela de providências ainda inconclusivas. Trata-se de medida excepcional, justificada exclusivamente pelo estágio atual das negociações em desenvolvimento e pela perspectiva concreta de obtenção de resultados que permitam o efetivo atendimento da determinação contida no referido acórdão.  
Ao término do prazo ora concedido, deverá a Autarquia apresentar documentação apta a demonstrar, de forma inequívoca:  
a) os desdobramentos concretos do Procedimento de Mediação nº 0004734-57.2021.4.04.8003 e da Reclamação Pré-Processual nº 5007437-96.2026.4.04.7000;  
b) as medidas efetivamente adotadas para a compensação ou indenização do dano objeto da decisão monitorada;  
c) os resultados concretamente alcançados; e  
d) os documentos e elementos probatórios necessários à verificação do integral cumprimento do item III do Acórdão nº 1443/22-STP, especialmente quanto à efetiva compensação ou indenização do dano identificado no âmbito do Contrato de Concessão nº 75/97, celebrado com a Concessionária de Rodovias Integradas S.A. – Rodonorte.  
Consigno, por fim, que futuras manifestações desacompanhadas de resultados objetivos ou limitadas ao relato genérico de tratativas em andamento não serão suficientes para afastar a pendência executória, cabendo à Autarquia comprovar, mediante prova documental idônea, o efetivo cumprimento da determinação emanada por esta Corte.  
Consigne-se, ainda, que a pendência relativa ao cumprimento do item III do Acórdão nº 1443/22-STP permanecerá registrada no âmbito deste monitoramento, produzindo os efeitos previstos no art. 95 da Lei Complementar nº 113/2005, inclusive para fins de concessão e emissão de Certidão Liberatória, até que haja comprovação integral do atendimento ao comando decisório.  
**Determinações**  
Diante do exposto:  
I – reconheço que a determinação constante do item III do Acórdão nº 1443/22-STP permanece pendente de cumprimento;  
II – mantenho o registro da pendência para os fins previstos no art. 95 da Lei Complementar nº 113/2005, inclusive quanto à emissão de Certidão Liberatória, até ulterior comprovação do cumprimento integral da decisão;  
III – determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a intimação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR, a fim de que, impreterivelmente no prazo de 90 (noventa) dias, apresente

informações atualizadas, acompanhadas da respectiva documentação comprobatória, acerca:

- dos desdobramentos do Procedimento de Mediação nº 0004734-57.2021.4.04.8003 e da Reclamação Pré-Processual nº 5007437-96.2026.4.04.7000;
- das medidas concretamente adotadas para a compensação ou indenização do dano objeto do item III do Acórdão nº 1443/22-STP;
- dos resultados efetivamente alcançados; e
- d) de quaisquer outros elementos probatórios aptos a demonstrar o cumprimento integral da determinação monitorada, especialmente quanto à efetiva recomposição do dano identificado no âmbito do Contrato de Concessão nº 75/97.

IV – consigno que a presente dilação possui caráter excepcional e não afasta o reconhecimento do descumprimento atualmente verificado;

V – advirta-se o DER/PR de que o eventual descumprimento injustificado das determinações ora reiteradas poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para os registros e providências cabíveis.

GCFAMG, em 02 de julho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 409801/26**

**ASSUNTO - DENÚNCIA**

**ENTIDADE - Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO - Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 855/26 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Cuida-se de denúncia apresentada por particular, cuja identificação deverá permanecer resguardada nos termos da legislação aplicável, por meio da qual se apontam possíveis irregularidades relacionadas ao Concurso Público regido pelo Edital nº 063/2025-CPPS, promovido pela Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR para provimento de cargos de Agente Universitário.

Em síntese, o denunciante sustenta que a estrutura do certame teria conferido peso excessivo à prova de títulos e experiência profissional, em desconformidade com entendimentos recentemente firmados por esta Corte em processos envolvendo concursos promovidos por instituições estaduais de ensino superior. Afirma, ainda, que a anulação da prova objetiva originalmente aplicada, seguida de sua reaplicação em nova data e da elevada taxa de ausência verificada entre os candidatos, teria potencializado os efeitos classificatórios da etapa de títulos.

A denúncia foi instruída com diversos documentos destinados a amparar as alegações formuladas, dentre os quais: cópia da relação de anexos apresentada pelo denunciante (peça 4); cópia do Edital nº 063/2025-CPPS, que rege o concurso questionado (peça 9); cópia do Edital nº 007/2026-CPPS, por meio do qual a UNESPAR declarou a nulidade parcial da prova objetiva em razão de vício insanável ocorrido em sua aplicação (peça 10); cópia do Edital nº 009/2026-CPPS, que promoveu a readequação do cronograma e disciplinou a reaplicação da prova objetiva (peça 11); cópia do Edital nº 021/2026-CPPS, contendo o resultado final preliminar do certame (peça 12); demonstrativo elaborado pelo denunciante com exemplos de candidatos que, em razão da pontuação obtida na prova de títulos e experiência profissional, teriam superado candidatos com notas superiores na prova objetiva (peça 13); demonstrativo estatístico relativo aos candidatos classificados com nota objetiva igual ou inferior a 40 pontos e aos respectivos impactos classificatórios decorrentes da prova de títulos (peça 14); demonstrativo referente ao índice de ausência verificado após a reaplicação da prova objetiva (peça 15); bem como cópias dos Acórdãos nº 36/24 – Tribunal Pleno e nº 1064/25 – Tribunal Pleno, apresentados como paradigmas para sustentar a alegada desconformidade das regras editalícias com entendimentos recentes desta Corte sobre concursos públicos promovidos por instituições estaduais de ensino superior (peças 16 e 17).

Análise

Em exame preliminar, verifica-se que a denúncia veicula fatos determinados e apresenta documentação apta a justificar a realização de diligência prévia junto à entidade denunciada.

Com efeito, os documentos juntados evidenciam que o certame foi submetido à nulidade parcial da etapa de prova objetiva, em razão de vício insanável ocorrido durante sua aplicação, circunstância que ensejou a suspensão temporária do concurso e a posterior reaplicação da prova para todos os candidatos inscritos (peça 10).

Também se observa que a argumentação do denunciante está fundada em levantamentos por ele próprios elaborados a partir dos resultados preliminares do concurso, mediante os quais procura demonstrar a influência da prova de títulos sobre a classificação final dos candidatos, bem como o expressivo índice de ausência verificado na reaplicação da prova objetiva (peças 13-15).

Todavia, os elementos atualmente constantes dos autos não permitem concluir, neste momento processual, pela efetiva ocorrência das irregularidades narradas.

Isso porque parte significativa da argumentação desenvolvida na denúncia decorre de inferências formuladas a partir dos efeitos produzidos pelas regras do certame, e não da demonstração objetiva de que as disposições editalícias efetivamente reproduzem as irregularidades apreciadas por esta Corte nos precedentes invocados. A esse respeito, observa-se que os Acórdãos nº 36/24 – Tribunal Pleno e nº 1064/25 – Tribunal Pleno, mencionados pelo denunciante, não constituem, ao menos em tese, censura genérica à adoção de provas de títulos ou à consideração de experiência profissional em concursos públicos. Conforme se extrai da narrativa constante dos referidos julgados, as discussões travadas naqueles processos envolveram aspectos específicos relacionados à adequação dos critérios de valoração da experiência profissional, à objetividade dos parâmetros utilizados para sua aferição, à correlação entre os títulos pontuados e as atribuições dos cargos ofertados e à observância dos princípios da isonomia, proporcionalidade e julgamento objetivo (peças 13-14).

Nessa perspectiva, o simples fato de a prova de títulos ter influenciado a classificação final dos candidatos, ou mesmo ter permitido a superação de candidatos com notas objetivas superiores, não constitui, por si só, elemento suficiente para caracterizar ilegalidade, por se tratar de consequência potencialmente inerente ao próprio modelo de concurso de provas e títulos. A questão juridicamente relevante consiste em verificar se os critérios efetivamente adotados pela UNESPAR se mostram compatíveis com os parâmetros estabelecidos pela legislação e com os

entendimentos já firmados por esta Corte em situações análogas, circunstância que ainda não pode ser aferida apenas com base nos documentos apresentados pelo denunciante.

Do mesmo modo, embora a denúncia aponte possível correlação entre a nulidade da prova originalmente aplicada, a reaplicação do exame e a elevada taxa de ausência observada no certame, os documentos juntados não permitem, neste momento, estabelecer nexo causal seguro entre tais acontecimentos, tampouco aferir seus eventuais reflexos jurídicos sobre a validade do concurso.

Em tais circunstâncias, reputo prudente colher esclarecimentos da entidade denunciada antes da formação de juízo quanto à admissibilidade material da denúncia e, especialmente, quanto à eventual necessidade de adoção de providências adicionais.

Determinações

Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a imediata intimação da entidade denunciada e de seu representante legal, com certificação nos autos, para que apresentem manifestação preliminar no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverão:

- manifestar-se acerca de todos os fatos narrados na denúncia;
- apresentar os fundamentos técnicos, jurídicos e administrativos que embasaram a estrutura de pontuação prevista no Edital nº 063/2025-CPPS, especialmente quanto ao peso atribuído à prova de títulos e à experiência profissional;
- esclarecer de que forma os critérios de pontuação previstos no certame foram concebidos em consonância com os princípios da isonomia, proporcionalidade, razoabilidade, impessoalidade e julgamento objetivo;
- demonstrar, especificamente, se a elaboração das regras editalícias considerou os entendimentos firmados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná nos Acórdãos nº 36/24 – Tribunal Pleno e nº 1064/25 – Tribunal Pleno, indicando, se for o caso, as razões pelas quais entende inexistirem no presente concurso as irregularidades identificadas em precedentes;
- informar os fundamentos administrativos que ensejaram a declaração de nulidade parcial da prova objetiva originalmente aplicada, bem como as medidas adotadas para assegurar a regularidade da reaplicação do certame;
- apresentar os documentos, estudos, pareceres, notas técnicas ou demais elementos que entender pertinentes para demonstrar a regularidade das disposições editalícias questionadas.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para apreciação.

GCFAMG em 03 de julho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 555315/22**

**ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PALMAS**

**INTERESSADO - ADEMIR MOURA PELENTIL, ADENISE DAS GRACAS OLIVEIRA ATAIDE, ADRIANA DA SILVA, ADRIANA DE FATIMA DA SILVA DE OLIVEIRA, ADRIANA DOS SANTOS DA SILVA, ADRIANA SCHMITT KUKUL, ADRIANA SOUZA, ADRIANA ZANELLA DE MOURA, ADRIANE FANTIN, ALESSANDRA DALLA COSTA ABREU, ALEXANDRA CRISTINA SCHNEIDER CONSOLI, ALEXANDRA DA SILVA OLIVEIRA, ALEXANDRA ROSARIO DE SOUZA, ALFREDO SALDANHA VAZ, ALINE DA SILVA DA LUZ, ALINE MAMPAN PAES, ALINE PEREIRA, ALISSON LUCAS GONCALVES DA SILVA, AMANDA AGUILERA DA SILVA, AMANDA PAZ MARTINELLI, AMANDA PRESTES DOS SANTOS, AMELIO STEFAN JUNIOR, ANA CLAUDIA DA SILVEIRA MENDES, ANA CRISTINA CORDEIRO, ANA FLAVIA PUFF, ANA KARINA KLEIM, ANA PAULA BUENO PEREIRA DOS SANTOS, ANA PAULA NOVELLO GONCALVES, ANA PAULA RIBEIRO, ANA PAULA VIDAL SANTOS, ANDRE ANTONIO BUENO, ANDRESSA PAULA FRANCESCHETTI, ANDRESSA RIBEIRO PARENTI, ANGELA SIMOES BUENO, ARIANNY DURLI FONSECA, BRENDA DA ROCHA ANGHINONI, BRUNA CHRISTOFOLI, BRUNA LUCCHESI DA SILVA, CAMILA ISABELLY BRASIL, CAMILLA PEREIRA, CARINA ELENA GUEDES MARTINELLI, CARINE ALCANTARA DE JESUS, CAROLINA MACHADO ROSSASI, CAROLINA VIDAL JUREVICZ, CASSIA LARA FRANKOWIA, CELIA REGINA RIBAS, CESAR AUGUSTO CARDOSO HONAISSER, CESAR LEMES DE AZEVEDO, CINTIA APARECIDA CORREA, CINTIA MEDEIROS RAMOS, CLAUDIA DE FATIMA DOS SANTOS, CLAUDIO CORREA DE LORENA, CLAUDIO EDUARDO SCHERER, CLEENIR APARECIDA DE QUADROS, CLEITON DOS SANTOS, CLEUSA MARIA VESOLLI, CRISTIANE ZANATTA, CRISTINA CARDOSO DA ROSA, CRISTINA SOARES, CRISTINA TEREZA KLEIM, DAIANE ALINE GROODERS ROHR, DAIANE DAMO, DANIEL ANTUNES DA ROCHA, DANIEL CRUZ DO NASCIMENTO, DANIEL RICARDO LANGARO, DANIELE CARDOSO, DANIELE VAZ DE OLIVEIRA, DANIELI GRAF SERBENA, DANIELLI CRISTINA MARCONDES, DARA CAROLINI DE OLIVEIRA DOS SANTOS, DAVID DA COSTA, DEBORA GAIO VARGAS, DEBORA MAIRA OLIVEIRA, DEISE PEREIRA ROSA, DENISE DE FATIMA DE RAMOS, DIONATTAN BRUNO SAGAIS, DIANA FELTRIN, DIEGO FELIPE CORDEIRO, DIONARA GUARDA, DIONE PAULA LUDWIG, DIRCEIA MATIELE DE ALMEIDA BUENO, DULCEMA DA CRUZ PASSOS, EDSON RAFAEL DE LARA SOARES BERTOTI, EDYANE INVERNIZZI, ELAINE CASTANHA DE SOUZA, ELEANDRA MAIA CARNEIRO, ELIANE DA APARECIDA DOS SANTOS, ELIANE DA ROCHA, ELISA STEFANELLO DOS SANTOS, ELISANGELA CORREA DA SILVA, ELIZANGELA CHURTZ PONTES, ELIZANGELA FERREIRA CAMPOS, ELIZETE DA LUZ RODRIGUES DE SOUZA, ELVIS MARQUES HENRIQUESSON, EMANUELLE APARECIDA HISTER SANTIN, EMMANUEL NATAN NUNES, ERIK CORDEIRO GUERIOS, EUCLYDES EDUARDO BRASIL SILVERIO, EVANDRO RIBEIRO, EVANDRO RODRIGO DA SILVA, EVANILDO FERREIRA, EVELYN CRISTINE DA SILVEIRA, EVERALDO SANTOS DE MELLO, EZEQUIEL DA SILVA, FABIANA PATRICIA DIAS, FABIANO CAMARA DA SILVA, FABRICIA SERAFIM DAS NEVES, FELIPE GRANDI, FERNANDA KARASEK, FERNANDA SIGNOR E SA, FERNANDO DOS SANTOS, FLAVIA FREITAS DE LIMA, FRANCIANE CAROLINE FAVERO, FRANCIENE DAL PRA, FRANCIENE DHEIN PACHECO, FRANCIENE OLIVO, FRANCIENE TODESCATTO, FRANCIENE WOSNES, FRANCIELLE ROSA LEMES, FRANCISCO GILBERTO BOMFIM, GABRIELE BITINE, GABRIELI PITCHININ, GABRIELLE ROSA SANTOS, GABRIELLY DE ANDRADE FERREIRA, GABRIELY SOUZA TERRES, GEOVANE DE ALMEIDA,**

GEOVANI FABER DE MOURA, GIDIELSON FRAGAS, GILBERT URIEL BRAGA FERNANDES, GLEISSY PERIN, GRACIELEN DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA ALVES, GRACIELI CAMARGO, GRACIELY CRISTIANE IRCZ MAIA, GREICY CRISTINA IRCZ MAIA, GUILHERME ANTONIO DA ROSA, GUILHERME ANTONIO DOS SANTOS, GUSTAVO MARINO FERREIRA SORGI, HEDINARA AMARAL DE MORAES, HYNGRID STEFANY LEMOS, ILAINE RIBEIRO DOMICIANO, INGRID MAIZA CRUSARO, ISABELE SILVEIRA SIERRA, IVANETE DUARTE, IZABELA CASTAGNOLI, JAIRO CARLIM MACIEL, JANAINA DE OLIVEIRA BIBON, JANETE PEDROSO COTOSKI, JANILSE PAULA BRANDAO, JAQUELINE SILVA TESSEROLI, JEFERSON MEDEIROS, JESSICA DAIANE DE OLIVEIRA FERREIRA, JHON LENON SILVA SANTOS, JHONATAN DA SILVA, JOAO PAULO DOS SANTOS, JOCEMARA APARECIDA LODY RUGENSKI, JOCIELI DE OLIVEIRA, JONAS QUEIROZ DELGADO, JOSE CARLOS REITER, JOSE TADEU LIMA SANTOS, JOSELI VAZ FABRICIO, JOSETTI TEREZINHA CARNEIRO, JOSIANE VEIGA DA SILVA, JOSIELLE DE FATIMA ALVES, JUDIRCE CAVALHEIRO DA SILVA ESCONGISK, JULIA CAROLINA CARVALHO, JULIANA TORQUATO GUERINO, JUSSIANI MARQUEZOTTI RAMOS, KAMYLA LAUTERIO DE AVILA PRETO, KARLA TAYLNY FERRAZ ROTH, KATIA CAROLINE FRANCA DALANHOL, KAUAN KURCESZKI, KAUANA THAINA DE PAULA, KETELIN GEMELLI CHRIST, KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU, LARISSA BYANCA DA SILVA, LARISSA ZANATTA SENDESKI, LEANDRO NEGRI CUNICO, LEDIANA DOS SANTOS, LENITA APARECIDA DA CRUZ, LEONARDO RIBEIRO SALVATORI, LETICIA APARECIDA TERRES KEMES, LILIAN APARECIDA GONCALVES MARQUES, LUCAS BRASIL DE JESUS, LUCAS ELPIDIO ROSA DE GOIS, LUCAS FORTUNATO ALVES, LUCIANA BARBOSA PEDROSO, LUCIANA DA SILVA, LUCIANE APARECIDA DOS ANJOS SILVA, LUCIANO BRUNETTI, LUCIANO DE JESUS LOPES, LUCIMARA FIDELIS, LUISA MARA LEAL GOMES, LUIZ EDUARDO MACIEL BRASIL, LUIZA PORTO GUISLER, MAELI LORENA DE LIMA, MAGDA DAMETTO, MAICON CESAR DE SOUZA BURBELLA, MAISA APARECIDA CORDEIRO, MANOEL RODRIGO BRAZ DA CRUZ, MARA ADRIANA PFEIFER SLOBODA, MARCELO ALBINO, MARCELO ALVES MARTINS, MARCIO ANDRE SWITALA, MARCO ANTONIO DE CASTRO GUEDES, MARIA DIOMAR GUEDES, MARIA DO CARMO FELINI, MARIA DONARIA FRAGOSO CARVALHO, MARIA PRISCILA SANTOS SALES, MARIELI DEUFRAZIO FONSECA, MARIELI PILANTIL DA SILVA, MARIELI SOUZA SANTOS, MARILUZ DOS SANTOS, MARINES FATIMA DOS SANTOS SOUZA, MARISA DIAS, MATEUS WANSCHER PEDROSO, MATEUS HENRIQUE SANTOS GOBBI, MATHEUS KUKUL BONATTO, MATHEUS MASSARU GOTO HIRAI, MATHEUS RICARDO BUJAREK BARRABARRA, MAURICIO FELIPE CIRINO, MAURO JOSE SOARES, MICHELE DE CARVALHO DOS SANTOS, MICHELI CANDIDO, MILENA MAIARA FERREIRA MACIEL, MIRIAN FABER DE MOURA, MONIKE IAGUCZESKI DE AVILA, MORIELTON GARCIA DE SOUZA, MUNICIPIO DE PALMAS, ODENI BORELLA DE SOUZA, OZELIA CESCO, PAMELA SOMAVILA, PATRICIA FERREIRA FLORIANO, PATRICIA GUBERT MACIEL, PATRICIA MIKOSZ, PATRIKE SOARES DE OLIVEIRA, PAULA FERNANDA STINGELIN, PEDRO MACHADO BUENO, PETERSON MULLER DO AMARAL, POLEANE FABIULA DA OLIVEIRA, PRISCILA DE LIMA BONAFE, RAFAEL ANTUNES CREMA, RAFAEL CAMILO BARBOZA, RAFAEL JARDIM MENINE, RAJAN TECHIO DE ARAUJO, RAQUEL DO NASCIMENTO GLIR, RAYANE PAGONCELLI, REJANE DE OLIVEIRA, ROBSON JOSE RODRIGUES VAIZ, RODRIGO DA SILVA PRADO, ROSANE APARECIDA VAZ DOS SANTOS, ROSANGELA DE FREITAS BRANDT, ROSELI APARECIDA LOPES PRENCIO, ROSELIANA CARBONAR, ROSEMERI APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA, ROZEANE APARECIDA DOS SANTOS, ROZELI ALVES MORAIS FIGUEREDO, SABRINA APARECIDA DE PAULA SANTOS, SABRINA CARLI MENDES, SABRINA DE FATIMA PEREIRA LOURENCO, SADRAQUE SOARES, SALETE DE FATIMA SOUZA PACHECO, SANDRA OFRAZIO, SARA SOUZA DOS SANTOS, SARAJANE APARECIDA LOFAGEM, SERGIO SILVA, SIDNEI MELLO DE SOUZA, SIDNEY GUSTAVO DA SILVA, SILMARA APARECIDA DA LUZ, SILVANA VELHO ROCHA, SIMONE DA APARECIDA FERREIRA DA CONCEICAO, SIMONE MARQUES MORENO, SIMONE SOLANGE LECH, SUELEN APARECIDA LEMES, SUELM MACHADO, TAISSA DUTRA ALVES, TAMARA SILVEIRA FAGUNDES, TAMIRES APARECIDA DA SILVA, TATIANE PICOLLI CARVALHO FIORIN, TEREZINHA APARECIDA MACHADO BARRABARRA, THAINA MORAIS AY MORE, THIAGO MIKILITA, VAGNER PALAMAR, VALERIA LETICIA RUSCHEL DE ALMEIDA, VANESSA DOS SANTOS, VIVIAN GAIO VARGAS ARAUJO, VIVIANE BRASIL SILVEIRA, VIVIANE MARTINELLI RAMOS, WALLACE QUINTINO LOPES, WELLINTON RAFAEL TAQUES, WILLIAM DA SILVA SOUZA, WILMAR CORREIA, WOELITON THAUAN LAUDE LOURENCO, YANA KELEN SERAFINI, YEDDA LEMOS SPEROTTO

PROCURADOR -  
DESPACHO - 857/26 – GCFAMG  
Vistos e examinados.

Considerando o contido na Instrução nº 176/26 – CMEX (peça 168), determino a baixa da obrigação imposta ao Sr. DANIEL RICARDO LANGARO, no item “II” do Acórdão nº 893/2026 – S2C (peça 118), mantida no Acórdão nº 1506/26 – Segunda Câmara (item III)[1].

À Coordenadoria de Medidas Executórias para as medidas de estilo.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, determino o encerramento do processo, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

GCFAMG em 03 de julho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

1. II - pela manutenção da aplicação de multa ao Sr. Daniel Ricardo Langaro, Prefeito Municipal à época, nos termos do art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do descumprimento do prazo para remessa dos dados da fase 4 do processo de admissão ao sistema SIAP, consubstanciado na intempestividade no atendimento às determinações desta Corte, circunstância não afastada pelas justificativas apresentadas pelo ente municipal, conforme reconhecido na Instrução nº 7482/2026 – COAP (peça 149) e corroborado pelo Parecer nº 322/2026 – 5ª Procuradoria de Contas (peça 150), ficando ressalvado que a superveniente regularização das inconsistências não afasta a ilicitude da conduta pretérita;



Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 73792/25  
ENTIDADE: MUNICIPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO  
INTERESSADO: BENICIO PNEUS EIRELI, CLAUDIO COVRE, MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO  
PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
DESPACHO: 1018/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, formulada por Benício Pneus Eireli, que reporta supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 43/2024, promovido pelo Município de Santa Cecília do Pavão, com vistas à formação de ata de registro de preços para futuras aquisições de pneus novos.

Por meio do Acórdão n.º 538/26 – Pleno (peça 47), este Tribunal considerou a Representação parcialmente procedente, determinando ao Município de Santa Cecília do Pavão que:

(i) proceda à imediata anulação da Ata de Registro de Preços resultante do Pregão Eletrônico n.º 43/2024, especificamente quanto aos lotes 5, 10, 13, 14, 19, 20, 25, 26 e 29;

(ii) no prazo de 30 dias, implemente todas as medidas necessárias para a atualização de seu Portal da Transparência, incluindo informações detalhadas sobre as contratações provenientes do processo licitatório em exame, e apresente relatório de conformidade sobre as adequações realizadas relativas a outras contratações públicas feitas pelo Município, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar concluiu que a decisão não foi satisfeita (peça 67).

A Unidade Técnica não localizou cópia da publicação da ata relacionada ao Pregão n.º 43/2024, que seria essencial para a aferição da respectiva fluência do prazo de vigência.

Também constatou a insuficiência dos dados publicados no Portal da Transparência do ente.

Pelo descumprimento das determinações, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar sugere a aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Orgânica[1], ao senhor Claudio Covre, Prefeito do Município de Santa Cecília do Pavão.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos regimentais, proceda à intimação do senhor Claudio Covre, Prefeito do Município de Santa Cecília do Pavão, a fim de que, no prazo de 15 dias, comprove o integral cumprimento do Acórdão n.º 538/26 – Pleno, sob pena de imputação da multa prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 2 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

PROCESSO N.º: 739541/23  
ENTIDADE: MUNICIPIO DE CARAMBÉI  
INTERESSADO: A L TELECOMUNICACOES IP LTDA, AFRAS SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA, ALAN LUIDY CABRAL PABIS, ALCENIO BLEDOW, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, JOHANNA REGINA DE MACEDO, KATIA HARMS, LEONICE SILVEIRA, MAIRA MARTINS DE HOLLEBEM, MATHEUS VINICIUS DO CARMO, MUNICIPIO DE CARAMBÉI, OLIVIR PEREIRA DE PAULA, VANESSA DE FATIMA FIALA  
PROCURADOR/ADVOGADO: DANILO FORNAZARI, SILVIO SEGURO, THIAGO RODRIGO SEGURO  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
DESPACHO: 1020/26

Às peças 169/170, Matheus Vinicius do Carmo compareceu aos autos para requerer a habilitação de seu procurador.

Em vista disso, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão, na autuação do feito, do nome do advogado constituído, conforme instrumento de mandato de peça 170, fl. 2.

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 3 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 787837/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
INTERESSADO: ANDRE LUIZ GABARDO, ELAINE MATEUS DA ROCHA, LUCAS GRUBBA PIGATTO, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA  
PROCURADOR/ADVOGADO: FRANCINE CRISTINE VANES, TAINARA PRADO LABER  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
DESPACHO: 1021/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por R6 Estacionamento Rotativo Ltda., em virtude de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 190/2025 do Município de São José dos Pinhais[1], que tem por objeto a "Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de mobilidade urbana, referente à locação e manutenção de uma única plataforma integrada de gestão de estacionamento rotativo, compreendendo parquímetros multivaga e multisserviço; aplicativo para smartphone - módulo usuário, portal 'web', terminal de autoatendimento para ponto de venda (pdv), fiscalização embarcada veicular com câmeras e leitura de placas, software de fiscalização manual de uso de vagas, software integrador de gestão, e demais equipamentos, serviços e suporte à operação estacionamento rotativo nas vias públicas do Município, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos". A abertura do certame estava prevista para 16/12/2025, às 9h, pelo valor máximo de R\$ 5.814.129,85.

A representante aponta que, na etapa de Prova de Conceito (POC), o edital estabeleceu que a licitante provisoriamente vencedora deverá atender integralmente aos itens avaliados, sob pena de desclassificação, o que contraria o Acórdão nº 2299/24, deste Tribunal, que reconheceu ser inadequado exigir aderência tão elevada na fase inicial, recomendado a previsão da obrigatoriedade de "cumprimento de, no máximo, 70% (setenta por cento) dos requisitos no início do período de implementação, salvo hipóteses excepcionais e previamente justificadas por razões técnicas e circunstanciadas no processo licitatório".

Defende que, nessa etapa, "há variáveis técnicas relevantes — como integração com sistemas legados, parametrizações, utilização de dados reais e configuração de ambientes de testes — que podem resultar em conformidades parciais, sem, contudo, comprometer a plena capacidade do fornecedor de entregar a solução final".

Desse modo, argumenta que "a exigência de percentuais elevados, como o cumprimento integral (100%) de todas as exigências da Prova de Conceito, conforme disposto nos subitens 9.4 e 9.6 do Edital, configura restrição excessiva e injustificada à competitividade do certame, em afronta aos princípios da isonomia e da ampla participação previstos na legislação licitatória", bem como "viola o princípio da busca pela proposta mais vantajosa, que orienta os procedimentos licitatórios, na medida em que impede a participação de licitantes plenamente aptas a apresentar propostas economicamente mais vantajosas, sem prejuízo da qualidade dos serviços ou produtos ofertados".

Aponta, ademais, que, embora o Anexo VII detalhe, de forma objetiva, os itens da prova de conceito a serem avaliados, os subitens 9.2 e 9.3 do instrumento convocatório "acabam por esvaziar a finalidade desse roteiro ao preverem que poderão ser exigidas, na POC, quaisquer funcionalidades descritas, no Termo de Referência e no Edital".

Argumenta que as funcionalidades selecionadas no roteiro da prova de conceito não podem ser ampliadas por cláusulas genéricas, implicando infringência aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica e do julgamento objetivo, "pois retira do licitante a previsibilidade necessária para preparar-se adequadamente para a POC", além de violação direta aos princípios da isonomia e da impessoalidade, já que a avaliação "passa a ser suscetível a juízos discricionários da Comissão".

Aduz, ainda, que o edital, no subitem 7.21 do Termo de Referência, ao estabelecer que os parquímetros deverão possuir, entre seus parâmetros operacionais, "período de horário de verão", faz exigência "anacrônica, irrelevante e destituída de utilidade prática, uma vez que não há mais horário de verão vigente no território nacional, conforme revogação expressa do Decreto nº 9.772/2019", direcionando o certame a sistemas que contenham tal funcionalidade e limitando indevidamente a competitividade e a isonomia.

Ressalta que "a ausência de ajuste automático para o horário de verão não compromete, em absolutamente nada, a execução do serviço, tampouco interfere em sua eficiência, precisão ou operação".

Ao final, requer:

A. Seja feita a retificação do edital com a exclusão da exigência de atendimento integral (100%) dos itens na Prova de Conceito, permitindo-se, em substituição, a adoção de um percentual mínimo de 70%, em conformidade com o Acórdão nº 2299/24, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

B. Seja feita a retificação do edital a fim de estabelecer de forma inequívoca que a Prova de Conceito deverá se limitar exclusivamente aos itens descritos no Anexo VII, afastando-se qualquer interpretação que autorize a cobrança de requisitos não previstos no roteiro que orienta a etapa avaliativa.

C. Seja feita a retificação do edital com a exclusão do subitem 7.21 do Termo de Referência nº.94/2025, referente ao ajuste de horário de verão."

Por meio do Despacho nº 2140/25-GCILB[2], foi determinada a intimação do Município de São José dos Pinhais para manifestar-se, previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, quanto às insurgências da requerente, devendo apresentar cópia integral do procedimento questionado.

Em atenção ao solicitado, o município apresentou defesa prévia e documentação às peças 12-19, pugnando pelo não recebimento do expediente ou, no mérito, pelo indeferimento da cautelar e improcedência da representação.

Pelo Despacho nº 2159/25-GCILB[3], a representação foi recebida, determinando-se a citação do Município de São José dos Pinhais, na pessoa de seu representante legal, do Senhor Lucas Grubba Pigatto (Secretário Municipal de Urbanismo, Transportes e Trânsito e subscritor do edital) e do Senhor André Gabardo (Secretário Municipal de Recursos Materiais e Licitações e subscritor do edital). Também restou deferida a medida cautelar, para o fim de "suspender, no estado em que se encontra, o certame questionado, até ulterior julgamento de mérito". A decisão foi homologada por intermédio do Acórdão nº 180/26-STP[4].

Os representados apresentaram suas defesas às peças 30-32 e 33-34.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) emitiu a Instrução nº

417/26-CAIS[5], discorrendo que o município, no contraditório, propôs alterações no edital, diante do que a unidade técnica manifestou-se nestes termos:

"Considerando a possibilidade de perda de objeto dos autos de representação, e antes de emissão de instrução conclusiva, esta unidade sugere seja intimado o Município de São José dos Pinhais para que comprove a efetiva alteração e republicação do Edital nº 190/2025."

Mediante o Despacho nº 580/26-GCILB[6], foi determinada a intimação do município para manifestar-se acerca do contido na instrução da unidade técnica.

O ente apresentou manifestação às peças 47-52, informando que "estão sendo adotados todos os procedimentos legais para a publicação do edital inclusive com as modificações efetuadas com base nos apontamentos efetuados pelo Tribunal de Contas, o que acarreta na perda do objeto da presente representação".

Às peças 53-54, comparece aos autos o Senhor Marcello Trajano da Rocha, para noticiar o descumprimento da ordem cautelar, diante da retomada do certame pelo município, com nova de abertura das propostas designada para 08/07/2026, às 9h00min.

É o relatório.

Conforme relatado, nos termos do Despacho nº 2159/25-GCILB[7], foi determinada a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº 190/2025, realizado pelo Município de São José dos Pinhais, no estado em que se encontra e até ulterior decisão de mérito. A decisão restou homologada pelo Acórdão nº 182/026-STP[8].

Entretanto, foi noticiado nos autos que o município retomou o andamento do certame, como se pode observar no seguinte comunicado, datado de 12/06/2026[9]:

**SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS MATERIAIS E LICITAÇÕES**

**Comunicado de Retomada — Pregão Eletrônico nº 190/2025 — SERMALI**

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de mobilidade urbana, referente à locação e manutenção de uma única plataforma integrada de gestão de estacionamento rotativo, compreendendo parquímetros multivaga e multisserviço; aplicativo para smartphone - módulo usuário, portal "web", terminal de autoatendimento para ponto de venda (pdv), fiscalização embarcada veicular com câmeras e leitura de placas, software de fiscalização manual de uso de vagas, software integrador de gestão, e demais equipamentos, serviços e suporte à operação estacionamento rotativo nas vias públicas do Município.

O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS vem, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS MATERIAIS E LICITAÇÕES, comunicar que o Pregão Eletrônico nº 190/2025 – SERMALI foi RETOMADO, tendo sua ABERTURA remarcada para o dia 08 de julho de 2026, sendo a abertura das propostas às 09h00min. O edital com alterações encontra-se à disposição dos interessados através do endereço eletrônico <https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras>, informando o código do Município - UASG 987885 e o Pregão Eletrônico nº 90190/2025. Outras informações poderão ser obtidas na Divisão de Licitação da Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais, sito na Rua Passos Oliveira nº 1101 – Centro, no horário compreendido das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min, ou pelos telefones (41) 3381-6841 e/ou 3381-6670.

São José dos Pinhais, 12 de junho de 2026.

**ANDRÉ GABARDO — Secretário Municipal de Recursos Materiais e Licitações**

Também consta do Portal da Transparência do município[10] a disponibilização do edital do Pregão Eletrônico nº 190/2025, com alterações, remarcando a data de abertura das propostas para 08/07/2026, às 9h00min.

Constata-se, destarte, que, não obstante a ordem cautelar que determinou a suspensão da licitação, o município adotou providências para seu prosseguimento. Cabe salientar que a concessão e a revogação de medidas cautelares são de competência privativa do Relator e do órgão colegiado, consoante estabelece o Regimento Interno:

"Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

(...)

XXV - decidir sobre as medidas cautelares, nos termos do art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005 e sobre a concessão de liminar, de que trata o art. 495-A;

(...)

Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

VII - determinar as medidas cautelares, de que trata o art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 401, e as concessões de liminares, na forma do art. 495-A, submetendo-as à apreciação do Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta, na sessão subsequente à decisão exarada;

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação."

No caso, não houve qualquer decisão revogatória da medida, a qual, portanto, se mantém íntegra e vigente, devendo ser estritamente observada pelo município.

Ressalte-se que a conformidade ou não das alterações propostas pelo município com vistas ao saneamento das irregularidades apuradas nestes autos constitui a própria questão de fundo do processo, a ser examinada quando do julgamento de mérito.

Nesse contexto, até que a matéria seja submetida à apreciação deste Relator e do órgão julgador competente, a ordem cautelar permanece hígida, não estando o ente municipal autorizado a retomar, por iniciativa própria, o prosseguimento da licitação, sob pena de descumprimento da decisão desta Corte.

Sendo assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que efetue a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do Município de São José dos Pinhais, na pessoa de seu representante legal, e da Pregoeira, Senhora Elaine Mateus da Rocha, para que se abstenham de praticar atos que contrariem a cautelar deferida nos autos, procedendo, inclusive, à imediata suspensão da sessão de abertura designada para 08/07/2026.

Ficam os agentes responsáveis advertidos de que a adoção de novas providências tendentes a descumprir a medida cautelar de suspensão do certame pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica TCE-PR).

Publique-se.

Curitiba, 3 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Cópia do edital à peça 4.
2. Peça 10.
3. Peça 20.
4. Peça 35.
5. Peça 44.
6. Peça 44.
7. Peça 20.
8. Peça 35.
9. P. 3 da peça 54.

[https://sisazul.sjp.pr.gov.br/licitacao/upload/12526/4155011999\\_F\\_D\\_202606151159499f8b1.pdf](https://sisazul.sjp.pr.gov.br/licitacao/upload/12526/4155011999_F_D_202606151159499f8b1.pdf)

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**PROCESSO Nº: -390221/26**

**ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO**

**INTERESSADO: -MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, VIGILANTES DA GESTAO PUBLICA**

**PROCURADOR: -ORIDES NEGRELLO NETO, RAPHAEL MARCONDES KARAN**

**DESPACHO: -868/26**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por Vigilantes da Gestão Pública em face do Município de São João, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 90.043/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, compreendendo resíduos orgânicos, recicláveis, rejeitos e resíduos volumosos/inservíveis de origem domiciliar, gerados na área urbana, rural e distrital do Município.

A representante aponta, em síntese, possíveis irregularidades relacionadas: (i) à ausência de justificativa técnica para a adoção de lote único; (ii) à indefinição de parâmetros logísticos essenciais à formulação das propostas; (iii) à insuficiência de elementos disponibilizados para compreensão do orçamento estimativo; e (iv) à ausência de motivação suficiente para o modelo remuneratório híbrido, composto por parcela fixa e parcela variável.

Por meio do Despacho nº 795/26, determinou-se a intimação do Município para apresentação de manifestação preliminar, acompanhada da íntegra do processo licitatório e demais documentos pertinentes, com esclarecimento específico acerca dos pontos indicados, notadamente quanto à justificativa técnica e econômica para a adoção de lote único, à análise sobre eventual parcelamento do objeto, aos parâmetros logísticos utilizados na formação do orçamento, à memória de cálculo do valor global estimado e à motivação do modelo remuneratório adotado.

Em resposta, o Município limitou-se, substancialmente, à juntada do processo licitatório, sem enfrentar de forma específica os questionamentos formulados no despacho inicial, especialmente no que se refere à motivação do não parcelamento do objeto e à demonstração técnica da vantajosidade da contratação em lote único. Não obstante, verifica-se que o próprio Município informou a suspensão do procedimento licitatório, a fim de avaliar impugnações apresentadas contra o edital, as quais versam sobre matéria semelhante à discutida na presente Representação. É o relatório.

A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno, assim como atende ao § 4º[1] do art. 170 da Lei 14.133/21.

No que se refere ao pedido cautelar, contudo, entendo que, no atual momento processual, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida de urgência.

Com efeito, embora a documentação apresentada pelo Município não tenha esclarecido satisfatoriamente os pontos indicados no Despacho nº 795/26, especialmente quanto à ausência de justificativa técnica e econômica para a adoção de lote único, houve a suspensão administrativa da licitação para permitir a reavaliação integral do edital, do Termo de Referência e da planilha de custos.

Tal circunstância reduz, ao menos por ora, o risco de dano imediato decorrente da continuidade do certame, uma vez que não há notícia de prosseguimento da sessão pública, adjudicação, homologação ou contratação enquanto pendente a reavaliação administrativa do edital.

A medida cautelar, por sua natureza excepcional, exige a presença concomitante da plausibilidade jurídica da alegação e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso, ainda que os apontamentos da representante revelem matéria relevante e demandem apuração pela unidade técnica, a suspensão voluntária do certame afasta, neste momento, a urgência necessária para justificar a intervenção cautelar desta Corte.

Além disso, trata-se de contratação voltada à execução de serviço público essencial, relacionado à coleta e ao transporte de resíduos sólidos, cuja eventual paralisação ou indevida suspensão pode produzir efeitos relevantes à continuidade administrativa, à saúde pública, à salubridade urbana e ao interesse da coletividade. Isso não significa validar, desde logo, a modelagem adotada pelo Município. Ao contrário, a ausência de justificativa específica para o não parcelamento do objeto, especialmente em contratação que reúne coleta urbana, rural, distrital, resíduos recicláveis, rejeitos e resíduos volumosos/inservíveis, revela ponto que deverá ser adequadamente examinado na instrução do feito.

A adoção de lote único, embora não seja vedada em abstrato, exige motivação técnica e econômica expressa, com demonstração de que a reunião dos serviços não restringe indevidamente a competitividade e se mostra mais vantajosa à Administração, em razão de eventual economia de escala, integração operacional, racionalização de rotas, redução de custos de fiscalização e compatibilidade com o mercado local ou regional.

Por outro lado, caso haja viabilidade técnica e econômica de divisão do objeto, especialmente quanto a serviços de natureza distinta, como coleta convencional, coleta seletiva/recicláveis e coleta de volumosos/inservíveis, deve a Administração justificar por que eventual parcelamento não se revelaria mais adequado à ampliação da competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa.

Desse modo, neste momento, a providência mais adequada não é a concessão de cautelar suspensiva — já que o certame se encontra suspenso pelo próprio Município

—, mas sim o acompanhamento da reavaliação administrativa em curso, com determinação para que o ente municipal informe previamente esta Corte caso decida retomar o procedimento licitatório.

Sendo assim, recebo a presente Representação da Lei de Licitações e indefiro, por ora, o pedido de medida cautelar, em razão da suspensão administrativa do certame pelo próprio Município, sem prejuízo de nova apreciação caso haja retomada da licitação sem o adequado saneamento dos pontos controvertidos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que: inclua como representados: a senhora Katia Cristina Dalpiva Hartmann (Secretária de Agricultura e Meio Ambiente); e os senhores Anderson Camargo Cardoso (Pregoeiro, signatário do edital) e Joni Zanella Ferreira (Prefeito Municipal); realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) das pessoas mencionadas no item “a” e do Município de São João, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.

Nessa oportunidade, o Município deverá informar a esta Corte qualquer deliberação administrativa acerca da continuidade do Pregão Eletrônico nº 90.043/2026, especialmente eventual decisão de republicação, alteração, revogação, anulação ou prosseguimento do edital, bem como juntar aos autos:

a) decisão administrativa que apreciou as impugnações apresentadas ao edital; a versão consolidada do edital e de seus anexos, caso tenham sido promovidas alterações;

a justificativa técnica e econômica para eventual manutenção do lote único, abrangendo coleta urbana, coleta rural, coleta distrital, coleta de resíduos recicláveis, rejeitos, volumosos/inservíveis e transporte dos resíduos;

d) a memória de cálculo do orçamento estimativo, com detalhamento dos custos fixos, custos variáveis, parâmetros logísticos, distâncias consideradas, unidades de destinação final e demais componentes relevantes;

e) a justificativa técnica para o modelo remuneratório adotado, especialmente quanto à composição entre parcela fixa e parcela variável e aos mecanismos de medição, controle e preservação da economicidade contratual.

Após o decurso do prazo para defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar - CAIS e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Curitiba, 2 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. §4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**PROCESSO N.º: 336898/26**

**ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO N.º: 957/26**

Trata-se de Denúncia apresentada por entidade sindical em face de Município Paranaense, na qual se noticia possível afronta aos princípios da moralidade administrativa, da economicidade e ao regime constitucional de subsídio.

A manifestação tem por objeto proposta normativa encaminhada pelo Poder Executivo, que, além de conceder revisão geral anual de remuneração, promove alteração legislativa para autorizar a concessão de benefício de natureza alimentar a agentes públicos ocupantes de cargos remunerados por subsídio.

Sustenta o Denunciante que os ocupantes desses cargos são remunerados sob a forma de subsídio, o que suscita questionamentos quanto à legalidade, constitucionalidade, razoabilidade e ao impacto orçamentário-financeiro da medida.

Requer, ao final, a apuração dos fatos, a análise da legalidade e constitucionalidade da concessão do benefício e, se constatadas irregularidades, a adoção das providências cabíveis.

Na sequência, a Diretoria de Protocolo, por meio do Termo de Distribuição n.º 2925/26 - DP (peça 3), procedeu, mediante sorteio, ao encaminhamento dos autos para minha relatoria.

Em seguida, por meio do Despacho n.º 751/26 - GCFSC (peça 4), determinei a intimação do(a) Denunciante para emendar a inicial.

Por fim, a entidade sindical cumpriu a diligência determinada, conforme demonstrado na peça 8.

É o relatório.

Considerando a peculiaridade do caso, que envolve a análise da legalidade e constitucionalidade de proposta normativa municipal voltada à concessão de benefício de natureza alimentar a agentes públicos remunerados por subsídio, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, para que, subsidiariamente, instrua o juízo de admissibilidade e, se for o caso, indique o correto encaminhamento do feito, nos termos do art. 175-S, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal[1].

Publique-se.

Curitiba, 3 de julho de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 175-S. Compete à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar: (Incluído pela Resolução nº 131/2025)

l – instruir as denúncias, representações, representações da lei de licitações e tomadas de contas sobre assuntos pertinentes às entidades municipais, não originadas de encaminhamentos de fiscalizações realizadas pelas unidades do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 131/2025)

**PROCESSO N.º: 390132/26**

**ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA**

**- TRANSITAR**

**INTERESSADOS: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, FORTE ADMINISTRACAO E SERVICOS DE**

ENGENHARIA EIRELI, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, RENATO DA SILVA  
PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 961/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações – Pregão, cumulada com pedido cautelar, apresentada pela empresa FORTE SERVIÇOS E SINALIZAÇÃO LTDA., em face da Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania – TRANSITAR, do Município de Cascavel, referente a supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 14/2026, que tem por objeto:

Registro de preços para contratação, sob demanda, de empresa para execução de serviços de sinalização horizontal, incluindo mão de obra e todos os insumos necessários.

A Representante relata que, durante o procedimento licitatório, a Administração promoveu alteração substancial do Termo de Referência por meio de errata publicada após a divulgação do edital, na qual reconheceu a existência de “inconformidade entre o tipo de tinta requisitada nos itens 1 e 2 do Termo de Referência e o Anexo I – Especificações Técnicas e Condições Gerais.” (peça 3, fl. 2).

Aponta, ainda, que, ao final do certame, foi declarada vencedora a empresa SS Trevo Sinalização e Conservação Ltda., cuja proposta apresentaria indícios de inexecutabilidade, sem que tenha atendido integralmente à diligência administrativa destinada à verificação da sua viabilidade.

Diante desse cenário, a petição é estruturada com pedido principal de anulação do certame e, subsidiariamente, de desclassificação da empresa vencedora.

No tocante à preliminar de nulidade, a Representante sustenta que a errata promoveu alteração substancial das especificações técnicas do objeto, ao modificar simultaneamente a espessura mínima da tinta acrílica, de 0,5 mm para 0,6 mm, e a norma técnica aplicável, substituindo a NBR 13699 pela NBR 11862/2020.

Argumenta que tais mudanças não constituem correção meramente material, mas alteração que impacta diretamente a composição dos custos, o consumo de insumos, o rendimento operacional e a formação dos preços ofertados, sendo inclusive reconhecida pela própria Administração a incompatibilidade entre os documentos técnicos do procedimento. Afirma que tal situação configura falha grave de planejamento e afronta aos arts. 5º e 18, da Lei n.º 14.133/2021[1].

Alega, ainda, violação ao art. 55, §1º[2], da referida Lei, o qual exige a reabertura do prazo quando alterações editalícias comprometerem a formulação das propostas. Sustenta que a Administração não demonstrou tecnicamente a ausência de impacto da alteração, inexistindo nos autos parecer técnico, memória de cálculo, estudo de impacto econômico, nota técnica ou manifestação de engenharia, havendo apenas afirmação genérica na errata, insuficiente para afastar a incidência da norma legal. No desenvolvimento do argumento sobre o impacto econômico, a Representante afirma que o aumento da espessura mínima da tinta de 0,5 mm para 0,6 mm representa acréscimo aproximado de 20% na camada aplicada, gerando reflexos diretos no consumo de tinta, produtividade, logística, custos operacionais, custo unitário e margem de lucro. Destaca que a contratação envolve aproximadamente 100.000 m² de sinalização horizontal, o que ampliaria significativamente os efeitos econômicos da alteração.

Ademais, sustenta a existência de inconsistências documentais, apontando divergência entre os quantitativos previstos no Termo de Referência e aqueles constantes do modelo de proposta disponibilizado, o que comprometeria a segurança jurídica, a competitividade, a transparência e o julgamento objetivo.

Em razão do conjunto desses fatores — incompatibilidade reconhecida, alteração substancial do objeto, ausência de demonstração técnica e inconsistências documentais — defende a existência de vício insanável apto a comprometer a legalidade do certame, impondo sua anulação com fundamento no art. 147, da Lei n.º 14.133/2021[3].

Em caráter subsidiário, a petição passa a analisar a proposta da empresa vencedora, sustentando sua inexecutabilidade.

Argumenta que a SS Trevo buscou justificar seus preços com base na Ata de Registro de Preços n.º 103/2024 da própria TRANSITAR, referente a serviços anteriormente executados, mas que tal documento não constitui prova automática de viabilidade econômica, uma vez que a exequibilidade deve considerar custos atuais de insumos, encargos trabalhistas, tributos, quantitativos, cenário econômico e custos operacionais efetivos. Destaca que não se pode presumir que preços praticados em 2024 permaneçam exequíveis em 2026.

Prossegue afirmando que a utilização da referida ata é tecnicamente inadequada, pois se refere à execução de sinalização horizontal com tinta acrílica à base de água, enquanto o objeto do presente certame exige tinta acrílica à base de solvente, conforme reconhecido pela própria Administração na errata.

Ressalta que essa diferença implica alterações relevantes na composição química, rendimento, durabilidade, processo de aplicação, custo de aquisição, logística de transporte e exigências operacionais, tornando inviável a comparação entre os objetos. Sustenta que admitir tal parâmetro “equivalaria a permitir que a licitante comprovasse a exequibilidade de um objeto mediante custos inerentes a outro objeto diverso, em manifesta afronta aos princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa” (peça 3, fl. 6).

A Representante também aponta que a diligência instaurada pela Administração para comprovação da exequibilidade restou prejudicada, tendo em vista que a documentação apresentada pela licitante não corresponde aos insumos exigidos no edital e, ainda, não contemplou a composição de custos de todos os itens solicitados. Afirma que, uma vez instaurada a diligência, cabia exclusivamente à licitante afastar a suspeita de inexecutabilidade, o que não ocorreu, impondo-se sua desclassificação, nos termos dos arts. 59 e 64 da Lei n.º 14.133/2021[4].

Destaca, ainda, que a aceitação de proposta sem comprovação integral de exequibilidade acarreta riscos concretos à execução contratual, como paralisação dos serviços, pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, redução da qualidade dos materiais, descumprimento contratual e prejuízo ao interesse público, concluindo que a Administração deve selecionar proposta efetivamente exequível, e não apenas aquela de menor preço aparente.

Ao final, requer (peça 3, fls. 7/8):

V – DO PEDIDO CAUTELAR

Presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, requer:

- a) a concessão de medida cautelar para suspensão imediata dos efeitos do Pregão Eletrônico n.º 14/2026;
- b) a suspensão da homologação, adjudicação e assinatura da ata de registro de preços, caso ainda não consumadas;

c) caso já homologado o certame, a suspensão da eficácia da ata de registro de preços até julgamento definitivo desta representação.

VI – DOS PEDIDOS FINAIS

Requer:

- a) o recebimento da presente representação;
- b) a concessão da medida cautelar;
- c) a citação da TRANSITAR para prestar esclarecimentos;
- d) o reconhecimento das irregularidades apontadas;
- e) a determinação de anulação do Pregão Eletrônico n.º 14/2026;
- f) subsidiariamente, a determinação para desclassificação da empresa SS TREVO SINALIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA., diante da ausência de comprovação da exequibilidade da proposta;
- g) a expedição das determinações e recomendações que este Tribunal entender cabíveis.

Mediante o Despacho n.º 889/26 – GCFSC (peça 11), determinei a intimação da Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania – TRANSITAR e do Município de Cascavel, para apresentação de manifestação preliminar.

A Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania – TRANSITAR apresentou manifestação (peça 14) esclarecendo, inicialmente, que a inconsistência apontada decorreu de mero erro de digitação no Anexo I do Termo de Referência, sem qualquer alteração do objeto licitado. Afirma que a correção teve apenas o objetivo de uniformizar as informações do edital, já que as especificações corretas constavam nos demais documentos do processo, incluindo a tabela de especificações. Destaca, ainda, que o orçamento estimado foi elaborado com base na tabela SICRO/DNIT, que já previa os parâmetros técnicos adequados, como a utilização de tinta acrílica à base de solvente e espessura mínima de 0,6 mm.

Acrescenta que, por cautela, a Administração redesignou a sessão pública e ampliou o prazo entre a publicação da errata e a realização do certame, assegurando a competitividade e afastando qualquer prejuízo aos licitantes. Assim, conclui que não houve dano ao interesse público nem irregularidade procedimental.

Quanto à alegação de inexecutabilidade da proposta vencedora, informa que foram identificados pontos que justificaram a realização de diligência, nos termos do art. 64 da Lei n.º 14.133/2021. A empresa vencedora apresentou, dentro do prazo, as composições de custos detalhadas, abrangendo todos os elementos necessários à análise da formação de preços. Com base nessa documentação, a Administração concluiu pela viabilidade da proposta, inexistindo fundamento objetivo para sua desclassificação. Por outro lado, ressalta que a Representante não apresentou estudos técnicos ou demonstrações concretas que comprovassem a alegada inexecutabilidade, limitando-se a estimativas sem respaldo documental.

Na sequência, sustenta que a Representação não atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno, pois não apresenta elementos mínimos de suporte fático e jurídico. Afirma que a narrativa apresentada se baseia em interpretações e ilações sobre fatos já esclarecidos, configurando mero inconformismo com o resultado da licitação.

Diante disso, requer (peça 14, fl. 3): considerando a ausência de elementos hábeis a ensejar o prosseguimento da demanda, requer seja negada a admissibilidade da representação, nos termos do art. 276, §3º[5], e arquivado o feito, com fundamento nos arts. 398, §2º[6], e 436, parágrafo único, inciso IV[7], ambos do Regimento Interno.

Ato contínuo, em outra petição (peça 16), a Autarquia respondeu aos apontamentos apresentados na Representação. No histórico do procedimento, informa-se que o certame foi realizado na plataforma Compras.gov.br, com sessão iniciada em 11 de junho de 2026 e encerrada no dia seguinte, após a conclusão das fases de disputa, análise de propostas, diligência de exequibilidade e habilitação, sendo declarada vencedora a empresa SS Trevo Sinalização e Conservação Ltda. A empresa Representante manifestou intenção de recurso administrativo e, paralelamente, apresentou Representação junto ao Tribunal de Contas.

No exame da alegação de nulidade em razão da errata, a Autarquia sustenta que a retificação teve como finalidade apenas corrigir erro de digitação no Termo de Referência, sem alterar o objeto ou os parâmetros técnicos adotados. Esclarece que todos os demais documentos estavam corretos e que o orçamento estimado já se baseava nos parâmetros da tabela SICRO/DNIT, incluindo a espessura mínima de 0,6 mm. Ressalta que a errata não modificou o orçamento nem a formulação das propostas, tendo sido acompanhada da redesignação da sessão pública e ampliação de prazo para participação dos licitantes.

A manifestação também refuta a alegação de ausência de fundamentação técnica, afirmando que a correção decorreu de comunicação formal do Setor de Engenharia de Trânsito, responsável pelas especificações técnicas do objeto. Portanto, não se tratou de decisão arbitrária, mas de ajuste baseado em manifestação técnica constante dos autos.

Quanto à alegação de inexecutabilidade da proposta vencedora, descreve-se que foram identificados indícios em determinados itens, o que levou à instauração de diligência para apresentação de composições de custos. A empresa vencedora apresentou, tempestivamente, os documentos solicitados, contendo discriminação detalhada dos custos, o que permitiu a análise da formação de preços. A Administração concluiu pela viabilidade da proposta, destacando que não há presunção absoluta de inexecutabilidade e que a desclassificação exige elementos objetivos, inexistentes no caso.

Em relação à Ata de Registro de Preços n.º 103/2024, afirma-se que não foi o fundamento exclusivo da decisão, tendo sido utilizada apenas como elemento complementar de análise. A aceitação da proposta baseou-se na avaliação conjunta da proposta comercial, documentos apresentados em diligência e esclarecimentos prestados pela empresa.

Por fim, a Autarquia manifestou-se “pela improcedência integral das alegações apresentadas pela representante, entendendo inexistirem elementos que justifiquem a concessão da medida cautelar requerida ou a anulação do Pregão Eletrônico n.º 14/2026.” (peça 16, fl. 12).

Na sequência, o Município de Cascavel apresentou petição (peça 20) em que afirma que o procedimento administrativo que originou a Representação foi conduzido pela Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania – TRANSITAR. Destaca que, embora a Autarquia integre a administração indireta municipal, ela não se subordina à administração direta, possuindo independência administrativa e financeira.

Em razão dessa autonomia, sustenta que a entidade detém competência para conduzir seus próprios procedimentos licitatórios, incluindo a definição de critérios

técnicos e a realização de contratações necessárias à execução de suas atribuições legais, como a aquisição de materiais para sinalização viária.

Com base nessa premissa, o Município requer sua exclusão do feito, por não ser responsável direto pelos atos praticados no certame. Subsidiariamente, caso esse entendimento não seja acolhido, declara que ratifica integralmente os argumentos já apresentados pela TRANSITAR, adotando-os como seus e sustentando a legalidade do procedimento licitatório. Argumenta que o erro identificado no edital foi objeto de errata e não compromete a validade do certame, uma vez que os documentos da fase interna — como estudo preliminar, orçamento e ETP — consideraram corretamente o mesmo objeto desde o início.

Ainda, afirma que, após a publicação da errata, houve o reagendamento da abertura do certame, com concessão de prazo para que os licitantes tomassem conhecimento das alterações, reavaliassem suas propostas e apresentassem novos lances, o que efetivamente ocorreu. Assim, sustenta que não houve prejuízo à competitividade ou à isonomia do procedimento.

Por fim, requer que: “seja o presente feito arquivado, vez que se trata de mera inconformidade com o resultado da licitação e tentativas de viciar o certame e forçar a prorrogação do contrato vigente.” (peça 20, fl.2).

É o relatório.

Os autos vieram conclusos a este Relator para juízo de admissibilidade e análise da concessão da medida cautelar pleiteada pela Representante.

No que se refere ao pedido formulado pelo Município de Cascavel para sua exclusão do polo passivo da presente Representação, verifica-se que assiste razão ao pleito. Conforme exposto, o procedimento licitatório objeto da controvérsia foi conduzido pela Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania – TRANSITAR, entidade integrante da administração indireta, dotada de autonomia administrativa e financeira, com competência para praticar, de forma independente, os atos necessários à realização de suas contratações.

Nesse contexto, não se evidenciam, nesta fase inicial, elementos que indiquem participação direta do Município nos atos impugnados ou responsabilidade imediata pelos fatos narrados, razão pela qual se mostra adequada a sua exclusão do feito, prosseguindo-se a análise em face da entidade responsável pela condução do certame. No tocante ao juízo de admissibilidade, verifica-se o atendimento aos requisitos previstos nos arts. 275[8] e 277[9], do Regimento Interno deste Tribunal, notadamente quanto à legitimidade, à exposição clara dos fatos, à juntada de documentos mínimos e à formulação de pedido compatível com a competência deste Tribunal.

Embora a entidade Representada sustente a ausência de elementos suficientes ao prosseguimento da demanda, verifica-se que a inicial apresenta narrativa dos fatos, indicação de possíveis irregularidades e documentos aptos a subsidiar a análise inicial, razão pela qual não se mostra cabível o indeferimento da representação, recomendando-se o regular prosseguimento do feito para melhor esclarecimento dos fatos.

Quanto ao pedido cautelar, em sede de cognição sumária, compreendo que não estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.

O art. 300[10] do Código de Processo Civil exige, para tutela de urgência, a presença conjunta da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No mesmo sentido, o art. 53[11] do Regimento Interno deste Tribunal prevê a possibilidade de concessão de medidas cautelares quando houver risco de agravamento do dano ou dificuldade de reparação.

No caso em exame, embora a Representação aponte supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 14/2026, especialmente quanto à alteração de especificações técnicas por meio de errata e à alegada inexequibilidade da proposta da empresa vencedora, verifica-se que os elementos constantes dos autos, nesta fase inicial, não são suficientes para evidenciar, com o grau de plausibilidade exigido, a ocorrência de ilegalidade.

A Representante aponta que a errata teria promovido alteração da espessura mínima da tinta e da norma técnica aplicável, com possível impacto na formação dos preços e das propostas, além de sustentar ausência de demonstração técnica da Administração quanto à inexistência de prejuízo aos licitantes. Indica, ainda, divergências entre documentos do certame.

Não obstante, tais alegações decorrem de interpretação conferida aos documentos do procedimento licitatório, sem que estejam acompanhadas, nesta fase processual, de elementos técnicos concretos, tais como estudos, memórias de cálculo, laudos ou demonstrações objetivas aptas a evidenciar o impacto econômico alegado ou a comprometer, de forma inequívoca, a competitividade do certame.

Nesse contexto, os elementos apresentados pela Representante não se mostram suficientes, em juízo de cognição sumária, para infirmar os esclarecimentos prestados pela Administração, afastando, neste momento, a probabilidade do direito necessária à concessão da medida cautelar.

De igual modo, no que se refere à alegação de inexecutabilidade da proposta vencedora, a Representante sustenta a inadequação dos documentos utilizados para demonstrar a viabilidade econômica, bem como, a insuficiência das informações apresentadas em sede de diligência. Contudo, as alegações não vêm acompanhadas de demonstração técnica própria capaz de evidenciar, de forma objetiva, a inviabilidade da proposta, limitando-se à indicação de possíveis inconsistências a partir da análise dos documentos do certame. Também quanto a esse aspecto, não se evidencia, nesta fase processual, demonstração técnica idônea capaz de afastar a presunção de validade dos atos administrativos, não se configurando, portanto, a probabilidade do direito alegado. A controvérsia acerca da adequação dos parâmetros utilizados pela Administração para aferição da exequibilidade demanda análise técnica mais aprofundada, incompatível com o exame restrito próprio da tutela cautelar.

Os esclarecimentos prestados pela Autarquia indicam que a errata teve natureza de correção material destinada à compatibilização dos documentos do certame, sem alteração dos parâmetros técnicos considerados na fase interna, tendo sido acompanhada da redesignação da sessão pública com ampliação de prazo para participação dos licitantes. Tal providência evidencia a adoção de medida apta a mitigar eventual impacto sobre a formulação das propostas, preservando a competitividade do certame.

Registra-se, ainda, que a participação da Representante no certame, com apresentação de proposta e oferta de lances, constitui elemento adicional relevante para a análise preliminar, embora não seja, isoladamente, suficiente para afastar eventual discussão sobre impacto da alteração editalícia.

Quanto à exequibilidade, os elementos dos autos indicam que foi instaurada

diligência específica, com apresentação de documentação pela licitante vencedora, a partir da qual a Administração concluiu pela viabilidade da proposta, não havendo, neste momento, elementos objetivos que infirmem tal conclusão.

Nesse contexto, os elementos disponíveis revelam controvérsia que demanda aprofundamento instrutório, não sendo possível afirmar, em juízo de cognição sumária, a efetiva ocorrência das irregularidades apontadas.

No que se refere ao requisito do periculum in mora, igualmente não se verifica demonstração concreta de risco iminente de dano grave ou de difícil reparação. Embora a Representante requeira a suspensão do certame e dos seus efeitos, não foram apresentados elementos que evidenciem situação atual de lesividade capaz de justificar a adoção imediata de medida excepcional, não se evidenciando situação excepcional apta a justificar a intervenção imediata desta Corte.

Assim, não se encontra demonstrada, de forma concomitante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar.

Diante do exposto, estando presentes os requisitos de admissibilidade, RECEBO a presente Representação, para regular prosseguimento e análise de mérito.

No mérito cautelar, diante da ausência, neste juízo de cognição sumária, os pressupostos legais autorizadores, INDEFIRO o pedido de concessão de medida cautelar, sem prejuízo do regular prosseguimento da Representação para instrução e análise aprofundada do mérito.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a autuação e CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do artigo 380-A, inciso I, do Regimento Interno[12], de:

AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRÂNSITO E CIDADANIA – TRANSITAR;

LAURA ROSSI LEITE, Presidente da TRANSITAR, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente seu contraditório e a documentação que compreender pertinente;

JHENIFFER BOIKO, Pregoeira, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente seu contraditório e a documentação que compreender pertinente;

SS TREVO SINALIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA., Empresa Vencedora, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente seu contraditório e a documentação que compreender pertinente.

Após a apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 2 de julho de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

*1. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

*Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:*

*I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;*

*II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;*

*III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;*

*IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;*

*V - a elaboração do edital de licitação;*

*VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;*

*VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;*

*VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*

*IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;*

*X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;*

*XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.*

*2. Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de: [...] § 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.*

*3. Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:*

*I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;*

*II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;*

*III - motivação social e ambiental do contrato;*

*IV - custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;*

*V - despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;*

*VI - despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;*

*VII - medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;*

*VIII - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;*

*IX - fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;*

*X - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;*

*XI - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.*

*Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio*

de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

4. Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

[...]

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

5. Seção VI

Das Denúncias e Representações

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. [...]

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

6. CAPÍTULO XVII

DO ENCERRAMENTO DO PROCESSO

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) [...]

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

7. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: [...]

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: [...]

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade; (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

8. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

9. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar n.º 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento; (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução n.º 91/2022)

10. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

11. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.

12. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas: (Incluído pela Resolução n.º 40/2013) I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei n.º 8.666/1993 e da Lei Estadual n.º 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento; (Incluído pela Resolução n.º 40/2013)

**PROCESSO N.º: 113553/23**

**ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ**

**INTERESSADOS: CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, DEBORAH CRISTINA DE FREITAS ESTEVES, FUNDO PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, NEILA DE FATIMA LUIZAO FERNANDES, TEOBALDO DIAS MARTINS**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO N.º: 962/26**

Trata-se de Ato de Inativação, referente à aposentadoria por invalidez concedida à Deborah Cristina de Freitas Esteves, ocupante do cargo de Odontóloga. A aposentadoria foi concedida por meio do Decreto n.º 358/2022 do Município de São Pedro do Paraná, publicado em 08/12/2022, em razão da decisão judicial proferida nos autos n.º 0004900-20.2019.8.16.0105.

O Acórdão n.º 3377/24 - S2C (peça 19), decidiu pelo registro do ato de inativação com a expedição de determinação para que o Fundo Previdenciário Próprio do Município de São Pedro do Paraná e, subsidiariamente, a Municipalidade, comuniquem este Tribunal, quando ocorrer o trânsito em julgado da decisão de mérito referente ao processo n.º 0004900-20.2019.8.16.0105.

Por meio do Despacho n.º 1766/24 - GCFSC (peça 28), foi estabelecido o prazo mensal ao Município, para que informe o andamento do referido processo.

A Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Instrução n.º 597/25 - CMEX (peça 36), opinou pela intimação do Fundo Previdenciário Próprio e do Município de São Pedro do Paraná para que apresentassem, até 21/01/2026, informações acerca do andamento do referido processo judicial. A providência foi determinada por meio do Despacho n.º 985/25 - GCFSC (peça 37) e cumprida mediante as Petições Intermediárias n.º 3699/26 (peças 42-43) e n.º 5861/26 (peças 44-46), apresentadas pelo Fundo de Previdência Próprio do Município de São Pedro do Paraná e pelo Município de São Pedro do Paraná.

Posteriormente, em nova manifestação, a Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Instrução n.º 4/26 - CMEX (peça 47), opinou pela renovação da intimação do Fundo Previdenciário Próprio e do Município de São Pedro do Paraná, para que apresentem, até 21/07/2026, informações atualizadas acerca do processo judicial n.º 0004900-20.2019.8.16.0105 (Reexame Necessário n.º 0005406-83.2025.8.16.0105). Por sua vez, o Fundo Previdenciário Próprio do Município de São Pedro do Paraná, por meio da Petição Intermediária n.º 324032/26 (peças 55/56), pleiteou o reconhecimento do cumprimento da exigência constante do Acórdão, em caráter de

urgência, sob o fundamento de que tal pendência configurava óbice à emissão da Certidão Liberatória.

Diante disso, por meio do Despacho n.º 43/26 - GCFSC (peça 50), fixei novo prazo para o cumprimento da determinação até 21/07/2026. Na sequência, a Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação n.º 217/26 - CMEX (peça 51), registrou o novo prazo concedido.

Posteriormente, o Fundo de Previdência Próprio do Município de São Pedro do Paraná, por meio da Petição Intermediária n.º 324032/26 (peças 55-56), informou que a demanda judicial encontra-se definitivamente encerrada, juntando a respectiva certidão.

A Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Instrução n.º 110/26 - CMEX (peça 57), entendeu que a determinação foi integralmente cumprida. Na sequência, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 7072/26 - COAP (peça 58), concluiu o seguinte:

Assim, verifica-se o integral cumprimento da determinação contida no item I do Acórdão n.º 3377/24 - Segunda Câmara.

Diante do exposto, sugere-se que os autos sejam encaminhados à CMEX para o respectivo registro de baixa.

É a instrução.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 274/26 - 7PC (peça 59), manifestou-se nos seguintes termos:

Tendo em vista que, conforme certificado pelas Doughts Coordenadoria de Medidas Executórias (Instrução n.º 110/26) e Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução n.º 7072/26), o Ente Previdenciário informou o trânsito em julgado do processo autuado sob n.º 0004900-20.2019.8.16.0105, conforme determinado pelo item 'I' do v. Acórdão n.º 3377/24-S2C, nada tem a opor este Ministério Público quanto à recomendação de baixa de responsabilidade, na forma propugnada pelos Órgãos Técnicos.

Na sequência, por meio do Despacho n.º 879/26 - GCFSC (peça 60), reconheci o integral cumprimento da determinação anteriormente imposta e autorizei a emissão da Certidão de Quitação de Obrigação, com a consequente baixa de responsabilidade.

A Coordenadoria de Medidas Executórias, então, expediu a Certidão de Quitação de Obrigação n.º 96/26 - CMEX (peça 61) e a Certidão de Quitação de Obrigação n.º 97/26 - CMEX (peça 62), efetivando a baixa de responsabilidade, o que foi devidamente registrado por meio da Informação n.º 3078/26 - CMEX (peça 63).

Por fim, por meio da Petição Intermediária n.º 401401/26 (peças 65 a 67), o Município de São Pedro do Paraná comunicou o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos n.º 0004900-20.2019.8.16.0105, bem como, a edição do Decreto Municipal n.º 227/2026, que ratificou, em caráter definitivo, a aposentadoria por invalidez concedida à servidora Deborah Cristina de Freitas Esteves, em cumprimento à decisão judicial.

É o relatório.

Dou-me por ciente do teor da Petição Intermediária n.º 401401/26, por meio da qual o Município de São Pedro do Paraná informa que, em atendimento à determinação constante do Acórdão n.º 3377/24 - Segunda Câmara, ocorreu o trânsito em julgado da decisão proferida nos Autos n.º 0004900-20.2019.8.16.0105, bem como informa a edição do Decreto Municipal n.º 227/2026, o qual apenas ratificou definitivamente a aposentadoria concedida em cumprimento à decisão judicial, sem alteração de seu conteúdo.

Considerando que o cumprimento da obrigação já foi reconhecido anteriormente (peça 60), bem como, que a Coordenadoria de Medidas Executórias expediu as Certidões de Quitação de Obrigação n.os 96/26 e 97/26 (peças 61/62), efetivando a respectiva baixa de responsabilidade, conforme registrado na Informação n.º 3078/26 - CMEX (peça 63), não remanescem providências a serem adotadas nos presentes autos.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1].

Curitiba, 2 de julho de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

**PROCESSO N.º: 336630/25**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, EMANOEL EDSON DE OLIVEIRA GOMES, GUILHERME ARRUDA SANTOS, JANDERSON MARCELO CANHADA, JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCOS JERONIMO GOROSKI RAMBALDUCCI, MARIA TEREZA PASCHOAL DE MORAES, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PEDRO ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO, SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E TECNOLOGIA DE LONDRINA, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LONDRINA, VANIA ISABELI TALARICI FREITAS DA COSTA**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO N.º: 965/26**

Retornam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela Controladoria Geral do Município de Londrina, em face do Município de Londrina, em razão de supostas irregularidades no processo de elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2025.

Nos termos da Instrução n.º 657/26 (peça 100), a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar manifestou-se pela procedência parcial da Representação n.º 336630/25, da Representação n.º 387839/25 e da Denúncia n.º 107996/26, propondo a expedição de recomendação ao Município para que "elabore proposta de projeto de lei para regulamentar o processo de transição de governo, haja vista que em consulta ao repositório de legislação do Município de Londrina não verifica a ocorrência de tal lei e que a prerrogativa para propor este projeto de lei seria concorrente entre o Poder Executivo e Legislativo." (peça 100, fl. 17).

Ato contínuo, em manifestação complementar (peça 102), o Sr. Marcelo Belinati Martins, na condição de ex-Prefeito do Município, mandato 2021/2024, sustentou que a conclusão da Instrução n.º 657/26 quanto à recomendação de edição de Lei específica para disciplinar a transição administrativa não teria considerado os procedimentos efetivamente adotados pelo Município para a realização da transição de governo.

Nesse contexto, aduziu que a transição observou o disposto no art. 50 da Lei Orgânica Municipal, tendo sido instituída comissão por meio do Decreto Municipal n.º 1.435/2024, realizadas reuniões entre as equipes, disponibilizado amplo acesso a documentos e informações, bem como criado processo específico no Sistema Eletrônico de Informações - SEI para acompanhamento dos trabalhos.

Para corroborar suas alegações, anexou referências às notícias veiculadas na imprensa local sobre a transição, bem como, indicou o processo SEI n.º 19.002.201620/2024-58 como meio de comprovação da regularidade da transição administrativa, requerendo, por conseguinte, o reconhecimento da efetiva realização do processo de transição e a improcedência da Representação.

Por meio do Despacho n.º 34/26 – 2PC (peça 103), o Ministério Público de Contas encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação acerca da admissibilidade da petição interposta e eventual retorno à Unidade Técnica para instrução.

É o breve relato.

Inicialmente, autorizo a juntada da Petição Intermediária n.º 402149/26 (peças 101/102), como subsídio à instrução processual, tendo em vista que seu conteúdo se mostra apto a contribuir para o julgamento dos autos.

Outrossim, considerando as novas informações trazidas pelo interessado, especialmente quanto à alegada realização do processo de transição administrativa entre as gestões municipais, entendo necessário o retorno dos autos à Unidade Técnica para que se manifeste acerca do teor da petição apresentada.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para manifestação complementar, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para a competente manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 3 de julho de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 396904/26

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES: ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BERNARDO GURECK BORBA, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FLAVIA GARCIA MIQUADROS HACKE, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, GABRIELA MINIUSI ENGLER PINTO PORTUGAL RIBEIRO, JULIANO HEINEN, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO RÓCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MARINA CARDOSO DE FREITAS, MELISSA SIRIANE DE LIMA, MIRIAM CIPRIANI GOMES, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, TIAGO DA SILVA MARRA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO N.º: 967/26

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pela Marcelo Elias Roque (peças 80 a 83), em face do Acórdão n.º 244/26 – STP (peça 67), posteriormente mantido pelo Acórdão n.º 1234/26 – STP (peça 76), que decidiu (peça 67, fls. 9/10):

I – Julgar, com fulcro nos artigos 275 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, PROCEDENTE a presente Denúncia com aplicação de 1 (uma) multa administrativa constante do artigo 87, inciso IV, “g” da LC nº 113/2005, ao Sr. Marcelo Elias Roque, em razão da violação ao artigo 2º, §1º e art. 26 da Lei Complementar nº 181/2015 do Município de Paranaguá, bem como à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para as providências devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

O Recorrente requer o recebimento do Recurso com efeito suspensivo e sua apreciação pelo Tribunal Pleno, com fundamento na Lei Complementar n.º 113/2005 e no Regimento Interno da Corte, sustentando o cabimento do Recurso em razão de alegada divergência jurisprudencial e de negativa de vigência de dispositivos legais.

Na preliminar, o Recorrente sustenta o cabimento do Recurso de Revisão com efeito suspensivo, com base nas hipóteses previstas na legislação aplicável, especialmente em casos de divergência de entendimento no âmbito do Tribunal e negativa de vigência de normas jurídicas. Também demonstra a tempestividade do Recurso, indicando que o Acórdão recorrido foi publicado em 11 de junho de 2026 e que o prazo de quinze dias teve início em 12 de junho de 2026, sendo o Recurso protocolado dentro do prazo legal, cujo termo final seria 2 de julho de 2026.

Na síntese do processo, relata que a controvérsia decorre de Denúncia apresentada por Paranaguá Saneamento S.A. contra o Município de Paranaguá e o então Prefeito, em razão da edição de decreto que nomeou novo Diretor-Geral da Central de Água e Esgoto e Serviços Concedidos do Litoral do Paraná - CAGEPAR. O ato ocorreu após a então Diretora-Geral ter designado, por portaria, uma servidora para exercer interinamente o cargo durante seu afastamento, o que foi posteriormente considerado nulo pela Procuradoria-Geral do Município, por incompetência funcional.

Diante dessa nulidade e da ausência de previsão legal específica na Lei Complementar Municipal n.º 181/2015 quanto à substituição temporária, o Prefeito editou decreto para nova nomeação. O Tribunal de Contas julgou procedente a Denúncia e aplicou multa ao Recorrente por suposto “erro grosseiro”, decisão mantida após Embargos de Declaração.

No mérito, o Recurso sustenta inicialmente a existência de divergência jurisprudencial

quanto à caracterização do erro grosseiro. Argumenta que, no caso concreto, não houve dolo nem dano ao erário, e que a atuação do gestor ocorreu em contexto de lacuna normativa e com base em parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Município.

Destaca que o próprio Acórdão reconheceu a omissão da legislação municipal quanto à figura do Diretor-Geral interino, bem como, a ausência de disciplina para substituições temporárias. Além disso, aponta que o Decreto posteriormente foi anulado pela administração, sem identificação de prejuízo financeiro.

Em contraposição, apresenta precedente do próprio Tribunal (Acórdão n.º 2199/21), no qual, diante de situação semelhante de irregularidade formal sem dolo ou dano, a conduta foi considerada erro escusável, afastando-se a aplicação de multa. O Recurso sustenta que há tratamento divergente para situações faticamente similares, caracterizando dissídio jurisprudencial (peça 80, fls. 6/7):

	ACÓRDÃO RECORRIDO – nº 244/26 (mantido pelo Acórdão nº 1234/26)	ACÓRDÃO DIVERGENTE nº 2199/21
<b>Similitude Fática</b>	Gestor que, diante de lacuna normativa (LC 181/2015 omissa sobre licença maternidade de Diretora-Geral) e amparado em parecer jurídico que reconhecia nulidade de ato anterior, nomeou novo Diretor-Geral. Ato posteriormente anulado pela própria administração. Ausência de dano ao erário identificado nos autos.	Gestor que, em razão de falha procedimental no certame licitatório (ausência de aplicação do art. 43, §3º, da Lei 8.666/93), produziu redução da competitividade. Conduta formalmente irregular, mas sem dolo ou má-fé identificados.
<b>Fundamento Central</b>	“(…) era seu dever a nomeação de substituto para o cargo de Diretor-Geral apenas durante o período de afastamento da Diretora anterior (...). Trata-se, portanto, de erro grosseiro praticado pelo então Chefe do Poder Executivo Municipal.”  A decisão NÃO examinou: (a) a existência de lacuna normativa expressamente reconhecida pelo próprio acórdão; (b) o amparo em parecer jurídico formal; (c) a ausência de dolo; (d) a ausência de dano ao erário; (e) o fato de que o ato foi posteriormente anulado pela própria administração.	“Observa-se que o recurso foi protocolado e seguiu para análise jurídica (...) não vislumbro erro grosseiro ou má fé por parte dos recorrentes, eis que o próprio setor jurídico do município se manifestou favoravelmente à inabilitação da empresa.”  Erro escusável. Provimento do recurso para o fim de afastar as multas aplicadas aos recorrentes.”
<b>Desfecho</b>	Procedência da Denúncia. Aplicação de multa ao Recorrente a título de ERRO GROSSEIRO, sem análise do elemento subjetivo, da lacuna normativa e da ausência de dano.	Provimento dos recursos. afastamento das sanções, diante: (i) da ausência de dolo; (ii) da ausência de erro grosseiro; (iii) da adoção de medidas pelo gestor.
<b>Divergência</b>	Responsabilização por ERRO GROSSEIRO sem análise do elemento subjetivo e das circunstâncias práticas do gestor, que submeteu a interpretação da legislação ao crivo do jurídico e realizou a tomada de decisão com base na interpretação fornecida.	Impossibilidade de responsabilização pessoal por multa quando: ausentes dolo, má-fé e dano ao erário; gestor adota medidas de saneamento; erro de interpretação na aplicação da legislação.

Ainda no âmbito da divergência, o Recorrente desenvolve uma comparação analítica entre os Acórdãos, conforme demonstrado acima, evidenciando que, no caso recorrido, a responsabilização por erro grosseiro ocorreu sem análise de elementos relevantes, como a existência de parecer jurídico, a ausência de dolo, a inexistência de dano ao erário e o contexto de lacuna normativa, enquanto, no precedente indicado, tais fatores foram determinantes para o afastamento das sanções.

Em seguida, o Recurso sustenta negativa de vigência ao art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), argumentando que o Acórdão recorrido deixou de considerar as circunstâncias práticas enfrentadas pelo gestor, as dificuldades reais da administração e a ausência de prejuízo ao erário, elementos que deveriam ser obrigatoriamente apreciados na caracterização da conduta e na aplicação de sanções.

Também afirma que a noção de erro grosseiro pressupõe conduta manifestamente inescusável, praticada com elevado grau de negligência, o que não se verificaria no caso, sobretudo diante da atuação amparada em parecer jurídico institucional e da

intenção de corrigir irregularidade previamente identificada.

O Recorrente também aponta negativa de vigência à Lei Complementar Municipal n.º 181/2015, especialmente ao art. 26, §2º[1], ao sustentar que o Acórdão recorrido desconsiderou a previsão legal de nomeação em casos de substituição, tratando o afastamento temporário como hipótese não abrangida pela norma.

Argumenta que a legislação autoriza expressamente a atuação do Conselho de Administração tanto em casos de vacância quanto de substituição, e que a interpretação adotada pelo Tribunal excluiu indevidamente a possibilidade de nomeação nessas circunstâncias. Além disso, menciona o art. 8º, inciso V[2], da mesma lei, reforçando a competência para nomeação nesses casos.

Por fim, requer (peça 80, fls. 11/12):

- o recebimento do presente Recurso de Revisão, de fundamentação vinculada, tendo em vista que estão presentes os pressupostos de admissibilidade;
- no mérito, a integral procedência de suas razões, com a reforma do Acórdão n.º 244/26 – Tribunal Pleno (mantido pelo Acórdão n.º 1234/26 – Tribunal Pleno), para:
  - afastar integralmente a multa administrativa aplicada ao Recorrente, reconhecendo a ausência de erro grosseiro e de elemento subjetivo doloso em sua conduta; e
  - converter a irregularidade eventualmente reconhecida em ressalva, nos moldes dos precedentes deste E. Tribunal de Contas;
- Subsidiariamente, caso não seja acolhida a tese de afastamento total da responsabilidade, que seja reconhecida a necessidade de revisão da dosimetria da sanção, à luz do art. 22, §2º, da LINDB, considerando: (i) a ausência de dano ao erário; e (ii) o amparo da decisão em parecer jurídico.

Na sequência, por intermédio do Despacho n.º 830/26 – GCAZ (peça 83), o Conselheiro Augustinho Zucchi exerceu o exame de admissibilidade e constatou que o Recorrente demonstrou legitimidade e interesse recursal, estando presentes os requisitos para o recebimento do presente Recurso de Revisão interposto. Assim, determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Após sorteio, conforme Termo de Distribuição n.º 3345/26 – DP (peça 85), os autos foram encaminhados a este Gabinete, para apreciação e adoção das providências cabíveis.

É o breve relato.

Ante o disposto no art. 487 do Regimento Interno[3], encaminho os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 3 de julho de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

*1. Art. 26 O Diretor Geral exercerá mandato de 04 (quatro) anos, contados a partir da posse, não podendo ser destituído, salvo por justa causa, apreciada e deliberada, em processo administrativo específico, assegurado contraditório e ampla defesa, cujo julgamento será de competência do Conselho de Regulação, na forma do art. 12, inciso VII, desta lei. (...) § 2º Nos casos de substituição ou vacância do cargo de Diretor Geral, o Conselho de Administração nomeará o novo diretor para completar o mandato.*

*2. Art. 8º Compete ao Conselho de Administração da CAGEPAR: (...) V - nomear o membro do Conselho de Regulação nos casos de substituição ou vacância da vaga de conselheiro, bem como o Diretor Geral, nas mesmas circunstâncias.*

*3. Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar n.º 113/2005.*

**PROCESSO N.º: 404128/26**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ**

**INTERESSADOS: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO N.º: 968/26**

Trata-se de Representação (peça 03) promovida pela 2ª Inspeção de Controle Externo, em face da Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR, em razão da negativa de acesso, via sistema e-Protocolo, ao processo licitatório n.º 24.069.045-4, referente ao Pregão Eletrônico n.º 91456/2026.

A iniciativa decorre da atuação fiscalizatória da Unidade Técnica, que, ao buscar examinar documentos do certame publicados no Diário Oficial, teve o acesso recusado em duas ocasiões, tanto por estagiário quanto por auditor do Tribunal. A negativa teve como fundamento (peça 3, fl. 2):

A pendência de Solicitação de acesso referente ao Protocolo n.º 24.069.045-4 que se encontra no local: UNESPAR/FAP/SET/COMPRAS com Dayvson Vaz Dionisio foi Recusada no sistema eProtocolo por Dayvson Vaz Dionisio com a seguinte informação: Cumprimentando esse Egrégio TCE/PR, informamos que, conforme orientação da Controladoria da UNESPAR, o pedido de acesso ao eProtocolo deve ser formalizado via CACO/TCE, à Agente Greici Keli da Silva (Controle Interno), para melhor acompanhamento da demanda.

No relatório, descreve que a rotina de fiscalização envolve a busca ativa de processos licitatórios e o acesso aos documentos pelo sistema e-Protocolo, o que permite análise direta e em tempo real das informações. A Representante sustenta que a negativa imposta pela entidade seria inadequada porque o envio de documentos por outros meios não substitui o acesso integral ao sistema, especialmente para fins de acompanhamento concomitante dos atos. Além disso, registra que o processo foi classificado como “acesso restrito” sem justificativa concreta e individualizada, o que reforça a necessidade de intervenção do Tribunal.

Na fundamentação, o primeiro achado aponta a obstrução ao livre exercício da atividade de fiscalização e a sonegação de processo e documentos. O texto ressalta que a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná asseguram aos Tribunais de Contas o acesso amplo às informações necessárias ao desempenho de suas atribuições, vedando expressamente qualquer forma de negativa ou condicionamento.

Destaca que os agentes públicos têm o dever de franquear acesso aos documentos e que nenhuma informação pode ser sonegada “a qualquer pretexto”. Também se enfatiza que os servidores do Tribunal possuem prerrogativa de livre ingresso e acesso a todos os documentos necessários ao trabalho de fiscalização.

A Representação sustenta que a exigência de intermediação por meio do Controle

Interno da própria entidade não encontra respaldo legal e configura obstáculo indevido ao controle externo. Ao analisar a Lei n.º 14.133/2021, afirma que o Tribunal de Contas integra a terceira linha de defesa das contratações públicas e que o acesso aos documentos deve ser irrestrito, inclusive em relação a informações sigilosas, sendo vedado impor condicionamentos ou etapas intermediárias. Nesse contexto, a conduta da UNESPAR é interpretada como incompatível com o modelo de governança das contratações e como fator que compromete a efetividade do controle. A Inspeção ainda destaca que a negativa de acesso afeta diretamente a tempestividade da fiscalização, pois impede o acompanhamento em tempo real de documentos essenciais do processo licitatório, como estudos preliminares, termos de referência, pesquisas de preços e pareceres. A substituição do acesso direto por envio posterior de documentos transforma o controle concomitante em controle posterior, reduzindo a capacidade preventiva do Tribunal e aumentando o risco de consumação de irregularidades. Aponta-se, portanto, que o impedimento não é meramente formal, mas produz efeitos concretos sobre a qualidade e a eficácia da fiscalização.

Em complemento, a Representante aponta que restariam demonstrados os seguintes fatos (peça 3, fls. 8/9):

i. O acesso ao processo licitatório n.º 24.069.045-4 (Pregão Eletrônico n.º 91456/2026) foi negado duas vezes no sistema e-Protocolo — primeiro ao estagiário deste Tribunal e, na sequência, ao Auditor de Controle Externo Vanderli de Freitas Ferrarini, matrícula 517992;

ii. A resposta apresentada pela UNESPAR — de que o pedido deveria ser formalizado via CACO/TCE à agente de Controle Interno — não encontra amparo na legislação vigente, que assegura o acesso direto e irrestrito do Tribunal de Contas aos documentos dos entes jurisdicionados, sem intermediação de qualquer natureza;

iii. A negativa não se limitou a uma formalidade administrativa, mas impediu concretamente o acesso em tempo real aos documentos acostados no sistema e-Protocolo, comprometendo a tempestividade da fiscalização do certame licitatório em andamento;

iv. A conduta da UNESPAR configura obstrução ao livre exercício da atividade de fiscalização e sonegação de processo e documentos, à luz da legislação de regência já referida nesta fundamentação.

Menciona ainda (peça 3, fl. 9):

esta 2ª Inspeção de Controle Externo já se deparou com situação análoga no caso do PARANAEDUCAÇÃO (Processo n.º 518395/24), no qual restou caracterizada obstrução ao livre exercício da atividade de fiscalização, com fundamento nos mesmos dispositivos legais (art. 9º, §2º, da LC n.º 113/2005 e art. 261 do Regimento Interno), tendo resultado na aplicação de 4 (quatro) multas com base no art. 87, IV, alínea “f”, da LC n.º 113/2005, o que reforça a consistência da atuação desta Inspeção no enfrentamento de condutas obstrutivas por parte dos entes jurisdicionados.

O segundo achado trata da violação à transparência e ao direito de acesso à informação. Argumenta que a mesma conduta que impediu o acesso da Unidade Técnica também compromete o controle social, ao dificultar o acesso de cidadãos aos documentos públicos. O texto invoca os princípios constitucionais da publicidade e do direito à informação, bem como, a Lei de Acesso à Informação, que estabelece a publicidade como regra e o sigilo como exceção, exigindo procedimentos objetivos, ágeis e transparentes para disponibilização de dados públicos.

Sustenta que a UNESPAR, como autarquia estadual, está sujeita a essas normas e não pode restringir genericamente o acesso a processos administrativos, especialmente em matéria licitatória, cujos atos são, em regra, públicos. A classificação indiscriminada de processos como “acesso restrito” é considerada inadequada, pois a restrição deve ser excepcional, fundamentada e aplicada de forma individualizada. Além disso, eventual existência de informações sensíveis deveria ensejar tratamento pontual, e não a restrição integral do processo.

Ao final, requer (peça 3, fls. 17/18):

a) a citação da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ — UNESPAR para que, no exercício do contraditório, manifeste-se sobre os fatos narrados e adote as providências cabíveis;

b) que a UNESPAR conceda acesso irrestrito aos servidores deste TCE ao processo n.º 24.069.045-04 pelo sistema e-Protocolo, e preste esclarecimentos acerca dos motivos que ensejaram a negativa de acesso, identificando os agentes responsáveis pela recusa;

c) que seja DETERMINADO à UNESPAR que se abstenha de condicionar o atendimento de solicitações de acesso a documentos e processos feitos pelo TCE-PR a qualquer forma de intermediação, canalização ou formalização junto a agentes de Controle Interno da entidade, assegurando o acesso direto e imediato aos servidores deste Tribunal de Contas;

d) que seja DETERMINADO à UNESPAR que se abstenha de impor, aos cidadãos, condicionamentos indevidos ao acesso a processos administrativos e licitatórios públicos por meio do sistema e-Protocolo, inclusive mediante classificação genérica e indiscriminada de processos como “acesso restrito”, sem motivação individualizada e sem amparo em hipótese legal específica, assegurando-se via objetiva, ágil e igualmente eficaz para consulta integral da documentação, ressalvadas apenas as informações formais e justificadamente protegidas por sigilo legal;

e) que a entidade seja cientificada de que a reiteração de condutas de obstrução ao livre exercício da atividade de fiscalização poderá ensejar a propositura de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos dos arts. 236 e 262, c/c o art. 157, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/PR, além da aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

É o breve relato.

Quanto ao juízo de admissibilidade, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade do art. 30 da Lei Orgânica deste Tribunal[1] e no art. 32, XII, do Regimento Interno[2], RECEBO o feito, para a análise do seu mérito.

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER o presente expediente como Representação, para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite;

2) Para tanto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

(i) AUTUAÇÃO como interessados:

a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ - UNESPAR; e

b) SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, Reitora da Universidade.

(ii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do art. 278, II e art. 380-A, I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, dos interessados acima elencados, para que querendo apresente sua defesa e se manifeste sobre os termos desta Representação, no prazo de 15 (quinze) dias,

devendo juntar documentos que entender relevante quanto aos apontamentos narrados pelo Representante.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 3 de julho de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

PROCESSO N.º: 368030/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADOS: ADELIR KOZAK, BARATÃO PNEUS LTDA, ELCIO JAIME DA LUZ, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, NILTON QUADROS DA SILVA, PNEUS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA, RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA, VALE DO IGUAÇU COMÉRCIO DE PNEUS LTDA

PROCURADORES: BRUNO HENRIQUE BORGES, DIEGO FERNANDO SCHWAB PAISANI, EDUARDO FELIPE VERONESE, FABIO NUNES FERREIRA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO N.º: 975/26

Tratam os autos de Recursos de Revisão interpostos por Vale do Iguaçu Comércio de Pneus Ltda. – ME e Nilton Quadros da Silva (peças 120 e 123), em face do Acórdão n.º 922/26 – Tribunal Pleno (peça 116)[1], proferido nos autos n.º 167669/25 – Recurso de Revista, sob relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, por meio do qual este Tribunal, por maioria absoluta, conheceu e deu parcial provimento ao recurso interposto pelos Srs. Elcio Jaime da Luz e Nilton Quadros da Silva contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 361/25 – Primeira Câmara (peça 80), apenas para afastar a multa proporcional ao dano originariamente aplicada em relação ao Achado 1, substituindo-a pela multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a ser aplicada individualmente, mantendo, contudo, a responsabilização dos agentes pelas irregularidades apuradas em sede de Tomada de Contas Extraordinária relativa ao Pregão Eletrônico n.º 26/2022, promovido pelo Município de Quedas do Iguaçu para a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores.

A decisão originária, proferida nos autos n.º 810517/23 – Tomada de Contas Extraordinária, sob relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, julgou procedente o feito e, por unanimidade, decidiu nos seguintes termos (peça 80, fls. 18/19):

I- Julgar PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária de responsabilidade de ANTONIO CARLOS FERREIRA, Prefeito Municipal, e NILTON QUADROS DA SILVA, Secretária Municipal de Administração, e das empresas VALE DO IGUAÇU COMERCIO DE PNEUS LTDA, PNEUS COMÉRCIO DE PNEUS EIRELI e BARATÃO PNEUS LTDA, vinculados ao Município de QUEDAS DO IGUAÇU, e, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas "b", "e" e "f" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgando pela irregularidade das contas, em razão dos Achados 1 e 2 de Auditoria, com a aplicação das seguintes sanções:

a) à empresa VALE DO IGUAÇU COMÉRCIO DE PNEUS LTDA.:

• Achado 1 – Superfaturamento de itens contratados: Imputação solidária de débito, no montante de R\$ 89.668,10, em relação aos valores pagos referente ao superfaturamento apurado até 31/07/2022, com base no art. 85, inciso IV da LC nº 113/2005;

• Achado 2 – Sobrepreço de itens contratados: Aplicação de multa administrativa, com base no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/2005;

b) à empresa PNEUS COMÉRCIO DE PNEUS EIRELI:

• Achado 2 – Sobrepreço de itens contratados: Aplicação de multa administrativa, com base no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/2005;

c) à empresa BARATÃO PNEUS LTDA.:

• Achado 1 – Superfaturamento de itens contratados: Imputação solidária de débito, no montante de R\$ 26.565,00, em relação aos valores pagos referente ao superfaturamento apurado até 31/07/2022, com base no art. 85, inciso IV da LC nº 113/2005;

• Achado 2 – Sobrepreço de itens contratados: Aplicação de multa administrativa, com base no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/2005;

d) a NILTON QUADROS DA SILVA, então Secretário Municipal de Administração e Gestor dos contratos de fornecimento decorrentes do Pregão Eletrônico nº 26/2022:

• Achado 1 – Superfaturamento de itens contratados: aplicação de multa proporcional ao dano, no percentual de 30% (trinta por cento), considerando o dano de R\$ 116.233,10, conforme art. 85, III, e 89, § 1º, I, da LC n. 113/2005;

• Achado 2 – Sobrepreço de itens contratados: Aplicação de multa administrativa, com base no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/2005;

e) a ELCIO JAIME DA LUZ, então Prefeito de Quedas do Iguaçu:

• Achado 1 – Superfaturamento de itens contratados: aplicação de multa proporcional ao dano, no percentual de 30% (trinta por cento), considerando o dano de R\$ 116.233,10, conforme art. 85, III, e 89, § 1º, I, da LC n. 113/2005;

• Achado 2 – Sobrepreço de itens contratados: Aplicação de multa administrativa, com base no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/2005.

Por meio da petição recursal apresentada no âmbito do presente Recurso de Revisão (peça 120), a empresa Vale do Iguaçu Comércio de Pneus Ltda – ME sustenta, preliminarmente, a tempestividade e o cabimento, com fundamento no art. 486, III e IV, do Regimento Interno. No mérito, alega negativa de vigência ao art. 43, IV, da Lei n.º 8.666/1993 e aos arts. 20, 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como, divergência jurisprudencial.

Argumenta, em síntese, que a responsabilidade pela pesquisa de preços e pela verificação da compatibilidade das propostas com os valores de mercado compete exclusivamente à Administração Pública, não podendo ser transferida ao particular. Sustenta, ainda, que participou de certame realizado em ambiente de ampla competitividade, inexistindo demonstração de fraude, conluio, direcionamento ou

qualquer atuação dolosa que justifique sua responsabilização, razão pela qual requer a reforma do Acórdão para afastar as sanções impostas à Recorrente. Ao final, requer (peça 120, fls. 36/37):

Face ao exposto, requer-se o recebimento e conhecimento do presente Recurso de Revisão, sendo provido para reformar o Acórdão nº 922/26 afastando qualquer penalidade imposta a Recorrente, em razão da inexistência de irregularidade no processo licitatório, de modo que os valores praticados são compatíveis com a realidade de mercado e que não há qualquer indício de superfaturamento.

Por sua vez, o Sr. Nilton Quadros da Silva interpõe Recurso de Revisão, igualmente com fundamento no art. 486, incisos III e IV, do Regimento Interno, sustentando a tempestividade e o cabimento do recurso.

No mérito, afirma que sua responsabilização decorreu exclusivamente do exercício das atribuições inerentes ao cargo de Secretário Municipal de Administração, sem demonstração de participação na elaboração da pesquisa de preços, na condução do certame ou na prática das irregularidades apontadas. Defende a incidência dos princípios do Direito Administrativo Sancionador, especialmente aqueles decorrentes da Lei n.º 14.230/2021 e dos arts. 20, 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, sustentando a necessidade de individualização da conduta, demonstração do dolo ou erro grosseiro e comprovação do nexo causal para a imposição de sanções.

Por fim, requer a reforma do Acórdão n.º 922/26 – Tribunal Pleno para afastar sua responsabilização e as sanções impostas, nos seguintes termos (peça 123, fl. 26):

Face ao exposto, requer-se o recebimento e conhecimento do presente Recurso de Revisão, sendo provido para reformar o Acórdão nº 922/26 afastando qualquer penalidade imposta a Recorrente, em razão da inexistência de irregularidade no processo licitatório, de modo que os valores praticados são compatíveis com a realidade de mercado e que não há qualquer indício de superfaturamento.

Por meio do Despacho n.º 755/26 – GCDA (peça 126), o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral exerceu o exame de admissibilidade e constatou que os Recorrentes atenderam os requisitos para o recebimento dos Recursos de Revisão. Assim, determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição, as quais foram respectivamente cumpridas às peças 128 e 129.

É o breve relato.

Ante o exposto, com base no arts. 486 e 487 do Regimento Interno[2], encaminho os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e ao Ministério Público de Contas para as suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 3 de julho de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. I. Conhecer dos recursos interposto por ELCIO JAIME DA LUZ, pela empresa VALE DO IGUAÇU COMÉRCIO DE PNEUS LTDA – ME e por NILTON QUADROS DA SILVA, e, quanto ao mérito:

a) pelo desprovimento do recurso da empresa VALE DO IGUAÇU COMÉRCIO DE PNEUS LTDA – ME,

b) pelo provimento parcial dos recursos dos srs. ELCIO JAIME DA LUZ e NILTON QUADROS DA SILVA, somente para afastar a multa proporcional ao dano originariamente aplicada, em relação ao Achado 1, substituindo-a pela multa administrativa do artigo 87, IV, g, da LCE n.º 113/2005, a ser aplicada individualmente.

2. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II - nas decisões em Pedido de Rescisão;

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 215639/25

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 976/26

Trata-se de Denúncia (peça 03) promovida por cidadão, em face do Município Paranaense, devido a supostas irregularidades relacionadas à ausência de convocação dos candidatos aprovados em concurso público destinado ao provimento do cargo de Auditor Fiscal Municipal.

Mediante o Despacho n.º 679/26 - GCFSC (peça 167), acolhi o entendimento do Ministério Público de Contas e determinei nova intimação do Município Paranaense para que, apresentasse documentação comprobatória da existência legal dos cargos apontados pela Unidade Técnica, mediante juntada das respectivas Leis instituidoras ou modificadoras, visando ao saneamento das inconsistências identificadas na Informação n.º 381/25 – COAP (peça 81).

Por meio da Petição Intermediária n.º 406047/26 (peças 169/172), o Município requereu a prorrogação, por mais 15 (quinze) dias úteis, do prazo concedido para cumprimento da determinação constante do Despacho n.º 679/26 – GCFSC, sob o argumento de que a regularização das inconsistências identificadas depende da aprovação do Projeto de Lei n.º 43/2026 pela Câmara Municipal, o qual visa "consolidar e readequar o número de vagas dos cargos efetivos da Administração Direta e do Magistério Público Municipal, bem como validar, nos limites das vagas consolidadas e readequadas, os atos administrativos de convocação, nomeação e posse dos servidores efetivos cujas vagas, embora ocupadas, não estivessem formalmente previstas em número suficiente na legislação municipal pertinente." (peça 170, fl. 02).

Informou que tal providência é indispensável para a posterior juntada da correspondente Lei Municipal e para a adequada comprovação, perante este Tribunal de Contas, da regularização legislativa das vagas.

Na sequência, o Denunciante juntou manifestação (peça 173), na qual requereu, em suma, o indeferimento do novo pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Município, sustentando que a própria manifestação municipal constitui admissão da

inexistência de previsão legal para diversas vagas ocupadas. Por meio da Informação n.º 3808/26 (peça 174), a Diretoria de Protocolo encaminhou os autos a este Gabinete para apreciação do pedido de prorrogação de prazo formulado pela municipalidade na peça 170, informando, ainda, que o prazo para manifestação da parte se encerra em 1.º de julho de 2026. É o breve relato.

Considerando que o pedido de prorrogação foi formulado tempestivamente e que a municipalidade demonstrou estar adotando providências voltadas à regularização das inconsistências objeto da diligência, entendo que o deferimento da dilação de prazo contribui para a adequada instrução dos autos, sem prejuízo da análise, em momento oportuno, da suficiência das medidas adotadas e da documentação a ser apresentada.

Diante do exposto, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Município, concedendo-lhe mais 15 (quinze) dias, contados da publicação deste Despacho, para cumprimento da diligência determinada no Despacho n.º 679/26 - GCFSC (peça 167), nos termos regimentais[1].

Desta forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (i) forneça cópia deste Despacho ao Município; e (ii) para controle de prazo.

Cumprida a diligência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, após, ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 3 de julho de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

*1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias. Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

## Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 405007/23

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: BEATRIZ NOVAKOWSKI BECKER, GERSON DENILSON COLODEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MARIA SILVANA BUZATO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 56/26

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. Determinar o registro da Portaria n. 031/2026, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, do dia 03/06/2026, referente à Aposentadoria Municipal de Beatriz Novakowski Becker, no cargo de Professor de Educação Básica, na modalidade voluntária por idade, com fundamento no art. Artigo 40, § 1º, III, b, CF, com 19 anos, 8 meses e 22 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 1.559,19 (mil quinhentos e cinquenta e nove reais e dezenove centavos), assegurado que o benefício não seja inferior ao salário mínimo vigente, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n. 7963/26 (peça 80) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 356/26 – 6PC (peça 81), favoráveis ao registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

O encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 3 de julho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 762659/23

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADEMIR ALVES NUNES, ADRIANA MAIA ALBINI, ALI EL KADRI, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1054/26

I. Retornam os autos sem a apresentação dos documentos[1] determinados pelo Despacho n. 804/24-GCMRMS (peça 12).

II. À Diretoria de Protocolo (DP) a fim de incluir o senhor ALI EL KADRI, atual Diretor Presidente da Paranaguá Previdência, na autuação e citá-lo para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, cumpra a determinação do Despacho n. 804/24-GCMRMS (peça 12).

III. O descumprimento da determinação sujeitará o responsável, Ali El Kadri, Diretor Presidente da Paranaguá Previdência, à penalidade de multa prevista na Lei Orgânica do Tribunal de Contas, artigo 87, II, a[2], para cada descumprimento da determinação desta Corte de Contas, informação que deverá constar no mandado de citação.

IV. Com a juntada dos documentos, encaminhe-se a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), em caso de negativa, retornem a este gabinete.

V. Publique-se.

Gabinete, 3 de julho de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. – Certidão comprobatória/explicativa do preenchimento dos requisitos para a percepção do vencimento e/ou demais vantagens previstas na Revisão pretendida, especificando a legislação correlata;

II – Cálculo da Revisão de Proventos atualizado;

III – Ato de concessão da Revisão de Proventos, consoante o ato revisado, o nome do servidor, o valor do benefício e a fundamentação legal da concessão da Revisão de Proventos;

IV – Publicação do ato de Revisão de Proventos, com indicação do nome do veículo e da respectiva data.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

PROCESSO Nº: 369133/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO: JHR CONSTRUTORA LTDA, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1068/26

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, autuada em 03/06/2026, apresentada por JHR CONSTRUTORA LTDA contra o MUNICÍPIO DE LOANDA, na qual aponta a existência de irregularidades na condução do Edital de Concorrência n. 004/2026, cujo objeto é a implementação de um Parque Urbano Municipal.

O regime adotado é o da empreitada por preço global e a sessão ocorreu no 09/04/2026, às 09h00. O valor máximo da contratação foi estimado em R\$ 3.408.801,99 (três milhões, quatrocentos e oito mil, oitocentos e um reais e noventa e nove centavos).

Em síntese, a representante questiona a adoção da inversão excepcional de fases no procedimento licitatório, com a habilitação antes do julgamento das propostas. Entende que essa forma de condução, aliada a critérios técnicos rigorosos e inflexíveis, teria resultado na inabilitação da JHR CONSTRUTORA LTDA. e na vitória da única empresa habilitada, sem qualquer desconto em relação ao preço máximo estimado.

Também critica a exigência de comprovação técnica para itens que considera de baixa relevância econômica, como o “Campo de Futebol Society”, a recusa de correlação técnica entre unidades de medida distintas, especialmente entre m³ e m², o excesso de formalismo decorrente da exigência de 22 laudos técnicos já na fase de propostas e a vedação à subcontratação.

Sustenta, ainda, que a Lei n. 14.133/2021 estabelece como regra o rito ordinário, com julgamento das propostas antes da habilitação. Nessa perspectiva, afirma que a inversão de fases teria sido utilizada como mecanismo de restrição à competitividade, com preservação da proposta vencedora no preço máximo estimado, em prejuízo ao princípio da economicidade.

Como elemento comparativo, aponta o procedimento realizado pelo Município de Alvorada do Sul/PR, no qual objeto semelhante teria sido licitado pelo rito ordinário, com critérios reputados razoáveis, ampla competição e desconto superior a 10% no valor da obra, em contraste com o resultado obtido no Município de Loanda.

Ao final, a JHR CONSTRUTORA LTDA. requer, em sede cautelar, a suspensão imediata do processo licitatório e dos atos subsequentes. No mérito, pleiteia a anulação de sua inabilitação, a revisão das exigências editalícias consideradas excessivas ou, alternativamente, a anulação integral do certame, a fim de resguardar a competitividade e a economicidade pública.

No Despacho 915/26 (peça 23), determinei a intimação do MUNICÍPIO DE LOANDA para que apresentasse manifestação prévia sobre os pontos levantados na representação.

Em resposta (peça 26), a Administração informa que a inversão de fases foi adotada com fundamento no art. 17, § 1º, da Lei n. 14.133/2021, em razão da complexidade técnica do objeto licitado. Afirma que a medida buscou assegurar a participação, na fase de preços, apenas de empresas previamente qualificadas, sem restrição à competitividade, uma vez que a regra foi aplicada indistintamente a todas as licitantes.

Diz, ainda, que as exigências de qualificação técnico-operacional recaíram sobre parcelas consideradas tecnicamente relevantes para a execução da obra, especialmente os serviços de regularização e compactação de subleito e de campo de futebol society. Segundo o Município, tais exigências foram estabelecidas com fundamento técnico, em razão de sua relevância funcional e econômica no objeto contratado, mediante critérios previamente conhecidos pelas licitantes.

Quanto à inabilitação da empresa JHR CONSTRUTORA LTDA., a Administração argumenta que decorre da ausência de comprovação adequada da experiência técnica exigida no edital. Aponta, em especial, incompatibilidade entre os atestados apresentados, medidos em metros cúbicos, e a exigência editalícia formulada em metros quadrados para determinados serviços, além da ausência de comprovação específica quanto ao campo de futebol society. Defende, nesse ponto, a observância do julgamento objetivo e da isonomia entre os concorrentes.

Em relação aos laudos e certificações técnicas dos equipamentos de iluminação LED, o Município alega que a exigência teve por finalidade assegurar a conformidade dos produtos às especificações do projeto, garantindo qualidade, eficiência energética e durabilidade. Acrescenta que a regra foi aplicada de forma objetiva, sem direcionamento a marcas ou fornecedores específicos.

Por fim, afirma que o certame está em fase avançada, com as etapas de habilitação, recursos e julgamento já concluídas, pendentes apenas a adjudicação, a homologação e a formalização contratual. Registra, contudo, que não houve início da execução da obra nem realização de pagamentos.

Por meio de petição intermediária (peça 51), a representante contesta a defesa prévia da administração.

No Despacho n. 1008/26 determinei a intimação da Coordenadoria de Obras Públicas e Engenharia – COP para instrução preliminar.

Na Instrução n. 61/26 (peça 53) a COP opina pelo reconhecimento da nulidade da Concorrência Eletrônica n. 4/2026 do Município de Loanda, em decorrência da restrição à competitividade.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei n. 113/2005,

bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Representação. Ademais, tem-se que a concessão de medida cautelar possui caráter excepcional e exige a presença concomitante dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo da demora. No caso em exame, verifico estarem configurados esses pressupostos, razão pela qual DEFIRO a tutela.

O exame preliminar dos autos evidencia conjunto de exigências e atos de julgamento que, analisados em sua globalidade, revelam risco concreto de restrição à competitividade, com possível violação aos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e do julgamento objetivo.

A Coordenadoria de Obras Públicas, na Instrução n. 61/26-COP (peça 53), examinou as exigências de habilitação técnica questionadas e concluiu pela existência de restrição à competitividade na Concorrência Eletrônica n. 004/2026-PML, opinando pelo reconhecimento da nulidade do procedimento licitatório.

Em que pese a manifestação da COP tenha função opinativa, entendo que há plausibilidade na análise realizada pela unidade técnica, apontando para irregularidades nas exigências editalícias e nos efeitos concretos sobre a disputa.

O Município de Loanda adotou a inversão das fases de habilitação e julgamento de propostas, rito procedimental admitido em tese pelo art. 17, § 1º, da Lei n. 14.133/2021.

A Administração justificou a medida como mecanismo de gerenciamento de riscos, voltado a permitir a verificação antecipada da capacidade técnica das licitantes e a evitar a participação de empresas sem qualificação compatível com a complexidade da obra, prevenindo, com isso, propostas inexequíveis, pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, atrasos, paralisações e, em casos mais graves, abandono da obra.

Em juízo sumário, contudo, essa motivação descreve riscos inerentes a praticamente qualquer contratação de obra pública de porte, sem que se identifique, na justificativa apresentada, elemento concreto relacionado especificamente a este certame.

Não há indicação, por exemplo, de histórico de inexecução em contratações semelhantes conduzidas pelo Município, de características particulares do mercado local de fornecedores, ou de urgência que justificasse o exame dos documentos de habilitação anteriormente à fase de disputa de preços.

A ausência dessa demonstração concreta enfraquece, neste momento e para os fins desta cautelar, a robustez da motivação apresentada. Não se trata de reconhecer, em juízo definitivo, a irregularidade inversão de fases, mas de registrar que a motivação apresentada, tomada isoladamente, não basta para afastar o exame mais rigoroso das exigências técnicas que a ela se seguiriam.

A irregularidade não está somente na inversão de fases, mas também no modo como esse rito procedimental incidiu sobre exigências técnico-operacionais questionáveis e sobre a exigência antecipada de documentação técnica de produto.

Ao examinar a exigência de laudos e certificações dos produtos de iluminação, a Coordenadoria de Obras Públicas consignou expressamente que a exigência de comprovação já na fase de habilitação, "mormente diante da inversão de fases", implica restrição à competitividade.

Esse apontamento técnico confirma a lógica que orienta a liminar, a inversão de fases funcionou, no caso concreto, como fator agravante do potencial restritivo das exigências técnicas questionadas.

Exigências que já mereceriam controle de proporcionalidade em qualquer etapa do certame passaram a operar, em razão da inversão, como filtro eliminatório antes mesmo da disputa de preços, antecipando ônus aos licitantes sem qualquer garantia correspondente de que a proposta mais vantajosa seria efetivamente selecionada pela Administração.

É a partir dessa premissa, e não do exame isolado de cada exigência, que se deve compreender a soma das irregularidades apontadas pela unidade técnica.

Inicialmente, quanto à alegação de excessividade na exigência de laudos e certificações, observa-se que o art. 42 da Lei n. 14.133/2021 admite a apresentação de certificação, laudo laboratorial ou documento similar para aferição da qualidade e da conformidade do produto. No caso concreto, a Coordenadoria de Obras Públicas identificou, inclusive, fundamento regulatório específico para as luminárias exigidas no certame, à luz da Portaria Inmetro n. 62/2022 e das normas técnicas por ela referenciadas.

Assim, não se verifica irregularidade na exigência de comprovação da conformidade técnica dos produtos. A controvérsia reside, na realidade, em que fase do certame essa comprovação foi exigida.

Conforme apontado pela unidade técnica, os relatórios, laudos de ensaio e certificações têm por finalidade demonstrar que o fabricante atende às especificações técnicas do produto licitado. Trata-se, portanto, de documentação relacionada à qualidade e à conformidade do bem a ser fornecido, e não à capacidade técnico-operacional da empresa licitante.

Nesse contexto, a habilitação técnica deve se restringir à aferição da aptidão do licitante para executar o objeto contratual, ao passo que a comprovação da conformidade do produto pode ser realizada em momento posterior, sem prejuízo à segurança da contratação ou ao controle técnico pela Administração.

Ocorre que, ao exigir os laudos já na fase de habilitação, especialmente em certame submetido à inversão de fases, a Administração transfere aos licitantes custos e ônus desnecessários antes mesmo da definição do vencedor da disputa. Essa circunstância reduz o universo de participantes e configura restrição indevida à competitividade.

A Súmula n. 272 do Tribunal de Contas da União reforça essa compreensão ao vedar a imposição de exigências de habilitação que acarretem custos desnecessários aos licitantes antes da celebração do contrato.

Desse modo, entendo configurada a probabilidade do direito invocado, pois, embora a exigência de certificações e laudos para comprovação da conformidade dos produtos seja legítima, sua apresentação deveria ter sido exigida apenas do licitante vencedor, em momento posterior à disputa, evitando a imposição de custos antecipados aptos a restringir a competitividade do certame.

Ademais, quanto às exigências relativas ao Campo de Futebol Society, observa-se que o art. 67, II, da Lei n. 14.133/2021 permite a exigência de documentação destinada à comprovação da qualificação técnico-operacional, desde que restrita à demonstração de capacidade na execução de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

A norma, portanto, autoriza a Administração a exigir experiência compatível com a natureza e a complexidade do objeto licitado, mas não a condicionar a habilitação à comprovação de execução pretérita de obra com nomenclatura idêntica à parcela prevista no edital.

No caso concreto, a aferição da experiência técnica deveria recair sobre os serviços e tecnologias necessários à execução do Campo de Futebol Society, como infraestrutura, drenagem, iluminação e demais elementos construtivos correlatos. Por isso, é inadequado, em princípio, restringir a comprovação da aptidão técnica à apresentação de atestado especificamente denominado "Campo de Futebol Society". Isso porque empresas que tenham executado infraestrutura esportiva ou áreas de lazer com características técnicas equivalentes poderiam possuir capacidade suficiente para a execução da parcela licitada, ainda que seus atestados anteriores não reproduzissem exatamente a denominação utilizada no edital. Assim, a exigência, na forma em que foi formulada, aparenta privilegiar a identidade formal do empreendimento anteriormente executado, em detrimento da análise substancial da experiência efetivamente comprovada.

Não se ignora a relevância funcional do item para o empreendimento, tampouco o fato de representar parcela financeira não desprezível do valor global da contratação. Contudo, a lei aplicável autoriza a exigência de experiência compatível com a complexidade técnica do serviço, mas não justifica a restrição da habilitação à comprovação de execução anterior de objeto com denominação idêntica.

Em juízo preliminar, portanto, a exigência editalícia aparenta substituir o exame da complexidade tecnológica e operacional do serviço pelo exame meramente formal da nomenclatura constante dos atestados, em detrimento da análise substancial da experiência efetivamente comprovada.

No que diz respeito à exigência de regularização e compactação de subleito, a Coordenadoria de Obras Públicas observou que esse serviço, em regra, não é executado de forma autônoma, mas constitui etapa preparatória de outras atividades de infraestrutura, como obras de pavimentação e regularização de terrenos. A própria planilha orçamentária do certame incluiu o item no conjunto de serviços de terraplanagem e movimentação de terras.

Sob essa perspectiva, a unidade técnica considerou carecer de razoabilidade a exigência de atestado específico para regularização e compactação de subleito, isoladamente considerada, uma vez que a experiência na execução de serviços mais amplos de terraplanagem pode, em princípio, demonstrar aptidão técnica equivalente ou até superior.

Em uma segunda perspectiva, o Município sustentou que serviços de corte, aterro, compactação de aterro ou compactação de valas, quando medidos em metros cúbicos, não comprovam automaticamente a execução de regularização e compactação de subleito em metros quadrados. Segundo a municipalidade, essa equivalência dependeria de informações adicionais, como espessura executada, área efetivamente tratada e grau de compactação.

Essa ponderação possui, em abstrato, fundamento técnico plausível, pois a simples existência de atestados em metros cúbicos não autoriza, por si só, a conclusão automática de que houve execução de quantitativo equivalente em metros quadrados. Contudo, a análise cautelar não se limita à discussão sobre a possibilidade de conversão entre unidades de medida.

Isso porque a própria Coordenadoria de Obras Públicas identificou questão mais relevante para a solução da controvérsia. Conforme consignado no parecer técnico, nenhuma das licitantes comprovou, de forma específica e inequívoca, a execução de regularização e compactação de subleito exatamente nos termos exigidos pelo edital. Apesar dessa mesma insuficiência documental, a licitante vencedora teve seu acervo técnico aceito com fundamento na comprovação de terraplanagem mecanizada em área superior à exigida, associada a outros serviços de terraplanagem que, segundo apontado pela própria unidade técnica, sequer integravam o rol previsto no subitem 7.6.3.1 do instrumento convocatório.

Desse modo, a controvérsia deixa de se concentrar apenas na razoabilidade da exigência de atestado específico ou na possibilidade de conversão de metros cúbicos para metros quadrados. O ponto central passa a ser a aparente aplicação desigual dos critérios de habilitação.

Com efeito, a isonomia não se limita à previsão abstrata de regras idênticas no edital. Exige, também, que os critérios de análise da documentação sejam aplicados de forma uniforme, objetiva e impessoal a todos os participantes do certame.

Em juízo preliminar, verifica-se que, diante de uma mesma deficiência documental, consistente na ausência de comprovação específica da execução de regularização e compactação de subleito nos exatos termos do edital, o Município aparentemente adotou soluções distintas. Enquanto a documentação da licitante vencedora foi interpretada de forma ampliada, mediante a aceitação de serviços correlatos, a documentação da representante não recebeu tratamento semelhante.

Esse apontamento, formulado pela própria unidade técnica, constitui elemento de especial relevância na análise cautelar, pois não depende de conclusão definitiva sobre a equivalência técnica entre metros cúbicos e metros quadrados. A irregularidade, nesse ponto, decorre da comparação objetiva entre o tratamento conferido a licitantes que se encontravam em situação documental aparentemente equivalente.

Soma-se a isso o fato de apenas uma licitante ter permanecido habilitada para a fase de lances, sem qualquer redução em relação ao valor estimado da contratação, circunstância não contestada pelo Município. Além disso, a diferença entre a proposta da vencedora e a proposta da representante foi inferior a R\$ 700,00, o que evidencia a potencial relevância da exclusão da concorrente para a dinâmica competitiva do certame.

Esses elementos, considerados em conjunto, não são suficientes, por si sós, para demonstrar direcionamento ou dano ao erário. Em juízo cautelar, contudo, reforçam a plausibilidade da alegação de que as exigências técnicas questionadas, associadas à inversão de fases e à aparente aplicação desigual dos critérios de habilitação, possam ter reduzido a competitividade do certame e comprometido a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Isso posto, entendo que os elementos apresentados nos autos evidenciam a existência de irregularidades no procedimento licitatório aptas a legitimar a suspensão cautelar do certame, estando presente a probabilidade do direito invocado.

O perigo da demora também se encontra configurado. O Município informou que, até a apresentação dos esclarecimentos, não havia adjudicação, homologação, formalização contratual, emissão de ordem de serviço, início de execução da obra ou realização de qualquer pagamento relacionado ao objeto licitado. Consulta ao portal de transparência do Município, realizada por ocasião da instrução técnica, confirmou a ausência de registro de adjudicação até a presente data.

O risco está na possibilidade de o certame avançar para adjudicação, antes da

conclusão da instrução e do contraditório sobre as irregularidades técnicas apontadas. Esse risco se intensifica diante da manifestação da unidade especializada pelo reconhecimento da nulidade do procedimento licitatório, cujo prosseguimento, se não obstado, poderia consolidar situação jurídica e material de reversão consideravelmente mais complexa.

Também deve ser considerado que o objeto envolve obra pública de valor estimado em R\$ 3.408.801,99. A eventual continuidade do certame, com mobilização da contratada, início de execução, medições ou pagamentos, poderia gerar efeitos administrativos, financeiros e operacionais de difícil recomposição, caso confirmadas, em juízo de mérito, as irregularidades ora apontadas.

Diante disso, defiro o pedido de medida cautelar para determinar que Município de Loanda, tome as medidas necessárias para suspender imediatamente a Concorrência Eletrônica n. 004/2026-PML e se abstenha de praticar atos de adjudicação, homologação, contratação, emissão de ordem de serviço, início de execução ou realização de pagamentos dela decorrentes, até ulterior deliberação deste Tribunal.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação, e DEFIRO a cautelar para que o Município de Loanda adote medidas para suspender a Concorrência Eletrônica n. 004/2026-PML.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova:

a) expedição, nos termos do art. 405, do Regimento Interno[1], em razão da urgência, de INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE LOANDA para que para que adote as providências necessárias à suspensão do processo de Concorrência Eletrônica n. 004/2026-PML.

b) por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, promova-se a CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE LOANDA, na pessoa do seu representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, apresente esclarecimentos quanto aos fatos narrados na presente representação.

V. Encaminhada a citação, retornem conclusos para a apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 262, §7º do Regimento Interno[2], e da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

VI. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII. Após, voltem-me conclusos.

VIII. Publique-se.

Gabinete, 3 de julho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. E-mail, telefone ou outros meios tecnológicos ou digitais idôneos.

2. § 7º Nas hipóteses de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de fiscalização com pedido de medida cautelar ou outra medida de urgência, o Relator deverá submeter à apreciação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme a matéria, na primeira sessão subsequente da decisão de concessão ou não da medida, bem como a sua revogação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

**PROCESSO Nº: 417898/26**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPANEMA**

**INTERESSADO: F CRISTINA RODRIGUES VASCONCELOS CONSULTORIA EM TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA, MUNICÍPIO DE CAPANEMA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 1081/26**

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, autuada em 02/07/2026, apresentada por F CRISTINA RODRIGUES VASCONCELOS CONSULTORIA EM TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA contra o MUNICÍPIO DE CAPANEMA, na qual noticia irregularidades na condução do Edital de Pregão Eletrônico n. 29/2026.

O certame tem por objeto a locação e manutenção de sistemas de informática para o Departamento de Agricultura/Fiscalização, com valor estimado de R\$ 65.400,00.

Em síntese, a representante informa que a homologação do certame pela autoridade competente ocorreu em 26 de junho de 2026. Afirma que participou do pregão e apresentou o menor lance, no valor de R\$ 35.000,00, mas foi inabilitada.

A vencedora foi a empresa G.L. ASSESSORIA TÉCNICA ADMINISTRATIVA LTDA., com proposta de R\$ 65.340,00, aproximadamente 86% superior à sua proposta, sem apresentação de lance de redução.

Sustenta que a empresa vencedora já era a fornecedora do Município e que sua habilitação teria sido concluída em tempo reduzido e com tratamento diferenciado, em contraste com a demora e o maior rigor aplicados aos concorrentes que ofertaram preços inferiores.

Quanto à sua inabilitação, a representante alega que a decisão se baseou em documento apresentado por ela em sede de diligência, o que caracterizaria utilização indevida da medida instrutória como forma de afastá-la do procedimento. Afirma, ainda, que novos fundamentos foram acrescentados na decisão do recurso administrativo, sem prévia abertura de contraditório.

Em relação à habilitação da empresa G.L. ASSESSORIA TÉCNICA ADMINISTRATIVA LTDA., a representante sustenta que a vencedora não atenderia aos requisitos do edital, por não possuir objeto social e CNAEs compatíveis com a locação e manutenção de sistemas de informática exigidas no certame.

A representação também questiona cláusula editalícia que exige o aproveitamento de banco de dados em formato DBF, associado ao sistema Visual FoxPro, tecnologia que afirma estar descontinuada desde 2007. Para a representante, tal exigência constitui restrição técnica ilegítima, por favorecer o atual fornecedor e limitar a competitividade e a modernização do sistema municipal.

Por fim, sustenta a existência de dano ao erário e sobrepreço. Alega que o Município poderá suportar acréscimo anual de R\$ 30.340,00 ao contratar a proposta da empresa G.L. ASSESSORIA TÉCNICA ADMINISTRATIVA LTDA. em detrimento do menor lance apresentado.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Antes do recebimento da Representação, determino, nos termos do art. 404 do Regimento Interno, a intimação do MUNICÍPIO DE CAPANEMA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação sobre os pontos mencionados na representação, especialmente das alegações relativas à justificativa da cláusula de aproveitamento do banco de dados em formato

DBF, aos fundamentos da inabilitação da representante, aos critérios adotados nas diligências e na habilitação da licitante vencedora, bem como à restrição da competitividade e à diferença de preços entre as propostas.

III. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que nos termos do art. 351 do Regimento Interno, se promova, pelos meios de comunicações disponíveis[1], a intimação do MUNICÍPIO DE CAPANEMA, na pessoa de seu representante legal.

IV. Apresentada resposta ou decorrido o prazo, voltem conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 3 de julho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. Telefone, aplicativo de mensagem, e-mail, fax e etc.

**Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI**

**PROCESSO N.º: 346133/26**

**ORIGEM: -CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI**

**INTERESSADO: -ALTAMIR SANSON, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI, KAROLINE DA ROCHA LIMA**

**ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: -ODILON LABAS JUNIOR**

**DESPACHO: -741/26**

**DESPACHO**

Trata-se de Representação, nos termos do § 4º do art. 170 da Lei n.º 14.133/2021[1], e protocolada por KAROLINE DA ROCHA LIMA em face do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI em razão de possíveis irregularidades constantes no Edital de Pregão Eletrônico n.º 02/2026 (Peça nº 4), que tem por objeto a formação de registro de preços, na forma de licitação compartilhada, para futura e eventual contratação de empresa para manutenção continuada, preventiva e corretiva, visando à execução, sob demanda, de serviços comuns de engenharia, incluindo paisagismo, jardinagem, plantio, corte, poda, conservação, revitalização, limpeza, recuperação e/ou construção de passeios, criação de áreas de convivência, manutenção de mobiliários urbanos, fontes e chafarizes, logradouros, meios-fios, dentre outras intervenções similares, em praças, parques, jardins, áreas verdes, desportivas ou espaços públicos correlatos, com o fornecimento de todos os insumos (materiais, ferramentas, equipamentos e mão de obra) necessários à perfeita execução do objeto, no montante estimado de R\$ 71.917.920,30 (setenta e um milhões, novecentos e dezessete mil, novecentos e vinte reais e trinta centavos).

A Representante, em suma, defende a necessidade de retificação do instrumento convocatório devido à violação, dentre outras, aos artigos 4º, § 1º, e 11, incisos I e II, da Lei nº 14.133/21[2] e da Súmula nº 281 do Tribunal de Contas da União[3], tendo em vista as seguintes inconformidades (Peça nº 3): (i) aplicação indevida dos benefícios da LC 123/2006 a contratação de grande vulto, eis que o edital prevê tratamento favorecido a microempresas e empresas de pequeno porte, embora o valor estimado da contratação seja de R\$ 71.917.920,30, o que afastaria a incidência das prerrogativas dos arts. 42 a 49 da LC 123/2006, à luz do art. 4º, §1º, da Lei 14.133/2021; (ii) ausência de vedação à participação de cooperativas, porquanto o objeto envolve dedicação exclusiva de mão de obra e que, por isso, seria necessária vedação expressa à participação de cooperativas de trabalho, com fundamento no art. 5º da Lei 12.690/2012[4] e na Súmula 281 do TCU e (iii) omissão quanto à cláusula de repactuação contratual, já que, por se tratar de serviços contínuos com predominância de mão de obra, o edital e o termo de referência deveriam prever expressamente a repactuação contratual, sob pena de comprometer o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste.

Ao final, requereu a suspensão/sustação da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 02/2026.

O Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi foi instado a se manifestar previamente a análise do feito, consoante Despacho nº 684/26-GCAZ (Peça nº 7).

O jurisdicionado, mediante Petição nº 368919/26 (Peças nº 11 a 33), anexou cópia do Processo Administrativo nº 08/2026 (Peças nº 16 a 33) e, em suma, prestou os seguintes esclarecimentos: (i) o TCU decidiu que em licitação de obras e serviços de engenharia dividida em itens ou lotes que resultem em contratações independentes, o critério para afastar o tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte (art. 4º, § 1º, inciso II, da Lei 14.133/2021) deve ser o valor estimado de cada item ou lote, e não o valor global da licitação (fl. 5 da Peça nº 11); (ii) considerando que as ordens de serviço derivadas desta ata serão emitidas de forma pulverizada, é altamente provável que muitas delas tenham valores inferiores a R\$ 4.800.000,00 e para essas contratações específicas, os benefícios da Lei Complementar 123/06 são plenamente aplicáveis, em conformidade com o acórdão 442/2026 TCU (fl. 5 da Peça nº 11); (iii) o objeto do Pregão Eletrônico nº 02/2026 não se confunde com mera locação ou intermediação de mão de obra, eis que trata-se de contratação de serviços comuns de engenharia (manutenção preventiva e corretiva), com o fornecimento de todos os insumos necessários à perfeita execução do objeto, incluindo materiais e insumos diversos, ferramentas e equipamentos, mão de obra especializada, coordenação técnica e supervisão, bem como assunção de riscos pela contratada (fl. 7 da Peça nº 11); (iv) a Lei nº 12.690/2012 estabelece que as cooperativas de trabalho não podem ser impedidas de participar de licitações públicas que envolvam serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social, mas, para evitar fraudes e burlas à legislação trabalhista, a mesma Lei proíbe expressamente que as cooperativas atuem como intermediadoras de mão de obra subordinada, o que não ocorre no caso concreto (fl. 7 da Peça nº 11); (v) o objeto do Pregão Eletrônico nº 02/2026 é a manutenção continuada, preventiva e corretiva de serviços comuns de engenharia, tratando-se de serviço contínuo, porém não necessariamente com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, conforme definido na Lei nº 14.133/2021 (fls. 7 e 8 da Peça nº 11); (vi) no caso, a contratada não precisa manter seus empregados permanentemente à disposição nas dependências dos Municípios consorciados, ao contrário, a natureza da manutenção preventiva e corretiva permite que a contratada compartilhe seus recursos humanos

e materiais com outras atividades, respondendo a chamados conforme necessário (fl. 9 da Peça nº 11).

É a síntese fática. Passo a decidir.

Em sede de cognição perfunctória e considerando a adequação procedimental, o interesse de agir e a legitimidade da Representante, manifesto-me pela ADMISSIBILIDADE desta Representação da Lei de Licitações a fim de apurar com o devido rigor possível violação, dentre outros, aos artigos 4º, § 1º, e 11, incisos I e II, da Lei nº 14.133/21 e da Súmula nº 281 do Tribunal de Contas da União.

Passo ao exame do pleito cautelar.

Convém registrar, inicialmente, que o §1º do art. 148 da Lei nº 14.133/21 reza que a paralisação ou anulação de certame licitatório, medidas excepcionais, devem ocorrer somente quando for possível o retorno a situação fática anterior. O art. 20 da LINDB, por sua vez, impõe que decisões nas esferas controladora, judicial ou administrativa considerem as consequências práticas, priorizando, assim, a utilidade e os impactos futuros sobre regras rígidas ou intenções abstratas.

No caso concreto, os elementos de convicção acostados nas folhas nº 1 a 5 e 15 a 16 da Peça nº 29 e nas folhas nº 35 da Peça nº 30 indicam que o objeto do Edital de Pregão Eletrônico nº 02/2026 foi adjudicado em favor de pessoa jurídica que não se enquadra no regime especial destinado às Micro e Pequenas Empresas e, tampouco, foi constituída sob a natureza jurídica de Cooperativa.

Assim, julgo imprópria a suspensão do certame em razão da gravidade em abstrato das irregularidades apontadas pela Representante (aplicação indevida dos benefícios da LC 123/2006 a contratação de grande vulto e ausência de vedação à participação de cooperativas), especialmente quando tais inconformidades estão destituídas, salvo melhor juízo, de potencial para restringir a competitividade do certame.

No tocante a omissão quanto à cláusula de repactuação contratual, a aferição da regularidade do edital, nesse aspecto, depende da adequada qualificação jurídica do objeto e do respectivo modelo de execução, não se extraindo, deste exame prefacial, elemento bastante para conclusão cautelar definitiva, sendo necessária adequada instrução para tanto.

De toda forma, uma vez confirmada a irregularidade retrocitada, mostra-se juridicamente possível a sua correção a posteriori mediante a expedição de recomendação/determinação, devendo ficar registrado que consta no instrumento convocatório, em tese, modelo próprio destinado a compensar as perdas inflacionárias, o qual terá a sua conformidade oportunamente avaliada por esta Corte de Contas.

Assim, não se evidencia, neste momento, periculum in mora que justifique a adoção de medida extrema de suspensão do certame, o que dá ensejo ao indeferimento do pleito cautelar.

Registra-se, por oportuno, que o indeferimento do pedido cautelar não importa no reconhecimento da legitimidade da tese defensiva arguida pelo jurisdicionado e, tão pouco, afasta a possibilidade de imputação de sanções aos agentes públicos responsáveis pela perpetração do ilícito retratado na exordial.

À vista disso, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para:

a) INTIMAR, por meio eletrônico[5], o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi, na condição de interessado e na pessoa de seu Representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do instrumento de intimação[6], apresente manifestação, se assim julga pertinente, quanto aos fatos apontados na exordial (Peça nº 3);

b) CITAR, por via eletrônica ou postal[7], o Sr. ALTAMIR SANSON (Presidente do Consórcio Intermunicipal Caminhos do Tibagi), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da juntada aos autos do aviso de recebimento, apresente alegações de defesa quanto às irregularidades apontadas na exordial desta Representação da Lei de Licitações (Peça nº 3);

c) CITAR, por via eletrônica ou postal[8], o Sr. CLAUDIOMIR SCHNEIDER (Secretário Executivo), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da juntada aos autos do aviso de recebimento, apresente alegações de defesa quanto às irregularidades apontadas na exordial desta Representação da Lei de Licitações (Peça nº 3);

Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta da origem, encaminhe-se o feito à Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF) por força do art. 32, XV, do RI[9]. Após, remeta-o para instrução conclusiva da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e manifestação meritória do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 278, § 2º[10], e 282, § 2º[11], do RI.

Por fim, retorne conclusivo para julgamento.

Publique-se.

Gabinete, em 03 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, no item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

3. "SÚMULA Nº 281 - É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade."

4. Art. 5º A Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada.

5. Art. 382. A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B.

6. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:  
I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

7. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I - nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

Art. 382. A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B.

8. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I - nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

Art. 382. A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B.

9. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XV - comunicar às unidades técnicas, observada a respectiva competência, sobre a existência de processos de denúncia e representação, inclusive a representação de que trata o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

10. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:  
§ 2º Em 30 (trinta) dias, após a instrução conclusiva e da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, ser encaminhada pelo Conselheiro Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos.

11. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será atuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

[...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º: 407477/26

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-873/26

DESPACHO

Os presentes autos foram atuados como denúncia, na qual são apontadas irregularidades que estariam sendo promovidas pelo município denunciado.

Em breve resumo, indica o denunciante que:

Houve violação ao disposto na "Lei de Acesso à Informação" e ao Princípio da Publicidade, considerando que o denunciante não teria, supostamente, recebido resposta ao seu protocolo de pedido de informação sob nº e-SIC nº 002/2025, realizado em 10/02/2025;

O município estaria optando por realizar a terceirização da contratação de médicos em detrimento de profissionais aprovados em concurso público vigente;

O município estaria realizando contratações, como por exemplo no Chamamento Público nº 061/2025, para credenciamento de empresas médicas, destinados a serviços de necessidade permanente da administração, os quais deveriam ser realizados por servidores concursados;

Mesmo com concurso público vigente e candidatos aprovados para vaga de médico clínico geral 20 horas, o município abriu o PSS nº 001/2026, com chamamento imediato, para a mesmo cargo;

A contabilização das despesas decorrentes da contratação de empresas médicas, classificadas como "outros serviços de terceiros - pessoa jurídica", estaria equivocada e objetivaria "reduzir artificialmente os índices de gasto com pessoal";

Os custos das contratações que estão sendo realizadas teriam um custo superior a remuneração oferecida no concurso público para a mesma função;

O município estaria oferecendo "remunerações pouca atrativas" para o cargo de médico concursado para reduzir o número de candidatos interessados e, posteriormente, justificar as contratações terceirizadas;

Teria ocorrido possível violação aos Princípios da Impessoalidade e da Moralidade na classificação dos aprovados no PSS nº 001/2026, considerando que os primeiros ranqueados teriam o mesmo sobrenome do prefeito municipal;

Os fatos narrados, se confirmados, demonstram a existência de diversas irregularidades passíveis da atuação deste Tribunal de Contas e, se comprovadas, sanccionamento pessoal de eventuais responsáveis.

Por esse motivo, RECEBO a presente denúncia e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para CITAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL E DO MUNICÍPIO DENUNCIADO (Art. 33 da lei complementar nº 113/05) para apresentação de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as supostas irregularidades indicadas pelo denunciante na peça inicial.

Decorrido o prazo estabelecido, com ou sem apresentação de contraditório, os autos devem ser encaminhados à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para instrução e, após, ao Ministério Público de Contas (MPTC) para emissão de parecer.

Por fim, retornem a este gabinete.

É o Despacho.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações



Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: -443712/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-ELIANE APARECIDA MOSSON, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 43/26

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 42.470/2025 do Município de Araucária (peça 5), publicado no Diário Oficial do Município de 22/5/2025 (peça 6), que revisou os proventos recebidos pela senhora Eliane Aparecida Mosson, para implementação de duas promoções por certificação, que não lhe foram concedidas na atividade, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos n.º 0012489-75.2020.8.16.0025, que tramitaram perante o Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública de Araucária (peça 3).

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 8241/26 – COAP, peça 11) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 364/26 – 5PC, peça 12), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para as anotações pertinentes, e à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



PORTARIA N.º 29/2026

Procedimento de Apuração Preliminar n.º 28/2026

CONSIDERANDO a Instrução de Serviço n.º 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato n.º 33/2026 que apontam para possível irregularidade dos atos praticados pelo Município de Santa Fé, consistentes na utilização de cargos em comissão para o desempenho de funções típicas e permanentes da advocacia pública municipal.

RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP n.º 28/2026, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades na utilização de cargos em comissão para o desempenho de funções típicas da advocacia pública municipal.

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço n.º 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 6 de julho de 2026

Gabriel Guy Léger

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO N.º3414/2026

Processo N.º: 418452/26

Data e hora da distribuição: 03/07/2026 09:34:56

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: LIPPEL ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3415/2026**

**Processo Nº: 418738/26**

Data e hora da distribuição: 03/07/2026 10:21:42  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE  
Interessado: CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, DANILO HENRIQUE NUNES GESTAO, CONSULTORIA E ASSESSORIA PUBLICA E PRIVADA LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3416/2026**

**Processo Nº: 695407/21**

Data e hora da distribuição: 03/07/2026 10:36:34  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: ANTONIA VIEIRA DA SILVA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, GRACIELE GELIO TENORIO, JOSE FRANCISCO DA SILVA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3417/2026**

**Processo Nº: 412600/26**

Data e hora da distribuição: 03/07/2026 11:26:27  
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ADILSON MARCONDES RIBAS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3418/2026**

**Processo Nº: 417731/26**

Data e hora da distribuição: 03/07/2026 11:35:32  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ GOULARTE ALVES, ROMILDO CONSULO JUNIOR  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3419/2026**

**Processo Nº: 418428/26**

Data e hora da distribuição: 03/07/2026 11:37:52  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE ANTONIO MORENO, LUIZ GOULARTE ALVES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3420/2026**

**Processo Nº: 418061/26**

Data e hora da distribuição: 03/07/2026 11:55:28  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3421/2026**

**Processo Nº: 390450/26**

Data e hora da distribuição: 03/07/2026 13:25:11  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS  
Interessado: ANGELO ANDREATTA, CAMILA MARIA ALCANTARA, DIONISIO KNAUT JUNIOR, GILSON SYDOR, JARBAS MOCELIN, KJPR PAVIMENTACOES LTDA, LORENO BERNARDO TOLARDO, LUIZ GONZAGA GOUVEIA JUNIOR, MAURI DIAS, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:  
Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3423/2026**

**Processo Nº: 406139/26**

Data e hora da distribuição: 03/07/2026 16:19:02  
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (art. 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 805304/25, de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**Editais**

**EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS**

Em cumprimento ao Despacho n.º 3138/26 do Gabinete da Presidência, a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, nomeada pela Portaria n.º 214/2025 da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, informa que, em conformidade ao art. 17 da Resolução n.º 18/2009, realizará o descarte dos documentos físicos listados abaixo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da publicação deste instrumento no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Os interessados, dentro do prazo citado, poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento dos documentos ou a retirada dos processos ou requerimentos, desde que tenham qualificação e demonstrem a legitimidade do pedido, que deverá ser dirigido à Comissão Permanente de Avaliação Documental. Curitiba, 01 de julho de 2026.

Comissão Permanente de Avaliação Documental

Código	Assunto/Tipo documental	Datas/limite	Qtd.
0-1-13	Ação Judicial	2006-2016	01 processo 13115/81
0-1-6-3	Ofício. Comunicação	1958-1980 1981-1995 1996-2006 2006-2013 2007-2011 2013-2014 2002-2017	06 cx
0-2-7-1	Realocação	1937-2011 2008-2014	02 cx
0-2-7-2	Demissão. Dispensa. Exoneração. Falecimento. Rescisão Contratual	1954-2009	01 cx
0-2-7-3	Lotação. Remoção. Remanejamento	1978-2010	01 cx
0-2-7-4	Cessão. Disposição funcional. Permuta	1948-2011	01 cx
0-2-8-2	Vencimento	1949-2010 1955-2003	02 cx
0-2-8-3	Gratificação	1974-2004	01 cx
0-2-8-4	Adicionais	1990-2009 1954-1973 1974-1980 1981-1989 1982-2005	05 cx
0-2-8-6	Ajuda de custo	2006-2013	01 processo 309735/06
0-2-8-7	Auxílio	1960-1999	01 cx
0-2-8-8	Férias	1952-1996 1997-2005 2006-2010 2013-2013 2014-2015 2010-2015	06 cx
0-2-8-9	Afastamento. Ausências (Licenças)	1946-1979 1980-2004 2005-2010 2010-2013 2010-2015	06 cx
0-2-9-3	Processo Administrativo	1953-2008	01 cx
0-2-10-1-1	Acervo Contagem de Tempo	1976-1981 1951-1975 1955-1976 1983-2000	04 cx
0-2-10-1-4	Instituição de dependente	1999-2015	03 cx
0-2-10-2	Expedição de certidão	2005-2014	01 cx
0-2-10-2-1	Contribuição Previdenciária	1944-2010 1960-2006	02 cx
0-2-12-3	Boletim de Frequência	2010-2011	01 cx
0-2-15-1	Relatório de atividades de estágio	2012-2013	01 cx
0-2-15-3	Relatório de frequência estagiário	2011-2013	02 cx
0-2-15-2	Ficha Cadastral	1971-1999	
0-2-15-5	Relatório de Pagamento	1996-2001	01 cx
0-2-15-7	Termo de Convênio	1996-2001	
0-2-15-7	Contratos de estágio encerrados	1991-2003	1 cx
0-2-15-7	Contratos de estágio encerrados	2012-2015	02 cx
0-2-4-3	Prova/Teste	2006-2006	252 cx

**Despachos**

**PROCESSO N.º-263440/23**  
**ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO-IVAN FERREIRA DE MELO, LUIZ PEREIRA KEPPEM, SARAH LIZ SCHEFFER CARNEIRO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1884/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8807/26 - COAP peça nº 19: - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 3 de julho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-621408/25**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA**

**INTERESSADO-EDEMAIR VEIBER CABRAL, MARCELO LEITE**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1885/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8790/26 - COAP peça nº 34: - MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 3 de julho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-297682/24**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA**

**INTERESSADO-JONAS GONÇALVES PEREIRA, MARCELO LEITE**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1886/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8841/26 - COAP peça nº 34: - MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 3 de julho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-503600/25**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO-ANDERSON GABRIEL HOSHINO, LAURA PRATES DOS SANTOS**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1887/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8868/26 - COAP peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 3 de julho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-203332/26**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARARUNA**

**INTERESSADO-GUSTAVO FRANCA DOS SANTOS**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1888/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARARUNA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8879/26 - COAP peça nº 44: - MUNICÍPIO DE ARARUNA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 3 de julho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-503642/25**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO-ANDERSON GABRIEL HOSHINO, LAURA PRATES DOS SANTOS**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1889/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8892/26 - COAP peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 3 de julho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-612140/25**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO-ANDERSON GABRIEL HOSHINO, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA FRANCO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1890/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8894/26 - COAP peça nº 13: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 3 de julho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-397435/25**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA**

**INTERESSADO-DENISE NUNES DE SIQUEIRA, MARCELO LEITE**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1891/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8895/26 - COAP peça nº 16: - MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 3 de julho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-623825/22**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO**

**INTERESSADO-JORGE LUIZ SANTIN, MARILENE CATARINA ALLIEVI RODRIGUES**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1892/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 621/26-DP (peça nº 51), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3859/26 - COAP (peça nº 44): - MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 3 de julho de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle  
50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-705489/24**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CATANDUVAS**

**INTERESSADO-ADEMAR LUIZ BURCKHARDT, MARIA IRACI BECKER DE OLIVEIRA, MOISES APARECIDO DE SOUZA, SEBASTIAO DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1893/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 622/26-DP (peça nº 34), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6278/26 - COAP (peça nº 22):  
- MUNICÍPIO DE CATANDUVAS – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 3 de julho de 2026.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-727350/24**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO**  
**INTERESSADO-JORGE LUIZ SANTIN, VERONICE WALBER**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1894/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 623/26-DP (peça nº 66), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3861/26 - COAP (peça nº 59):  
- MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 3 de julho de 2026.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-15059/25**  
**ORIGEM-FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES**  
**INTERESSADO-JOAO PEDRO GUTERVIL, MARCIONEI GUTERVIL, MARIA INÊS GUTERVIL WOLSKI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1895/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 624/26-DP (peça nº 17), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4382/26 - COAP (peça nº 10):  
- FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 3 de julho de 2026.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-787833/24**  
**ORIGEM-FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES**  
**INTERESSADO-CARLOS RENO NEVES, MARIA INÊS GUTERVIL WOLSKI, SILVANA NEVES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1896/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 627/26-DP (peça nº 21), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4379/26 - COAP (peça nº 14):  
- FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 3 de julho de 2026.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-110686/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO**  
**INTERESSADO-EROTILDES BASSO MACEDO, JORGE LUIZ SANTIN, PAULINO CORNEL MACEDO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1897/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do

MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 628/26-DP (peça nº 21), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3963/26 - COAP (peça nº 14):  
- MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 3 de julho de 2026.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**  
**INTERESSADO: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES**  
**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 100%**  
**PERÍODO: 2º Semestre de 2025**

Senhor Prefeito:  
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2025. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.  
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2 de Julho de 2026.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI**  
**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR**  
**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%**  
**PERÍODO: 1º Quadrimestre de 2026**

Senhor Prefeito:  
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2026.  
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2 de Julho de 2026.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO: ADRIANO RAMOS**  
**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%**  
**PERÍODO: 1º Quadrimestre de 2026**

Senhor Prefeito:  
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2026.  
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Julho de 2026.



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

Sem publicações

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

**PORTARIA Nº 503/26**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 479866/16-TC,

RESOLVE

conceder as progressões funcionais, pelo critério de antiguidade e merecimento, referentes ao mês de JULHO de 2026, com fundamento no § 1º do artigo 15, da Lei nº 15.854/08, alterada pelas Leis nº 16.387/10 e 17.423/12, bem como nas novas disposições trazidas pela Lei nº 18.691/15, do Quadro de Servidores Efetivos deste Tribunal, conforme as tabelas em anexo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de julho de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**ANEXO I – PORTARIA Nº 503/26**

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE

Referência imediatamente superior

Tabela 01 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
501700	ALBERTO SAVOIA ASSEF FILHO	AC	P03	P04	02/07/2026
517755	ALEKSANDER ECKER	AC	N08	N09	29/07/2026
516694	ALEXANDRE CARDOSO DAL ROSS	AC	N09	N10	16/07/2026
520802	AMANDA MUNHOZ BUBA	AC	M13	N01	03/07/2026
516490	ANDERSON REGIS SALADINO	AC	N09	N10	07/07/2026
519758	AULUS FABIANO BOSI	AC	N04	N05	24/07/2026
516546	CARLA REGINA MARTINS	AC	N09	N10	11/07/2026
516554	CARLOS APARECIDO BACCHETTA	AC	N09	N10	11/07/2026
516724	CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK	AC	N09	N10	16/07/2026
513865	CINTHYA PEDRON CACIATORI	AC	O04	O05	06/07/2026
513881	CINTIA ROSA FERREIRA	AC	O04	O05	06/07/2026
520780	CLEITON EDUARDO SATURNO	AC	M13	N01	03/07/2026
519707	DÉBORA MIRANDA MOTA	AC	N04	N05	01/07/2026
520810	EDUARDO REAL DE SOUZA	AC	M13	N01	04/07/2026
507997	EVANDRO DE SANTA CRUZ ARRUDA	AC	P03	P04	08/07/2026
516562	FLAVIO ALVES DE CARVALHO SAMPAIO	AC	N09	N10	11/07/2026
517704	GIHAD MENEZES	AC	N08	N09	16/07/2026
516538	JEAN FELIPE SCARPETTA DE MORAES	AC	N09	N10	11/07/2026
517666	JOAO CARLOS STEC	AC	N08	N09	01/07/2026

Tabela 01 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
520870	JOAO PAULO DE JESUS PACHECO	AC	M13	N01	25/07/2026
513873	JOÃO ARTUR CARDON BERNARDES	AC	O04	O05	06/07/2026
520896	JOSE RICARDO GUIMARAES	AC	M13	N01	31/07/2026
518379	LEANDRO HENRIQUE CASCALDI GARCIA	AC	N06	N07	16/07/2026
516708	LEANDRO MENEZES RODRIGUES	AC	N09	N10	16/07/2026
516660	LEANDRO SUDRÉ	AC	N09	N10	16/07/2026
516619	LUCIANA FATIMA ROVEDA VENDRUSCOLO	AC	N09	N10	14/07/2026
516570	MARCELO COSTA MULLER	AC	N09	N10	11/07/2026
516600	MARCUS VINICIUS MACHADO	AC	N09	N10	14/07/2026
516732	MOACYR ARISTEU MOLINARI NETO	AC	N09	N10	16/07/2026
516740	RAFAEL AUGUSTO FONTANA	AC	N09	N10	16/07/2026
516520	RAPHAEL JOSE ROMERA	AC	N09	N10	11/07/2026
506532	REGINALDO BITELLO	AC	P03	P04	02/07/2026
516716	ROBERTO ALVES RIBEIRO	AC	N09	N10	16/07/2026
516678	RUTE PERASSOLI CORDEIRO	AC	N09	N10	16/07/2026
519693	TIAGO MALER FERNANDES	AC	N04	N05	01/07/2026
517690	VANDERLEI DE MELO	AC	N08	N09	15/07/2026
520799	VINICIUS DE SOUZA OLIVEIRA	AC	M13	N01	03/07/2026
516503	VIVIANE DE MEDEIROS PIRES	AC	N09	N10	07/07/2026

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECIMENTO

Referência imediatamente superior

Tabela 02 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
518450	ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL	AC	N06	N07	23/07/2026
511412	ALESSANDRO LISBOA SOLYOM	AC	P03	P04	27/07/2026
516066	ANA PAULA RIPOLA DA SILVA	AC	N10	N11	09/07/2026
511153	ANDERSON LUIS DE MORAIS	AC	P04	P05	02/07/2026
518670	BEATRICE MELLO DE MACEDO DOS SANTOS WENDLING	AC	N04	N05	16/07/2026
516082	CAMILA YUKIE HIRAKURI	AC	N10	N11	12/07/2026
521795	DANIELLE AKI TANNO IAMAMURA NIEZER	AC	M10	M11	15/07/2026
511269	EDSON LUIZ DE MOURA	AC	P03	P04	03/07/2026
518883	EDUARDO OSVALDO BEZ FERRARI	AC	N05	N06	07/07/2026
511161	ELIANE MARIA COMPARIM SANTOS	AC	P04	P05	02/07/2026
521809	ERICK BRAGA VALENTIM	AC	M10	M11	16/07/2026
521841	EVERTON LUIZ GALVAN	AC	M10	M11	21/07/2026
518867	FERNANDO AQUINO SCALIANTE	AC	N05	N06	07/07/2026
518875	GILDILEY ANTONIO DE ALMEIDA	AC	N05	N06	07/07/2026
521752	JOÃO RICARDO FERREIRA DE LIMA	AC	M10	M11	10/07/2026
521817	JORDANA HUPSEL REGO LIMA	AC	M10	M11	16/07/2026
518069	JOSÉ CLODOALDO DE LIMA	AC	N07	N08	20/07/2026
521779	LUCIANA TIEMI KADOWAKI KATTO	AC	M10	M11	15/07/2026
521744	LUIZ HENRIQUE LUERSEN JUNIOR	AC	M10	M11	10/07/2026
521736	MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN	AC	M10	M11	09/07/2026
521850	MARCO ANTONIO CECHINEL	AC	M10	M11	22/07/2026
518050	MARCOS VENICIUS MEDRI	AC	N07	N08	13/07/2026
521825	MURILO ERPEN ZARDO	AC	M10	M11	16/07/2026
518859	PATRICK MARANHÃO DE CARVALHO CLAIR	AC	N05	N06	07/07/2026
511307	SERGIO RIBEIRO DA LUZ WANDERLEY	AC	P03	P04	03/07/2026
521833	SIRDILEY AMORIM DA SILVA CHIYAYA	AC	M10	M11	17/07/2026
521760	VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES	AC	M10	M11	10/07/2026

Tabela 03 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
514900	LEONARDO TSUTIYA	TC	O01	O02	15/07/2026



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

### Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

### Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Danielle Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCILZ

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

## Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Audrey Jaqueline do Vale Maretti

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Eleozir Jose da Silva

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

### Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

### Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

### Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Sharles Frago

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

### Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

### Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

### Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

### Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

### Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva